



Número: **0801344-40.2021.8.15.0911**

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI**

Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**

Última distribuição : **12/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia do Município de Gurjão (REPRESENTANTE)		RICARDO WAGNER DE LIMA (ADVOGADO)	
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (REU)		RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS (ADVOGADO)	
MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA (VITIMA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69544 873	27/02/2023 11:24	Link de acesso à mídia gravada no Júri	Outros Documentos
69213 049	15/02/2023 21:16	Expediente	Expediente
69021 837	13/02/2023 14:16	Decisão	Decisão
68945 332	10/02/2023 09:17	Apelação	Apelação
68917 686	09/02/2023 23:08	Termo de Audiência com Sentença	Termo de Audiência com Sentença
68917 690	09/02/2023 23:08	Sentença - 0801344-40.2021.8.15.0911	Decisão
68917 695	09/02/2023 23:08	Ata Final Júri - 0801344-40.2021.8.15.0911	Termo de Publicação
68917 696	09/02/2023 23:08	Termos Júri - 0801344-40.2021.8.15.0911	Termo de Publicação
68917 675	09/02/2023 15:42	Ofício devolve réu	Ofício (Outros)
68917 664	09/02/2023 15:41	Edital	Edital
68917 668	09/02/2023 15:41	EDITAL - JURADOS - PUBLICADO	Edital
68917 670	09/02/2023 15:41	EDITAL JURADOS.2023.pdf, 03.02.23.	Edital
68315 174	26/01/2023 09:57	INTIMAÇÃO REALIZADA	Certidão Oficial de Justiça
68315 181	26/01/2023 09:57	MANDADO ID 67795124 - SUELMA MATIAS DA SILVA ARAUJO	Documento Comprovação Intimação
68314 385	26/01/2023 09:51	INTIMAÇÃO REALIZADA	Certidão Oficial de Justiça
68315 149	26/01/2023 09:51	MANDADO ID 67795123 - VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR	Documento Comprovação Intimação
68302 810	26/01/2023 00:51	Termo de Publicação	Termo de Publicação
68138 036	20/01/2023 17:23	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
68138 038	20/01/2023 17:23	CARLOS HENRIQUE R DE OLIVEIRA	Documento Comprovação Intimação

68138 002	20/01/2023 17:10	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
68138 006	20/01/2023 17:10	ALISSOM HIGO	Documento Comprovação Intimação
67898 656	12/01/2023 21:56	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
67898 657	12/01/2023 21:56	ASSUERO GONÇALVES DE S. FILHO	Documento Comprovação Intimação
67796 207	10/01/2023 10:04	Outros Documentos	Outros Documentos
67795 578	10/01/2023 09:59	Ofício ao Diretor da Cadeia	Ofício (Outros)
67795 125	10/01/2023 09:49	Mandado	Mandado
67795 124	10/01/2023 09:49	Mandado	Mandado
67795 123	10/01/2023 09:49	Mandado	Mandado
67795 122	10/01/2023 09:49	Mandado	Mandado
67795 121	10/01/2023 09:49	Mandado	Mandado
67172 796	12/12/2022 09:32	Cota-2022-0002211008.pdf	Cota
66783 192	08/12/2022 22:26	Despacho	Despacho
66685 285	29/11/2022 10:12	Petição	Petição
66224 800	17/11/2022 22:23	Expediente	Expediente
65211 026	26/10/2022 09:45	Expediente	Expediente
65185 260	25/10/2022 18:15	Cota-2022-0001910260.pdf	Cota
65174 004	25/10/2022 15:14	Expediente	Expediente
65173 039	25/10/2022 15:10	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
64487 089	07/10/2022 22:02	Devolução de Mandado	Devolução de Mandado
64487 091	07/10/2022 22:02	ciente ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	Documento Comprovação Intimação
64220 171	30/09/2022 14:47	Cota-2022-0001744691.pdf	Cota
64199 262	30/09/2022 09:47	Mandado	Mandado
64150 497	29/09/2022 20:49	Sentença	Sentença
64137 309	29/09/2022 08:45	Antecedentes criminais	Outros Documentos
64136 614	29/09/2022 08:40	Certidão	Certidão
64101 344	28/09/2022 23:52	Despacho	Despacho
64104 281	28/09/2022 13:57	Alegações Finais	Alegações Finais
64100 546	28/09/2022 12:54	Certidão de Decurso de prazo	Certidão de Decurso de prazo
62643 002	24/08/2022 23:27	Expediente	Expediente
60977 643	15/07/2022 12:56	Expediente	Expediente
60928 020	14/07/2022 14:35	Alegações Finais-2022-0001195465.pdf	Alegações Finais
60911 598	14/07/2022 10:54	Expediente	Expediente
60653 557	07/07/2022 17:18	Resposta	Resposta
60628 581	07/07/2022 11:59	Ofício 828.2022 - Ao NUMOL - CG	Ofício (Outros)

60626 370	07/07/2022 11:36	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
60124 983	24/06/2022 23:32	Outros Documentos	Outros Documentos
58729 928	20/05/2022 13:37	Envio de ofício ao trauma	Outros Documentos
58726 142	20/05/2022 12:46	Link de acesso à mídia gravada	Outros Documentos
58330 384	12/05/2022 13:33	Outros Documentos	Outros Documentos
58330 387	12/05/2022 13:33	COMPROVANTE 2	Outros Documentos
58316 934	12/05/2022 12:00	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
58313 986	12/05/2022 11:00	Ofício (Outros)	Ofício (Outros)
58224 648	10/05/2022 20:51	Termo de Audiência	Termo de Audiência
58225 052	10/05/2022 20:51	termo	Termo de Audiência
56951 412	11/04/2022 19:15	Intimação positiva	Devolução de Mandado
56951 424	11/04/2022 19:15	Suelma Matias da Silva Araújo	Documento Comprovação Intimação
56950 637	11/04/2022 19:05	Intimação realizada	Devolução de Mandado
56950 645	11/04/2022 19:05	Carlos Henrique Rufino de Oliveira	Documento Comprovação Intimação
56882 749	10/04/2022 06:57	Cota-2022-0000572695.pdf	Cota
56816 096	07/04/2022 23:20	Decisão	Decisão
56724 085	06/04/2022 12:32	Mandado cumprido - Alisson Higo	Mandado
56724 550	06/04/2022 12:32	Mandado recebido - Alisson Higo	Diligência
56724 555	06/04/2022 12:32	Anexo 1 Alisson Higo	Outros Documentos
56698 671	06/04/2022 08:33	INTIMAÇÃO REALIZADA	Certidão Oficial de Justiça
56698 673	06/04/2022 08:33	MALOTE DIGITAL - OFICIO 354 - 2022 ALISSON HIGO S. DE LIMA	Documento Comprovação Intimação
56338 658	29/03/2022 15:00	MANDADO DE INTIMAÇÃO	Diligência
56338 665	29/03/2022 15:00	ciente ASSUEREIO GONÇALVES DE SOUSA FILHO	Documento Comprovação Intimação
56184 677	25/03/2022 14:23	MANDADO DE INTIMAÇÃO	Diligência
56184 695	25/03/2022 14:23	ciente VALDIR BARRETO FERREIRA JUNIOR	Documento Comprovação Intimação
56011 126	22/03/2022 21:52	Manifestação-2022-0000445276.pdf	Manifestação
55983 203	22/03/2022 12:42	Antecedentes criminais.	Outros Documentos
55983 206	22/03/2022 12:42	Antecedentes - ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	Outros Documentos
55981 027	22/03/2022 12:20	Envio de malote	Outros Documentos
55979 592	22/03/2022 12:11	Ofício ao Diretor da Cadeia	Ofício (Outros)
55979 560	22/03/2022 12:06	Mandado	Mandado
55979 559	22/03/2022 12:06	Mandado	Mandado
55979 558	22/03/2022 12:06	Mandado	Mandado
55979 555	22/03/2022 12:06	Mandado	Mandado

55979 554	22/03/2022 12:06	Expediente	Expediente
55979 551	22/03/2022 12:05	Mandado	Mandado
55638 321	15/03/2022 16:25	Despacho	Despacho
55607 367	15/03/2022 08:54	Petição	Petição
55607 371	15/03/2022 08:54	Resposta a acusação com Revogação da Preventiva	Outros Documentos
55607 373	15/03/2022 08:54	Comprovante de residência atualizado	Documento de Comprovação
55282 190	08/03/2022 09:31	Petição de habilitação nos autos	Petição de habilitação nos autos
55282 197	08/03/2022 09:31	Habilitação processual- Alisson Higo	Outros Documentos
55282 849	08/03/2022 09:31	PROCURAÇÃO - ALISSON HIGO SOARES DE LIMA-2 (1)	Procuração
55097 712	03/03/2022 13:23	Requisição ou Resposta entre instâncias	Requisição ou Resposta entre instâncias
55085 842	03/03/2022 11:52	Requisição ou Resposta entre instâncias	Requisição ou Resposta entre instâncias
55085 843	03/03/2022 11:52	Acórdão - 2022-03-03T114837.872	Comunicações
54605 674	17/02/2022 18:57	MANDADO DE CITAÇÃO	Diligência
54605 675	17/02/2022 18:57	CIENTE ALLISSON HIGO SOARES DE LIMA	Documento Comprovação Intimação
53952 828	03/02/2022 13:17	Mandado	Mandado
53120 195	10/01/2022 17:20	Habilitação em processo	Petição de habilitação nos autos
53120 196	10/01/2022 17:20	SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO	Outros Documentos
53120 198	10/01/2022 17:20	procuracao - suelma matias	Procuração
52877 364	20/12/2021 10:02	Requisição ou Resposta entre instâncias	Requisição ou Resposta entre instâncias
52798 751	16/12/2021 16:54	Requisição ou Resposta entre instâncias	Requisição ou Resposta entre instâncias
52798 752	16/12/2021 16:54	0817993-97.2021.8.15.0000_favoritos	Inteiro Teor
52306 820	07/12/2021 10:11	Decisão	Decisão
52294 068	06/12/2021 18:00	Denúncia-2021-0001788027.pdf	Denúncia
51443 281	17/11/2021 17:51	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
51443 257	17/11/2021 17:48	Certidão	Certidão
51443 273	17/11/2021 17:48	BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão ALISSON	Outros Documentos
51443 274	17/11/2021 17:48	SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado ALISSON	Outros Documentos
51443 275	17/11/2021 17:48	JasperReports - S186_06371819941115260_tjpb.vpa	Outros Documentos
51286 974	12/11/2021 23:18	Petição Inicial	Petição Inicial
51286 976	12/11/2021 23:18	IP 012-2021 - GURJÃO	Documento de Comprovação

CERTIDÃO

Certifico que a mídia gravada na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri encontra-se disponível para visualização no sistema **PJ-e Mídias**, através do link abaixo disponibilizado.

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/08013444020218150911>

Gustavo José Dantas Fialho – Técnico Judiciário

Matrícula 477.001-3





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SERRA BRANCA**

Juízo do(a) Vara Única de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, S/N, Centro, SERRA BRANCA - PB - CEP: 58580-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - RÉU PRESO

Nº DO PROCESSO: 0801344-40.2021.8.15.0911
CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). José Irlando Sobreira Machado, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Serra Branca, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0801344-40.2021.8.15.0911, **fica(m) a(s) parte(s) REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), INTIMADA(s) para apresentar as razões recursais no prazo legal.**

Advogado do(a) REU: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - PB23611

Prazo: 8 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SERRA BRANCA-PB, em 15 de fevereiro de 2023

De ordem, GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO
Técnico Judiciário





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0801344-40.2021.8.15.0911

DECISÃO

Vistos, etc

Recebo o(s) presente(s) recurso(s), nos seus efeitos legais, eis que tempestivo(s) e presentes os demais requisitos legais.

Intime(m)-se o(s) apelante(s), via patrono(s), para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Empós, intime-se o apelado, para as contrarrazões, no prazo de lei.

Tudo cumprido, remetam-se os autos à instância superior, com as homenagens deste Juízo.

Expedientes necessários.

Serra Branca(PB), 13 de fevereiro de 2023.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA- PARAÍBA

Autos da Ação Penal n. 0801344-40.2021.8.15.0911

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de seus advogados que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, tempestivamente, considerando os termos da r. Sentença penal condenatória Id. 68917690 interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do Art. 593, inciso III, aliena "C" do Código de Processo Penal.

Requer seja recebida e processada a presente apelação, sendo a defesa intimada para apresentação das razões recursais no prazo legal perante o E. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do Art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Datado e assinado eletronicamente

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS

OAB/PB 23.611



Em anexo, termos do júri, ata final e sentença condenatória.





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA
VARA ÚNICA

SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA REUNIÃO DO TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI DESTA COMARCA.

PROCESSO Nº: 0801344-40.2021.8.15.0911

AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA

RÉU(S): ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO PENAL – TRIBUNAL POPULAR DO JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA – RECONHECIMENTO – DECISÃO DO COLENDO TRIBUNAL DO JÚRI REFUTANDO, POR MAIORIA, A TESE DA DEFESA – CONDENÇÃO DECRETADA.

- “Condena-se o pronunciado por crime de homicídio duplamente qualificado, quando o Conselho de Sentença na sua soberania acolhe a tese do Ministério Público.”

Vistos etc.

O Representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições, denunciou **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, qualificado(s) nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, por ter ele no dia 22 de outubro de 2021, pelas 18h45min, na residência de Assuero, conhecido por “Nena”, na cidade de Gurjão-PB, ceifado a vida da vítima **Marcos Antônio Araújo da Silva, conhecido como “Marcos de Fia”**, que foi atingida com um golpe de faca no pescoço, que lhe causou o ferimento descrito no laudo tanatoscópico (exame cadavérico) constante no ID nº. 60653557, págs. 1 e 2.

Conforme a denúncia no dia 22 de outubro de 2021, por volta das 15h00min, o popular Marcos Antônio Araújo da Silva, conhecido como “Marcos de Fia” saiu de casa informando que iria beber na residência de Assuero, conhecido por “Nena”, e que no momento da bebedeira houve uma discussão entre a vítima e Alirio Rufino de Lima (pai do denunciado), tendo o réu se deslocado até a cozinha e ao voltar dirigiu-se até Marcos e furou seu pescoço.

Segundo, ainda, a denúncia, por volta das 18h45min a Sra. Suelma, esposa de Marcos, foi surpreendida com a notícia de que o mesmo teria sido esfaqueado, isto, por motivo fútil e de modo a impossibilitar a defesa da vítima.

O(s) réu(s) foi(ram) pronunciado(s) como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, conforme decisão de ID nº. 64150497.

Em plenário, a defesa do(s) pronunciado(s) apresentou como tese principal a desclassificação de homicídio para lesão corporal seguida de morte, e alternativamente, a desqualificação de homicídio qualificado para simples, enquanto o Órgão do *Parquet*, pugnou pela condenação do pronunciado nos termos da pronúncia.

No julgamento, o Colendo Conselho de Sentença recepcionou, por maioria, a tese do Ministério Público, isto é, entendeu que o pronunciado cometeu o crime de homicídio duplamente qualificado, não reconhecendo a tese defensiva, conforme termo de votação dos quesitos que fazem parte do julgamento.



É o relatório. DECIDE-SE.

O Conselho de Sentença, indagado sobre os fatos debatidos entre acusação e defesa, reduzidos a termo os quesitos, acolheu, por maioria, a tese arguida pelo Ministério Público, o que resultou na condenação do pronunciado, como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, cujo veredicto acolho como fundamento desta sentença.

POSTO ISTO, em acato a soberania do julgamento proferido pelo Egrégio Conselho de Sentença, reunido na sala secreta, que acolheu a tese arguida pelo Órgão do Parquet, ou seja, o homicídio doloso duplamente qualificado, e, ainda, por tudo o mais que dos autos consta, atendidos os princípios legais atinentes à espécie, **JULGO PROCEDENTE A PRONÚNCIA**, e, por consequência, a acusação formulada contra o pronunciado **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, de qualificação conhecida nos autos, para **CONDENÁ-LO nas sanções impostas no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro**.

Nos termos dos arts. 59 e 68, ambos, do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena.

CULPABILIDADE: consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido). No caso destes autos, o pronunciado em tela, podia nas circunstâncias, deixar de praticar o delito. Entretanto, livre e conscientemente, optou por praticá-lo. **A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, ressoando grave, pois de forma dolosa e culpa acentuada, esfaqueou a vítima no pescoço, e, ainda, segundo testemunhos tentou esfaqueá-la novamente, somente não o fazendo em virtude de intervenção de terceiro;**

ANTECEDENTES: já respondeu a outros processos criminais, porém, é tecnicamente primário, conforme a certidão de ID nº. 64137309;

CONDUTA SOCIAL: moduladora que leva em conta a "interação do agente com outras pessoas", mediante seu comportamento no ambiente familiar e em sociedade (trabalho, igreja, escola, faculdade, vizinhança etc), e, analisando os autos percebe-se tratar-se de pessoa de conduta desregrada, posto que já se envolveu em outros crimes, de modo que esta moduladora pesa de forma negativa contra o pronunciado;

PERSONALIDADE: que se refere a aspectos morais e psicológicos do agente, conclui-se ser pessoa de índole violenta, segundo o que se infere dos autos, pois que processado criminalmente outras vezes;

MOTIVOS DO CRIME: nada há que favoreça ao pronunciado supra, eis que tudo ocorreu em decorrência de uma pequena discussão entre pessoas que ingeriam bebidas alcoólicas e eram amigas;

CIRCUNSTÂNCIAS: não favorecem de igual forma ao pronunciado, em face das condições em que foi perpetrada a ação e à maneira de agir, pois poderia ter evitado a prática do crime;

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS: com certeza, foram graves, uma vez que aniquilou a vida de um ser humano que exercia a atividade de agente de saúde, ou seja, que buscava melhorar a vida das pessoas, o qual deixou três filhos, que ficaram órfãos, e, uma viúva;

COMPORTAMENTO DA(S) VÍTIMA(S): a teor do que foi apurado nos autos, em nada contribuiu para a prática do delito, pois até embriagada se encontrava.

Com base nas circunstâncias judiciais acima analisadas, amplamente desfavoráveis ao pronunciado, e, ainda, ante a configuração de duas qualificadoras, **fixo a**



pena-base em 18 (dezoito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, da qual diminuo 06 (seis) meses de reclusão, face a incidência da atenuante da confissão, razão pela qual torno definitiva a pena em 18 (dezoito) anos de reclusão, ante a ausência de outras circunstâncias a considerar, eis que a reincidência já a considereei quando da fixação da pena-base.

DO DIREITO DO SENTENCIADO APELAR EM LIBERDADE:

No caso, o réu foi preso em flagrante no dia 03/11/2021, permanecendo preso até esta data, ou seja, há 01 (um) ano, 3 (três) meses e 7 (sete) dias. Assim, resta cumprir uma pena de 16 (dezesesseis) anos e 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, e, considerando que a reprimenda foi fixada em patamar superior a oito anos, e, tendo em vista as circunstâncias judiciais alhures analisadas, que são amplamente desfavoráveis ao réu, além de tratar-se o crime cometido como hediondo, a teor da Lei nº. 8.072/1990, fixo o regime inicial FECHADO, devendo a dita pena ser cumprida em um dos Presídios deste Estado, a ser definido no Juízo da Execução Penal, por ocasião da audiência admonitória.

Não reconheço ao sentenciado o direito de apelar em liberdade, eis que entendo presentes os motivos que ensejaram a decretação da sua prisão preventiva, assim como por ter ele permanecido preso desde o início da instrução criminal, sendo contraditória a sua liberação após o desfecho da demanda com uma sentença condenatória, sob pena de configurar um verdadeiro incentivo à criminalidade e contrário ao senso geral de Justiça, havendo necessidade do tolhimento de sua liberdade para eficácia da sanção, inclusive, porque também entendo que presentes ainda se encontram os requisitos ensejadores da decretação da sua prisão preventiva.

Com efeito, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal. Nesse sentido, vejamos a Jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL E POR USO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, NA FORMA TENTADA (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV, C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL), LESÃO CORPORAL (ART. 129, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO (ART. 344 DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO, TODAVIA, QUE DÁ AMPARO ÀS CONCLUSÕES DO JÚRI. RELATO DA VÍTIMA SOBREVIVENTE E DOS DEMAIS TESTIGOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO. CONTRARIEDADE NÃO VERIFICADA. SOBERANIA DO JÚRI POPULAR. CONDENAÇÃO MANTIDA. NO MAIS, PLEITO DE EXCLUSÃO DA REPRIMENDA FIXADA À TENTATIVA DE HOMICÍDIO PERPETRADA EM FACE DE UMA DAS VÍTIMAS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. DOSIMETRIA MANTIDA INCÓLUME. PRETENDIDA A CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. PREENCHIDOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NO MAIS, EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. CORREÇÃO, EX OFFICIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O conceito de decisão manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d, do Código de Processo Penal) encontra seus limites no princípio da soberania dos veredictos, que impede a reavaliação dos elementos probantes pelo Tribunal Superior. 2. O sancionamento integral da condenação estabelecida pelo Tribunal do Júri acarreta, via de consequência, na manutenção da reprimenda fixada ao delito impugnado, não havendo falar em exclusão da pena. 3. Mostra-se desarrazoada a liberação de réu que permaneceu toda a instrução segregado, em especial quando ainda presentes os requisitos da custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. (TJ-SC - APR: 20110938851 Palhoça 2011.093885-1, Relator: Paulo Roberto Sartorato, Data de Julgamento: 08/10/2013, Primeira Câmara Criminal)” - grifei.



"PRISÃO PREVENTIVA. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. A questão em discussão já foi examinada por este Colegiado que decidiu: **A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a execução provisória da pena, em determinados casos, não ofende o princípio da presunção de inocência. A evolução jurisprudencial iniciou-se com o julgamento do HC nº 126.292, no qual se entendeu possível a execução provisória quando confirmada a condenação pelo Tribunal de Justiça, inexistente recurso com efeito suspensivo. Na mesma linha, a jurisprudência do Tribunal Constitucional tem autorizado a execução provisória da pena quando condenado o réu pelo Tribunal do Júri, Juiz natural da causa, podendo ser apenas submetido a novo julgamento.** HC 70074294109). DECISÃO: Habeas corpus denegado, por maioria. (Habeas Corpus Nº 70079367363, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 14/11/2018). (TJ-RS - HC: 70079367363 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 14/11/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2018)" - grifei.

Com o trânsito em julgado, remeta-se o boletim individual à SSP-PB (art. 809 do CPP); anote-se o nome do condenado no rol dos culpados; comunique-se ao Juízo Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III, da Constituição Federal; **expeça-se a competente GUIA PROVISÓRIA DE RECOLHIMENTO (vide Provimento da nossa Corregedoria Geral de Justiça)**, para cumprimento da pena, em triplicata, ao Juízo das Execuções Penais, com cópia da denúncia e da sentença, e, uma vez transitada em julgado a sentença, **converta-se a referida GUIA EM DEFINITIVA**, observadas as formalidades legais.

Condeno o sentenciado no pagamento das custas do processo, as quais deverão ser calculadas após o trânsito em julgado desta sentença, devendo ser o sentenciado intimado para pagá-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se tornar dívida de valor a ser executada pela fazenda pública.

Tudo cumprido, arquivem-se, na forma da lei.

Sentença publicada em Plenário, e, intimados os presentes. Registre-se.

Sala das sessões do Tribunal Popular do Júri da Comarca de Serra Branca-PB, aos 09 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2023 (dois mil e vinte e três).


José IRLANDO Sobreira Machado
Juiz Presidente do Tribunal Popular do Júri





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA COMUM DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
COMARCA DE SERRA BRANCA
TRIBUNAL DO JÚRI

Processo: 0801344-40.2021.815.0911


**ATA DA SEGUNDA SESSÃO DA PRIMEIRA REUNIÃO DO ANO DE 2023,
DO JÚRI POPULAR DESTA COMARCA, NA FORMA ABAIXO:**

TERMO DE REUNIÃO DO JÚRI

Aos **09 (nove)** dias do mês de **fevereiro** do ano de **2023 (dois mil e vinte e três)**, nesta Cidade de Serra Branca, Estado da Paraíba, Comarca de igual nome, às **09:00** horas, em Sala das Sessões do Tribunal do Júri, presentes o Dr. **JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO**, Juiz de Direito, Presidente do Tribunal do Júri, o Promotor de Justiça, Dr. **LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**, e, com as portas abertas, teve início a **Segunda Sessão da Primeira Reunião do corrente ano, do Júri Popular desta Comarca**, tocando a campainha dos Oficiais de Justiça, servindo de porteiros do auditório. Aberta a Sessão, o MM. Juiz Presidente, inicialmente deferiu os requerimentos apresentados pela defesa no ID. 66685285. Cumprindo o disposto do art. 462 e 463, do CPP, abriu a urna que contém as cédulas com os nomes dos senhores jurados sorteados para a presente Sessão do Júri, dela retirando todas as cédulas, as quais, na presença de todos, contou-as uma a uma, em voz alta, em número de **25 (vinte e cinco)**, que depois de conferidas, foram novamente colocadas no local onde estavam, conforme termo próprio. Imediatamente o MM. Juiz, após ter verificado a existência, na urna especial, das cédulas contendo os nomes dos **25 (vinte e cinco)** jurados sorteados. Na sequência, considerando estarem presentes os **25 jurados**, o MM. Juiz presidente declarou aberta a Sessão e fez a nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 467 do CPP e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo nº **0801344-40.2021.815.0911**. Anunciando o julgamento do processo, determinou o MM. Juiz Presidente a chamada das partes, respondendo a autora a Justiça Pública, na pessoa do Promotor de Justiça Dr. **LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**. Presente o(a) réu(é) **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, qualificado na denúncia. Presentes a(s) testemunha(s)/declarante(s) arrolada(s) pelo Ministério Público e pela defesa. O pregão foi realizado pelo porteiro do auditório do Tribunal do Júri que lavrou certidão em apartado, juntada aos autos. Feito o pregão, compareceram a Autora - A Justiça Pública na pessoa do Dr. **LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**, o(a) réu(é) **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, com defesa patrocinada pelo (s) Doutor (s) **RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS, OAB/PB 23.611** e **EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO, OAB/PE 45.847**, o(s) qual(is) ocupou(aram) o lugar designado. Ficou consignada a ausência do assistente de acusação, Dr. **RICARDO WAGNER DE LIMA – OAB/PB 21.633**, que apesar de intimado, não compareceu ao presente ato. Ficou consignada a presença como ouvinte nesta sessão de julgamento, da acadêmica do Curso de Direito: **MARIA THAMYRIS GOMES PEREIRA**. Prosseguindo, após advertir aos jurados dos motivos legais de suspeição, impedimentos e incompatibilidades concernentes aos mesmos e outras proibições da Lei, e, à medida que cada um ia sendo sorteado, nomeado e aceito pelas partes, ocupavam seu lugar, separadamente do público, havendo a Defesa recusado **EDNA MARIA GOUVEIA DOS SANTOS, MARTA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUSA** e **SUSINÉIA DE OLIVEIRA SOUSA**, e, o Ministério Público recusado **TEREZA MARIA ANTONINO BRITO, DANIELE DE ALMEIDA FERNANDES** e **RHAFELLE PINTO NUNES**, sendo o Conselho de Sentença constituído na forma seguinte: **01 – DENISE INÁCIO DA SILVA FEITOSA; 02 – RANYELLE SOUSA ARAÚJO DE HOLANDA; 03 – ALYSON FERREIRA MAGALHÃES CONSERVA; 04 – ANA BEATRIZ SILVA GABRIEL DOS SANTOS; 05 – JOSÉ ADGILSON DA SILVA; 06 – KATIELLI COSTA DOS SANTOS; e, 07 – ARTUR ARAÚJO ALMEIDA**. Prosseguindo, os demais jurados não sorteados para compor o Conselho de Sentença foram

1



dispensados. Constituído o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente fez aos jurados a exortação do art. 472 do CPP, estes nominalmente chamados, responderam: **ASSIM O PROMETO**. Do que para constar, lavrei o termo, que vai assinado pelos jurados, conforme termo próprio juntado aos autos. Prestado o compromisso, nos termos do parágrafo único do artigo 472 do CPP, foram distribuídas cópias da pronúncia e do processo para todos os jurados integrantes do Conselho de Sentença. Em seguida a pedido da Acusação, que contou com a anuência da Defesa, foi dispensada a oitiva das testemunhas arroladas. Sequenciado, passou o MM Juiz a interrogar o réu **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, em plenário, conforme mídia juntada aos autos. Sequenciado, o MM. Juiz Presidente deu por iniciados os debates, tendo o Ministério Público, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. **LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**, iniciando às **11:16 horas**, momento em que foram lidos os dispositivos da lei em que o réu está incurso **sustentando a acusação por HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (Art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal)**, ao final, pediu a **CONDENAÇÃO** do(a) réu(e) **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, terminando às **11:56 horas**. Na sequência, após pausa para almoço, foi concedida a palavra a Defesa, representada pelos Doutores, **RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS** e **EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO**, iniciando às **13:10 horas**, sua manifestação saudando o Presidente do Júri, o Ministério Público, os Serventuários da Justiça, todos os presentes e por último, o Conselho de Sentença, **sustentando a tese de DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE ou A DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES**, tendo encerrado sua participação às **13:45 horas**. Na sequência, pelo MM. Juiz foi perguntado ao representante do Ministério Público se desejava ir à RÉPLICA, tendo este respondido que **NEGATIVAMENTE, restando por via de consequência prejudicada a tréplica**. Na sequência, o MM. Juiz Presidente perguntou aos Jurados se estavam habilitados ao julgamento, que responderam que **SIM**. Em continuação, foi procedida a leitura dos quesitos formulados, e submetidos os mesmos às partes, em nada se opuseram quanto à quesitação. O MM Juiz explicou a significação de cada um e o efeito das respostas positivas ou negativas a eles dadas, e indagados sobre os mesmos ao Ministério Público e a Defesa, em nada se opuseram e expressamente concordaram com os quesitos formulados pelo MM Juiz. Prosseguindo, anunciou o MM. Juiz Presidente tornaria este plenário secreto, para que se procedesse ao julgamento, determinando o esvaziamento da sala. A seguir, o MM. Juiz Presidente, após examinar o processo, declarou o procedimento da votação dos quesitos, para o julgamento do(a) réu(e) **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, passando o Conselho de Sentença a votar por escrutínio secreto e pelo modo prescrito em lei, a cada um dos quesitos formulados, conforme termo lavrado nos autos. Votados os quesitos, o Conselho de sentença, por maioria de **04 (QUATRO)** votos, **acolheu integralmente a tese sustentada pela ACUSAÇÃO para CONDENAR o acusado ALISSON HIGO SOARES DE LIMA pelo cometimento do(s) crime(s) tipificado(s) Art. 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal**. Ato contínuo, o MM. Juiz Presidente prolatou a sentença que vai em original aos autos, a qual torna pública em plenário, lendo-a perante as partes, em pé e em voz alta, tendo **CONDENADO** o réu **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, pelo cometimento do(s) crime(s) tipificado(s) Art. 121, §2º, inciso II e IV do Código Penal. Intimados os presentes. Em seguida o Presidente do Júri agradeceu a presença de todos, tendo encerrado esta Sessão às **15:10 horas**. Nada havendo mais a tratar, mandou o MM Juiz encerrar o presente termo que vai por todos assinados. Eu, , Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.


JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri


LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

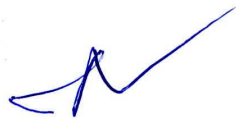

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS
Advogado


EVERTON T. DOS A. S. DO NASCIMENTO
Advogado





José Ednaído Saraiva de Brito
Oficial de Justiça



José Renan Mamede de Lima
Oficial de Justiça

RÉU: Almon Hugo Soares de Lima







**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE REUNIÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Aos **09 dias do mês de fevereiro do ano de 2023**, nesta cidade de Serra Branca, Estado da Paraíba, na sala do Tribunal do Júri, no Complexo Judiciário Promotor Genival de Queiroz Torreão, nesta cidade e Comarca, presente o Excelentíssimo Senhor **JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO**, Juiz Presidente do Tribunal do Júri, comigo Técnico Judiciário do seu cargo abaixo nomeado e assinado, foi declarado público às **09h00min**, com as portas abertas na forma da Lei, foi dada como iniciada a reunião ordinária do Júri. Eu , Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.


JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri






**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS CÉDULAS

Aos **09 dias do mês de fevereiro do ano de 2023**, nesta cidade de Serra Branca, Estado da Paraíba, na sala do Tribunal do Júri, no Complexo Judiciário Promotor Genival de Queiroz Torreão, nesta cidade e Comarca, presentes o Doutor **JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO**, Juiz Presidente do Tribunal do Júri, o Doutor **LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**, Promotor de Justiça, o Advogado, Dr. **RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS**, comigo Técnico(a) Judiciário do seu cargo, abaixo nomeado e assinado. Ato contínuo, pelo MM. Juiz Presidente foi feita a verificação de cédulas, isto é, de se encontrarem na urna respectiva 25 cédulas, contendo os nomes dos 25 jurados que tem que servir na presente reunião, após o que, foram ditas cédulas recolocadas na urna que foi fechada a chave. Do que para constar lavrei o presente termo. Eu, , Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.


JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

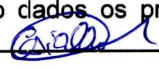





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE CHAMADA DOS JURADOS

Anunciado, pelo MM. Juiz Presidente, o julgamento do presente processo, foi por mim, Técnico Judiciário, feita a chamada nominal dos jurados, estando presentes **25 (vinte e cinco)** jurados, registrada a ausência de dois jurados mencionados em ata, sendo dados os pregões pelo porteiro do Tribunal, que lavrou a presente certidão adiante. Eu, , Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.


JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Em seguida, depois de haver o MM. Juiz Presidente advertido os jurados a respeito dos impedimentos e incomunicabilidade legais concernentes aos mesmos e das proibições da Lei, foram extraídas da urna **SETE** cédulas para a constituição do **CONSELHO DE SENTENÇA**, o que foi feito, sendo sorteados os seguintes jurados:

- 01 – DENISE INÁCIO DA SILVA FEITOSA;
- 02 – RANYELLE SOUSA ARAÚJO DE HOLANDA;
- 03 – ALYSON FERREIRA MAGALHÃES CONSERVA;
- 04 – ANA BEATRIZ SILVA GABRIEL DOS SANTOS;
- 05 – JOSÉ ADGILSON DA SILVA;
- 06 – KATIELLI COSTA DOS SANTOS;
- 07 – ARTUR ARAÚJO ALMEIDA.

Cada um dos quais, à medida que ia sendo sorteado e aceito pelas partes, ocupavam o respectivo lugar, separadamente do público. **Durante o sorteio, houve recusa pela Defesa das juradas EDNA MARIA GOUVEIA DOS SANTOS, MARTA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUSA e SUSINÉIA DE OLIVEIRA SOUSA, e, tendo o Ministério Público recusado as juradas TEREZA MARIA ANTONINO BRITO, DANIELE DE ALMEIDA FERNANDES e RHAFELLE PINTO NUNES.** Eu , Técnico Judiciário, fiz este termo.

JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE COMPROMISSO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Constituído o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente se levantou e com ele todos os presentes e fez aos jurados sorteados a seguinte exortação: "EM NOME DA LEI, CONCITIVOS A EXAMINAR COM IMPARCIALIDADE ESTA CAUSA E A PROFERIR A VOSSA DECISÃO, DE ACORDO COM A VOSSA CONSCIÊNCIA E OS DITAMES DA JUSTIÇA". Cada jurado, nominalmente chamado pela MM. Juiz respondeu: "ASSIM O PROMETO". Eu, [assinatura], Técnico Judiciário, fiz este termo.

[assinatura]
JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

[assinatura]
LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

[assinatura]
RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS
Advogado

[assinatura]
EVERTON T. DOS A. S. DO NASCIMENTO
Advogado

1. [assinatura] Araújo Almeida Jurado
2. [assinatura] Katelli Costa dos Santos Jurado
3. [assinatura] José Adilson da Silva Jurado
4. [assinatura] Ana Beatriz S. G. dos Santos Jurado
5. [assinatura] Alyson Ferreira Magalhães Corrêa Jurado
6. [assinatura] Rafael Souza Araújo dos Santos Jurado
7. [assinatura] Jairo Inácio da Silva Junior Jurado






**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE ACUSAÇÃO

Findo o relatório do processo, foi dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça, pelo tempo de **01h30min**, que iniciou a acusação nos limites da pronúncia, a qual terminou pedindo a condenação do (a) acusado(a) nas penas ali indicadas, usando para tanto **00h40min** do seu tempo. Eu, , Técnico Judiciário, fiz este termo.


OSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri






ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE DEFESA

Terminada a acusação, foi dada a palavra à defesa do(s) acusado(s) pelo tempo de **01h30min**, que usou a **palavra por 00h35min**, com sustentação à **tese de DESCCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE ou A DESCCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PARA HOMICÍDIO SIMPLES**. Eu, , Técnico Judiciário, fiz este termo.


JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE LEITURA DOS QUESITOS

Encerrado os debates, achando-se a causa em condições ser decidida, indagou o MM. Juiz Presidente se os jurados se achavam habilitados para julgá-la ou se precisavam de mais esclarecimentos, tendo os jurados respondido negativamente. Passou então o MM. Juiz Presidente a ler os quesitos formulados, explicando a significação legal de cada um e o efeito das respostas dadas aos mesmos. Eu, Alisson Higo Soares de Lima Técnico Judiciário, fiz este termo.


JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri






**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE SESSÃO SECRETA

Em seguida, anunciando que iria proceder ao julgamento, declarou o MM. Juiz Presidente que a sessão passava a ser secreta, convidando os membros do Conselho de Sentença e as partes a permanecerem na sala e pedindo aos demais presentes para se retirarem da sala e também o(a) réu(é). Reunidos, agora, secretamente o Tribunal do Júri, sob a presidência do MM. Juiz, com a presença do **Doutor LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**, Promotor de Justiça, dos Advogados que patrocinam a defesa do acusado, **Doutor RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS** e **Doutor EVERTON TAUAN DOS ANJOS SOUZA DO NASCIMENTO** e dos Oficiais de Justiça, procedeu-se como adiante se vê. Eu, , Técnico Judiciário, fiz este termo.


OSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

“Q U E S I T O S”

“Crime de Homicídio Qualificado Consumado”

01. No dia 22 de outubro de 2021, por volta das 18h45min, na residência de Assuero, conhecido por “Nena”, a vítima Marcos Antônio Araújo da Silva, conhecido como “Marcos de Fia”, foi atingida no pescoço por um golpe de faca, que lhe causou o ferimento descrito no laudo tanatoscópico constante no ID nº. 60653557, págs. 1 e 2?
02. O réu ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, concorreu para o crime, desferindo o golpe de faca na vítima?
03. O jurado absolve o acusado?
04. Esse ferimento referido no primeiro quesito deu causa a morte da vítima?
05. O réu ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, agiu por motivo fútil, consistente no simples fato da vítima ter discutido com o seu pai momentos antes do crime?
06. O réu ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, agiu mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, consistente em atingi-la com o golpe de faca à traição, quando ela virou o olhar para um lado?
07. O réu confessou espontaneamente a autoria do crime?

Serra Branca, 09 de fevereiro de 2023.


JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE VOTAÇÃO

Concluídos os debates em torno do presente processo e reunido o Conselho de Sentença, em sala secreta, o MM. Juiz Presidente, **JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO**, o Conselho de Sentença composto dos jurados:

- 01 – DENISE INÁCIO DA SILVA FEITOSA;
- 02 – RANYELLE SOUSA ARAÚJO DE HOLANDA;
- 03 – ALYSON FERREIRA MAGALHÃES CONSERVA;
- 04 – ANA BEATRIZ SILVA GABRIEL DOS SANTOS;
- 05 – JOSÉ ADGILSON DA SILVA;
- 06 – KATIELLI COSTA DOS SANTOS;
- 07 – ARTUR ARAÚJO ALMEIDA.

Presente, também, o Promotor de Justiça, **LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA**, o (a) Advogado, Dr. **RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS**, comigo Técnico Judiciário, do seu cargo abaixo nomeado e assinado e os Oficiais de Justiça necessários aos trabalhos, foi procedido de acordo com os art. 486 e 491 da lei 11.689/2008 a votação dos quesitos constantes da (s) série (s) em anexo, tendo sido apurado o resultado dessa votação que foi iniciada às **14h10min** verificando seguinte:

PRIMEIRA FASE:

- 1º Quesito o Júri respondeu: **POR MAIORIA SIM**
- 2º Quesito o Júri respondeu: **POR MAIORIA SIM**
- 3º Quesito o Júri respondeu: **POR MAIORIA NÃO**
- 4º Quesito o Júri respondeu: **POR MAIORIA SIM**
- 5º Quesito o Júri respondeu: **POR MAIORIA SIM**
- 6º Quesito o Júri respondeu: **POR MAIORIA SIM**
- 7º Quesito o Júri respondeu: **POR MAIORIA SIM**

Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca de Serra Branca, Estado da Paraíba, em 09 de fevereiro de 2023.

11

JURADOS:

1. *Jose Irlando Sobreira Machado*
2. *Katielli Costa dos Santos*





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

3. José Adigilson da Silva.
4. Ana Beatriz S. G. dos Santos.
5. Alyson Ferreira Magalhães Corrêa
6. Rafael Souza Araújo de Holanda.
7. Genise Inácio da Silva Futura.

JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS
Advogado

EVERTON T. DOS A. S. DO NASCIMENTO
Advogado





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE

Nós, Oficiais de Justiça, abaixo-assinado, certificamos e portamos por fé que durante o Julgamento do réu **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA** o Conselho de Sentença hoje reunido permaneceu incomunicável até ulterior deliberação do MM. Juiz Presidente dos trabalhos.

Serra Branca-PB, 09 de fevereiro de 2023.

José Ednardo Saraiva de Brito
Oficial de Justiça

José Renan Mamede de Lima
Oficial de Justiça






**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: 0801344-40.2021.815.0911
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

TERMO DE LEITURA DA SENTENÇA

Concluída a votação dos quesitos, lavrou o MM. Juiz Presidente a sentença, que vai em original nos autos a seguir digitada, a qual torna pública em plenário. Leu o MM. Juiz Presidente de pé e em voz alta na presença das partes e de todos, sendo que, de conformidade com a mesma, foi o(a) réu(é) **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA** por MAIORIA DOS VOTOS, foi o(a) réu(é) **CONDENADO** pelo Conselho de Sentença. Eu , Técnico Judiciário, que digitei e subscrevi.


JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

PROCESSO: **0801344-40.2021.815.0911**
AUTOR: **JUSTIÇA PÚBLICA**
RÉU: **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**

TERMO DE ENCERRAMENTO

Os trabalhos do Tribunal do Júri Popular desta Comarca de Serra Branca – PB, foram encerrados às **15h10min**, na Sala das sessões do Tribunal do Júri da Comarca supra citada.

Serra Branca – PB, 09 de fevereiro de 2023.


JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Juiz Presidente do Tribunal do Júri





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA BRANCA

*Complexo Judiciário "Promotor Genival de Queiroz Torreão" Rua Raul da Costa Leão, sn, centro Tele/Fax (0**3354-2928)*

Ofício nº 118/2023

Serra Branca, 09 de fevereiro de 2023.

Processo: 0801344-40.2021.8.15.0911

Ilmº. Sr.

Diretor da Cadeia Pública de São João do Cariri-PB
São João do Cariri-PB

Assunto: Devolução de Réu Preso.

Senhor Diretor,

Através do presente, devolvo o custodiado **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, devidamente escoltado, que foi apresentado neste fórum para se fazer presente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri nesta data.

Atenciosamente,

Gustavo José Dantas Fialho
Técnico Judiciário

André de Assis Medeiros



Anexo.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
COMARCA DE SERRA BRANCA
CARTÓRIO DA VARA ÚNICA**

Fórum Promotor Genival de Queiroz Torreão
Rua Raul da Costa Leão, s/n, Centro, Serra Branca -PB, CEP 58580-000
Fone: (83) 3354-2928 / E-mail: sbr-vuni@tjpb.jus.br

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

**O DR. JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO, JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE SERRA BRANCA, ESTADO DA PARAÍBA, NA FORMA DA LEI,
ETC...**

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que, com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado, foram SORTEADOS em 25/01/2023, para servirem durante a **1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2023**, cujas sessões encontram-se programadas para o **mês de fevereiro do corrente ano**, no auditório do Tribunal do Júri, sito à Rua Raul da Costa Leão, S/N, Centro, Serra Branca/PB - CEP: 58.580-000, Telefones institucionais: (83) 3354-2928 e (83)99144-6919, e-mail institucional: sbr-vuni@tjpb.jus.br, os seguintes **JURADOS**, os quais ficam convocados para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: (1) **EDUARDO FELIPE DA SILVA SANTOS**; (2) **JOYCE KAROLINE DA SILVA GRANGEIRO**; (3) **SILVIA BRITO COUTO**; (4) **TEREZA MARIA ANTONINO BRITO**; (5) **EDNA MARIA GOUVEIA DOS SANTOS**; (6) **KATIELE COSTA DOS SANTOS**; (7) **RAFAEL FREITAS DA SILVA**; (8) **MARTA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUSA**; (9) **SUSINEIA DE OLIVEIRA SOUSA**; (10) **AFREU BRANDÃO DE LIMA**; (11) **RAPHAELA RODRIGUES ARAÚJO**; (12) **DANIELE DE ALMEIDA FERNANDES**; (13) **DENISE INÁCIO DA SILVA FEITOSA**; (14) **JOSÉ ANDRÉ APOLINÁRIO NEVES**; (15) **ALISSON FERREIRA MAGALHÃES CONSERVA**; (16) **JOSÉ ADGILSON DA SILVA**; (17) **RIZEMBRAZ GOMES NEVES**; (18) **KAIKI TRAJANO RODRIGUES PEQUENO**; (19) **MAURÍCIO CELERINO DE ALMEIDA JÚNIOR**; (20) **ARTUR ARAÚJO ALMEIDA**; (21) **ROBSON GEOVANE SANTOS CUSTÓDIO**; (22) **MIRIAN DE OLIVEIRA**; (23) **ANA BEATRIZ SILVA GABRIEL DOS SANTOS**; (24) **RANYELLE SOUSA ARAÚJO DE HOLANDA** e (25) **LUIZ CLÁUDIO FERREIRA XAVIER**. Ainda, visando assegurar o comparecimento do número mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como **SUPLENTES**, os Jurados: (1) **HIAGO WESLEY SOUSA DE LIMA**; (2) **EDUARDO NEVES DE FARIAS**; (3) **RHAFELLE PINTO NUNES**; (4) **MAYARA FERNANDES DE AMORIM** e (5) **AYUMMI LORRAYNE COSME LEITE**. E para que não se possa alegar ignorância, mandou expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serra Branca, Estado da Paraíba, aos 25 de janeiro de 2023. Eu, Verônica Diniz Leite, Chefe do Cartório, lavrei e subscrevo.

**JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI**



CERTIDÃO

Eu, José Renan Mamede de Lima, Oficial de Justiça, certifico que em cumprimento ao mandado ID 67795124, e aí sendo, **INTIMEI SUELMA MATIAS DA SILVA ARAUJO**, a qual, após ouvir a leitura do referido mandado e receber contrafé, em seguida deu sua nota de ciência. O referido é verdade. Dou fé. Serra Branca, 26 de janeiro 2023.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00**, de forma presencial. **Devendo a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto.**

TESTEMUNHA MP: **SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO**

ENDEREÇO: **Rua José da Costa Ramos, nº 116 - Centro de Gurjão-PB.**

CELULAR: **83-98765-8087.**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

x Suelma m. da Silva Araújo

11/01/2023 10:15





Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO**

10/01/2023 09:49:12

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **67795124**



23011009491225500000064023502

11/01/2023 10:15



Assinado eletronicamente por: JOSE RENAN MAMEDE DE LIMA - 26/01/2023 09:57:47

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012609574704100000064503670>

Número do documento: 23012609574704100000064503670

CERTIDÃO

Eu, José Renan Mamede de Lima, Oficial de Justiça, certifico que em cumprimento ao mandado ID 67795123, e aí sendo, **INTIMEI VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR**, o qual, após ouvir a leitura do referido mandado e receber contrafé, em seguida deu sua nota de ciência. O referido é verdade. Dou fé. Serra Branca, 26 de janeiro 2023.





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00**, de forma presencial. **Devendo a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto.**

TESTEMUNHA MP: **VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR**

ENDEREÇO: **Rua Terezinha Farias Ramos, nº 256, Centro, Gurjão-PB, por trás do ginásio de esportes.**

CELULAR: **083-98632-0725.**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

X *Valdir Barreto Ferreira Júnior*

11/01/2023 10:07





Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO**

10/01/2023 09:49:11

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **67795123**



2301100949115700000064023501

11/01/2023 10:07



Assinado eletronicamente por: **JOSE RENAN MAMEDE DE LIMA** - 26/01/2023 09:51:37

<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2301260951378030000064503643>

Número do documento: 2301260951378030000064503643



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL
COMARCA DE SERRA BRANCA

TERMO DE SORTEIO DOS JURADOS
1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2023

Ao **25 (vinte e cinco) dia do mês de janeiro do ano dois mil e vinte três (25/01/2023)**, nesta cidade de Serra Branca, Estado da Paraíba, na plataforma de videoconferência "ZOOM MEETINGS", às 12h00, onde virtualmente, se achava o MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, **Doutor José IRLANDO Sobreira Machado**, comigo técnico judiciário, adiante assinado, presentes virtualmente, o Doutor Leonardo Cunha Lima de Oliveira, Representante do Ministério Público nesta Comarca; o Dr. Edvaldo Bezerra, Representante da OAB — Subseção Cariri; o Advogado Dr. Jarbas Murilo de Lima Rafael, representante da defesa de um dos réus que serão submetidos as sessões de julgamento, e por fim, o Dr. Odívio Nóbrega de Queiroz, Defensor Público atuante nesta Comarca, e às portas abertas, pelo MM. Juiz, foi dito que ia proceder ao sorteio dos **25 (vinte e cinco) jurados e 05(cinco) suplentes**, que tem de servir nas sessões do júri desta Comarca no mês de FEVEREIRO do corrente ano. Em seguida, por ordem do Magistrado, foi convidada o menor CARLOS ALBERTO DE FARIAS NETO para retirada das cédulas na urna geral, **onde foram tiradas da urna geral as cédulas correspondentes aos 25 (vinte e cinco) jurados e 05 (cinco) suplentes, seguintes:**

JURADOS SORTEADOS:


- (1) EDUARDO FELIPE DA SILVA SANTOS;
- (2) JOYCE KAROLINE DA SILVA GRANGEIRO
- (3) SILVIA BRITO COUTO
- (4) TEREZA MARIA ANTONINO BRITO
- (5) EDNA MARIA GOUVEIA DOS SANTOS
- (6) KATIELE COSTA DOS SANTOS
- (7) RAFAEL FREITAS DA SILVA
- (8) MARTA CONCEIÇÃO DE LIMA SOUSA
- (9) SUSINEIA DE OLIVEIRA SOUSA
- (10) AFREU BRANDÃO DE LIMA
- (11) RAPHAELA RODRIGUES ARAÚJO
- (12) DANIELE DE ALMEIDA FERNANDES
- (13) DENISE INÁCIO DA SILVA FEITOSA
- (14) JOSÉ ANDRÉ APOLINÁRIO NEVES
- (15) ALISSON FERREIRA MAGALHÃES CONSERVA
- (16) JOSÉ ADGILSON DA SILVA
- (17) RIZEMBRAZ GOMES NEVES
- (18) KAIKI TRAJANO RODRIGUES PEQUENO



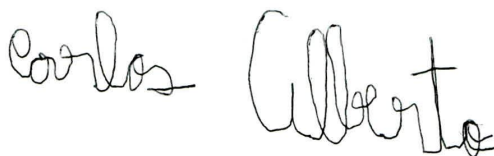
- (19) MAURÍCIO CELERINO DE ALMEIDA JÚNIOR
- (20) ARTUR ARAÚJO ALMEIDA
- (21) ROBSON GEOVANE SANTOS CUSTÓDIO
- (22) MIRIAN DE OLIVEIRA
- (23) ANA BEATRIZ SILVA GABRIEL DOS SANTOS
- (24) RANYELLE SOUSA ARAÚJO DE HOLANDA
- (25) LUIZ CLÁUDIO FERREIRA XAVIER

JURADOS SUPLENTE SORTEADOS:

- (1) HIAGO WESLEY SOUSA DE LIMA
- (2) EDUARDO NEVES DE FARIAS
- (3) RHAFELLE PINTO NUNES
- (4) MAYARA FERNANDES DE AMORIM
- (5) AYUMMI LORRAYNE COSME LEITE

Ditas cédulas a proporção que eram retiradas da urna geral, iam sendo recolhidas a outra que foi devidamente lacrada, cuja chave ficou em poder da Direção do Fórum. Sendo todo o ato gravado em mídia digital. Do que, para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado e certificado digitalmente apenas pelo Magistrado, dada a natureza do ato e circunstâncias excepcionais. Eu, Gustavo José Dantas Fialho, técnico judiciário, o digitei e imprimi. 


José IRLANDO Sobreira Machado
Juiz de Direito - Presidente do Tribunal do Júri





CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao mandado **ID 67795122**, **INTIMEI** a testemunha **CARLOS HENRIQUE R. DE OLIVEIRA**, de todo teor do despacho contido no presente. Dou fé.

José Ednaildo S. de Brito

Oficial de Justiça





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00**, de forma presencial. **Devendo a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto.**

TESTEMUNHA MP: **CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA** *quinzeinha*

ENDEREÇO: **Rua Heretiano de Farias Gurjão, snº, Bela Vista, Gurjão-PB, próximo ao Bar de Petrônio de Ana.**

CELULAR: **021-96521-0865**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

** Carlos Henrique de Fialho*

11/01/2023 07:54



CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao mandado **ID 67795125**, **INTIMEI** o réu **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, de todo teor despacho contido no presente. Dou fé.

José Ednaildo S. de Brito

Oficial de Justiça





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 (whatsapp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº **0801344-40.2021.8.15.0911**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO

Réu: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA


Endereço: CADEIA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

MANDADO DE INTIMAÇÃO RÉ(U) AUDIÊNCIA

O MM. Juiz de Direito Dr. José IRLANDO Sobreira Machado, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da(o) ré(u) acima citada(o) para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00.**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário

 Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO
10/01/2023 09:49:12
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 67795125

* *Alisson Higo Soares de Lima*



23011009491277800000064023503

11/01/2023 07:50



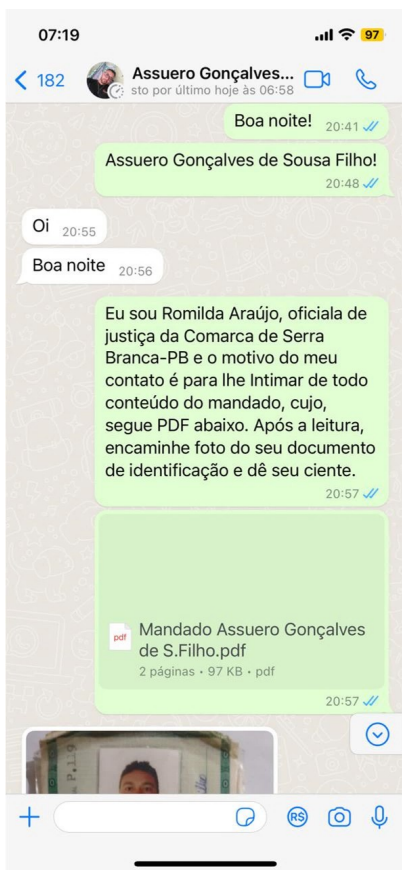
CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício e em cumprimento ao mandado **ID 67795121**, **INTIMEI a testemunha ASSUERO GONÇALVES DE S. FILHO**, de todo teor do despacho contido no presente. Certifico ainda, que o ato foi realizado de forma remota, através de ligação telefônica\mensagem para o contato de whatsapp 83 98626-5462; que lhe enviei as cópias e colhi o seu ciente, conforme print's da conversa em anexo. Dou fé.

Romilda da Costa Araújo

Oficiala de Justiça







Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 10/01/2023 às 10:20

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520234772901

Documento: Ofício ao Diretor da Cadeia.pdf

Remetente: Vara única de Serra Branca (Gustavo Jose Dantas Fialho)

Destinatário: Cadeia de Sao Joao do Cariri (TJPB)

Data de Envio: 10/01/2023 10:18:48

Assunto: Segue em anexo, ofício 007/2023, oriundo da ação penal nº 0801344-40.2021.8.15.091





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DA PARAÍBA
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SERRA BRANCA
Rua Raul da Costa Leão, sn, centro, Tel/Fax0(83)3354-2928**

Ofício nº 007/2023

Serra Branca, 10 de janeiro de 2023.

Ilmo.º Sr.
Diretor da Cadeia Pública de São João do Cariri-PB
São João do Cariri-PB

Assunto: Solicitando providências.

Ilmo.º Sr. Diretor,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, **solicito** as necessárias providências no sentido de apresentar o réu pronunciado **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, **atualmente recolhido na Cadeia Pública de São João do Cariri-PB**, para comparecer de forma presencial, na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri, no Fórum da Comarca de Serra Branca, situado na Rua Raul da Costa Leão, s/n, centro, Serra Branca - PB, no dia **09 de fevereiro de 2023, às 09h00min**. Nos autos da Ação Penal, processo nº **0801344-40.2021.8.15.0911**, que tem como autor o Ministério Público da Paraíba em desfavor do acusado **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, em tramitação nesta Comarca.

Ao ensejo, renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Gustavo José Dantas Fialho
Técnico Judiciário





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 (whatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº **0801344-40.2021.8.15.0911**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO

Réu: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Endereço: CADEIA PÚBLICA DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB.

MANDADO DE INTIMAÇÃO RÉ(U) AUDIÊNCIA

O MM. Juiz de Direito Dr. José IRLANDO Sobreira Machado, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da(o) ré(u) acima citada(o) para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00.**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) **3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)** - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00**, de forma presencial. **Devendo a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto.**

TESTEMUNHA MP: SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO

ENDEREÇO: **Rua José da Costa Ramos, nº 116 - Centro de Gurjão-PB.**

CELULAR: **83-98765-8087.**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00**, de forma presencial. **Devendo a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto.**

TESTEMUNHA MP: **VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR**

ENDEREÇO: **Rua Terezinha Farias Ramos, nº 256, Centro, Gurjão-PB, por trás do ginásio de esportes.**

CELULAR: **083-98632-0725.**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00**, de forma presencial. **Devendo a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto.**

TESTEMUNHA MP: **CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA**

ENDEREÇO: **Rua Heretiano de Farias Gurjão, snº, Bela Vista, Gurjão-PB, próximo ao Bar de Petrônio de Ana.**

CELULAR: **021-96521-0865**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) **3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)** - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer à **Sessão do Tribunal do Júri Sala: Tribunal do Júri, Data: 09/02/2023, Hora: 09:00**, de forma presencial. **Devendo a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto.**

TESTEMUNHA MP: **ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO**

ENDEREÇO: **Rua Ubaldo Borges, nº 398, Centro de Gurjão-PB, por trás do Posto de Saúde.**

CELULAR: **083-98626-5462**

Serra Branca-PB, 10 de janeiro de 2023.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

MM. JUIZ,

Ciente da sessão de instrução e julgamento designada nos presentes autos.

Serra Branca, datado e validado eletronicamente.

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0801344-40.2021.8.15.0911

DESPACHO

Vistos, etc

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, devidamente qualificado(s) nos autos, foi(ram) denunciado(s), como incurso no crime previsto no artigo art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro.

Aduz a denúncia que a vítima, Marcos Antônio Araújo da Silva, conhecido como “Marcos de Fia”, saiu de casa informando que iria beber na residência de Assuero, conhecido por “Nena”. Segundo consta nos autos, no momento da bebedeira houve uma discussão entre a vítima, Marcos Antônio Araújo Silva e Alírio Rufino de Lima (pai do denunciado), tendo Alisson Higo, ora denunciado, se deslocado até a cozinha e, ao voltar, dirigiu-se até Marcos e furou seu pescoço, sem possibilidade de a vítima defender-se. A vítima veio a óbito por motivo fútil (mero dissabor do cotidiano), com perfuração no pescoço.

Recebida a denúncia, foi mantida a prisão preventiva do acusado (ID nº. 52306820), que tinha sido decretada em autos apartados (pedido de prisão nº 0801289-89.2021.8.15.0911), no dia 03/11/2021.

Citado, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, além de ter manejado pedido de revogação de Prisão Preventiva (ID nº 55607371), o qual foi indeferido, por este Juízo, conforme decisão de ID nº. 56816096.

Realizada audiência de instrução, foram tomados os depoimentos das testemunhas/declarantes arroladas pelo Ministério Público e, em seguida, realizado o interrogatório do réu, conforme termo de audiência de ID nº. 58225052.

Alegações finais do Ministério Público (ID nº 60928020), onde o Parquet pugnou pela Pronúncia do acusado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo levado a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, vez que plenamente demonstrado a existência do crime narrado na denúncia e, ainda, indícios suficientes da autoria.

A defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais (ID nº. 64104281), requerendo que seja desacolhida a denúncia, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo ou elementos indiciários suficientes a indicar a autoria do crime imputado, impronunciando o réu, a teor do art. 414, do Código de Processo Penal. Por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, tendo em vista não se aplicar o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.



Antecedentes criminais do acusado (ID nº 64137309).

Este juízo pronunciou o réu (ID nº 64150497), dando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, não lhe concedendo o direito de aguardar em liberdade o julgamento, estando mantida a prisão preventiva.

Por ocasião do art. 422, do CPP, o Ministério Público requereu a oitiva da testemunha arroladas através do ID nº. 65185260, assim como pugnou pela exibição, durante julgamento em plenário do Tribunal do Júri, da mídia da gravação da oitiva das testemunhas, realizado em Juízo.

O pronunciado por ocasião do art. 422, do CPP, manifestou conforme o ID n 66685285, oportunidade em que arrolou testemunhas para serem ouvidas em plenário.

Vieram-me os autos conclusos para os fins de direito.

É o relatório.

Inexistindo diligências a serem realizadas e nem irregularidades a serem sanadas, tenho por preparado o presente processo, ordenando que o(s) réu(s) seja(m) submetido(s) a julgamento popular, **cuja sessão de instrução e julgamento designo para o dia 09 (nove) de fevereiro de 2023, a partir das 9h00min, no Plenário do Tribunal Popular do Júri desta Comarca, ressaltando-se que defiro o que foi requerido pelas partes por ocasião do art. 422, do CPP.**

Organize-se a pauta de julgamento, observando-se as regras contidas no art. 429, do CPP, retornando os autos conclusos, para as providências contidas no art. 433, do mesmo Diploma legal.

Ademais, nos termos do art. 432, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.689/2008, determino que seja intimado o Ministério Público, o representante da OAB – seccional de Monteiro-PB e a Defensoria Pública desta Comarca, **para acompanharem, sob a penalidade descrita no § 2º, do art. 433, do mesmo Diploma Legal, o sorteio dos 25 (vinte e cinco) jurados que atuarão na reunião ordinária do mês de fevereiro do referido ano, que designo para o dia 25 de janeiro do ano de 2023, pelas 12h00min, na sala de audiências deste Fórum, ou por meio virtual, através da plataforma ZOOM MEETINGS.**

Notifiquem-se o réu, o(a) advogado(a) do pronunciado (ou defensor público), o Ministério Público, seu assistente, se for o caso, assim como as testemunhas arroladas pelas partes, para serem ouvidas em plenário, caso tenham sido arroladas no prazo legal, observando-se, em tudo, o que preceitua o art. 431, do CPP.

Oficie-se à Defensoria Pública Geral, solicitando-se defensor público para patrocinar a defesa do pronunciado, caso este não tenha advogado constituído.

Requise-se a força policial, como de praxe, assim como o réu mediante escolta, se necessário for.



Notifique-se a Gerência deste Fórum para adoção de todas as medidas necessárias quanto à prevenção e controle da disseminação da COVID-19.

Expedientes necessários, **COM URGÊNCIA – RÉU PRESO.**

Serra Branca(PB), 08 de dezembro de 2022.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE SERRA BRANCA**

Processo nº 0801344-40.2021.8.15.0911

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, que lhe move a Justiça Pública, vem por seu advogado que este subscreve, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme o artigo 422 do Código de Processo Penal, apresentar o rol das testemunhas que irão depor em plenário e requerer diligências, na forma a seguir exposta:

Em primeiro lugar, requer-se a produção de **todas as provas admitidas em Direito**, em especial, a prova testemunhal.

Quanto à **prova testemunhal**, e levando em consideração o número de fatos¹, a Defesa arrola as seguintes testemunhas/informantes, em caráter de imprescindibilidade conforme o art. 461 do CPP, quais sejam:

¹ Nesse sentido, leciona Eugênio Pacelli:

“O art. 422, CPP, estipula, agora, que as partes (acusação ou querelante e defesa) deverão indicar até o máximo de 5 (cinco) testemunhas para depor em plenários, além de juntar documentos e requerer diligências. (...) O dispositivo em tela não explicita se o número de testemunhas é em relação a todos os fatos, mas é preciso bem compreendê-lo. (...) Em nossa compreensão, a determinação do art. 422, CPP, deve ser interpretada como





- 1) ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO;
- 2) CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA;
- 3) VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR.

Em segundo lugar, a Defesa antecipa, desde logo, que utilizará recursos audiovisuais e projeções em **“power point” e “quadro branco com cavalete flip chart”** em Plenário.

Frise-se que tal forma de exposição das teses defensivas ao Conselho de Sentença é permitida pela plenitude de defesa prevista no art. 5, XXXVIII, “d” da Magna Carta.

Outrossim, em nome da lealdade processual, a Defesa ressalta quenão haverá qualquer ofensa ao art. 479 da Lei Instrumental Penal, pois todos os elementos constantes dos recursos audiovisuais e nas projeções de *“power point”* já constarão nos autos quando da realização da sessão de julgamento.

Aliás, é este o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JURI. HABEAS CORPUS. EXIBIÇÃO DE DVD EM PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. NULIDADES NÃO CONFIGURADAS. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 478, INCISO I, DO CPP, POR MENÇÃO A HABEAS CORPUS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO EM POWER POINT. VILIPÊNDIO AO ART. 479 DO CPP. NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Havendo relação dos fatos com a mídia exibida perante o Tribunal do Juri, não se há falar em sua impertinência. [...] 4. Não configura vilipêndio ao artigo 479 do Código de Processo Penal ofato de o Representante

limitação de 5 testemunhas por fato a ser julgado” (Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência. 5ª Ed. São Paulo: Atlas, 2013. P. 901 - grifou-se).





do Ministério Público ter utilizado a apresentação em plenário de peças processuais em *power point*. Tais peças processuais já se encontravam nos autos antes mesmo da sentença de pronúncia, não constituindo documentos novos de modo a exigir a antecedência de 3 dias úteis para sua utilização em plenário. 5. O organograma nada mais é que um roteiro, conferindo maior clareza à exposição dos fatos constantes dos autos, o qual, por óbvio, não configura documento, não sendo necessária assim, a observância de antecedência de 3 dias úteis para a sua juntada e ciência à parte contrária (art. 479, parágrafo único). 6. A utilização de recurso de informática, como o *power point*, ou a exibição de organograma explicitando de forma sucinta os acontecimentos vislumbrados durante a marcha processual, no plenário, constitui exercício de liberdade de manifestação, de modo a facilitar a inteligência do Conselho de Sentença, não configurando ofensa ao contraditório. [...] (STJ - HC 174.006/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012).

Em terceiro lugar, DETERMINAR QUE O RÉU ALISSON HIGO SOARES DE LIMA PERMANEÇA DURANTE TODO O JULGAMENTO SEM ALGEMAS, INCLUSIVE ADENTRAR AO PLENÁRIO SEM AS MESMAS, Conforme dispõe o artigo 474, §3º do Código de Processo Penal, o uso de algemas durante a sessão de julgamento somente será permitido quando absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Tamanha a excepcionalidade que permeia a questão, que o Supremo Tribunal Federal, para assentar o seu entendimento, editou a Súmula Vinculante nº 11, que dispõe:

Súmula Vinculante nº 11: “Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e **de nulidade da prisão ou do**





ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”. (g.n.)

Pois bem. Consta-se que a **REGRA** é o acusado permanecer **SEM ALGEMAS** durante todo julgamento em Plenário, sendo que a manutenção indevida das mesmas **viola os princípios constitucionais da Presunção de Inocência e da Dignidade da Pessoa Humana, os aludidos dispositivos legais, além de causar prejuízos aniquiladores à Defesa.**

Sabe-se que o Conselho de Sentença é formado por Juízes leigos e que o simbolismo do uso de algemas pelo réu, neste caso, possui significado mais relevante do que se o julgamento ocorresse perante o Juiz Togado.

Destarte, impor que o custodiado permaneça algemado na Sessão em Plenário configura grave atentado contra os Direitos Fundamentais dele, eis que gera ao detento inegável desvantagem durante o julgamento, pois **vincula-o ao estereótipo de bandido**, afetando de forma **contundente a imparcialidade do Conselho de Sentença.**

Ademais, os Jurados, ao vislumbrarem as algemas no pronunciado, **estigmatizam-no como pessoa perigosa e violenta**, criando um **arcabouço cognitivo de culpa** e, naquele instante, psiquicamente, **condenam o réu** antes mesmos de ouvirem as testemunhas e os debates.

Coadunando com o presente assunto, trago a colação os ensinamentos do professor **Evinis Talon**² sobre o tema:

“A previsão específica para o **plenário do júri** decorre do fato de que o **uso de algemas durante o plenário pode influenciar a formação da convicção dos jurados.** Muitos jurados imaginarão que, se o **réu está algemado, deve ser**

² <https://evinistalon.com/uso-de-algemas-plenario-do-juri/>





perigoso; logo, provavelmente é o autor do crime, não importando o que for dito pela defesa.

Aliás, se houver extrema necessidade de que o réu permaneça algemado durante o plenário do júri, esse fato não pode ser utilizado, durante os debates orais, como argumento de autoridade, sob pena de nulidade (art. 478 do CPP).

De qualquer sorte, na determinação do uso de algemas no plenário, mais do que nunca, **deve vigorar o princípio da presunção de inocência**. Caso o **Juiz banalize a utilização das algemas, afetará significativamente a presunção de inocência, haja vista que os jurados serão influenciados pela aparente necessidade de conter o acusado. Equivaleria a um excesso de linguagem na decisão de pronúncia, pois em ambas as situações o Juiz diria aos jurados, de forma sutil, que o réu deve ser condenado.**

Em suma, o **uso de algemas no plenário é a exceção**". (g.n.)

Desta feita, resta cabalmente demonstrado que manter o Réu usando algemas durante todo o julgamento, inclusive ao adentrar no Plenário, **causará prejuízos irreparáveis** para a sua Defesa.

Corroborando com este entendimento, transcrevo trecho do Voto proferido pelo Ministro MARCO AURÉLIO no julgamento do HC 91.952, que reconhece o prejuízo em comento. Vejamos:

“Manter o acusado em audiência, com algema, sem que demonstrada, ante práticas anteriores, a periculosidade, **significa colocar a defesa, antecipadamente, em patamar inferior, não bastasse a situação de todo degradante**. O julgamento do Júri é procedido por pessoas leigas,





que tiram as mais variadas ilações do quadro verificado. A permanência do réu algemado indica, **à primeira visão, cuidar-se de criminosos da mais alta periculosidade, desequilibrando o julgamento a ocorrer, ficando os jurados sugestionados**” (HC 91.952, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00850 RTJ VOL-00208-01 PP-00257) (g.n.)

Por fim, ressalta-se que as fundamentações genéricas e inidôneas de *“escasso número de policiais militares responsáveis pela segurança do local e insuficiente escolta do acusado”*, *“o efetivo da polícia neste tribunal é pequeno e não garante a segurança de todos”*, *“permanecer algemado (...) assegurando, assim, a integridade física dos presentes”* não constituem argumentos concretos e suficientes para justificarem a permanência do réu algemado.

Admitir a ineficiência do Estado e impor as consequências dela aos jurisdicionados, seria o mesmo que **revogar o artigo 474, §3º do CPP e a Súmula Vinculante nº 11 do STF** e, simplesmente, tornar **regra a utilização de algema pelos acusados**, ignorando os princípios mais basilares da Constituição Federal.

Portanto, a decisão que determina a utilização da algema durante o julgamento em plenário, sem que estejam presentes os requisitos autorizadores para tanto **gera nulidade absoluta do julgamento realizado em Plenário pelo Tribunal do Júri**.

Este entendimento possui respaldo no posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. USO DE ALGEMAS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGRA DE TRATAMENTO. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO JULGAMENTO REALIZADO EM PLENÁRIO PELO





TRIBUNAL DO JÚRI. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL INSUFICIENTE. MEDIDA RESTRITIVA QUE, POR SER EXCEPCIONAL, NÃO PODE SER ADOTADA SEM EXPLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, CONCRETAS E NÃO MERAMENTE ALEGADAS, QUE A JUSTIFIQUEM. NECESSIDADE DE SUBMETER O RECORRENTE A NOVO JULGAMENTO EM PLENÁRIO, A SER REALIZADO SEM O USO DE ALGEMAS, SALVO A OCORRÊNCIA DE MOTIVO APOIADO EM DADOS CONCRETOS E EXPRESSOS DOS AUTOS. RECURSO PROVIDO.

1. O réu - condenado a 18 anos de prisão pela prática de homicídio qualificado - **permaneceu algemado durante a sessão do Plenário do tribunal do Júri**, sob a justificativa judicial de **que era pequeno o efetivo da polícia militar, insuficiente para a garantia e segurança de todos**.
2. Como regra de tratamento, o princípio da presunção de inocência exige que o acusado seja tratado **com respeito à sua pessoa e à sua dignidade e que não seja equiparado àquele sobre quem já pesa uma condenação definitiva**. Doutrina.
3. O uso de algemas - de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado - somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual.





4. Não se mostra aceitável que se obvие a presunção de inocência (como regra de tratamento) e se contorne o rigor da Súmula Vinculante n. 11 **com motivação genérica e abstrata que, na prática, serviria para todos os casos de pessoas julgadas pelo Tribunal do Júri**, visto que se cuida de órgão jurisdicional incumbido de julgar os crimes mais graves do Código Penal, definidos quase sempre como hediondos.

5. A menos que se aduza alguma peculiaridade do caso concreto, a denotar efetivo risco de que o réu, com mãos livres, poderá pôr em risco a segurança dos circunstantes ou fugir - risco que não pode decorrer do simples fato de responder por crime hediondo - revela-se ilegal a manutenção do réu algemado durante a sessão de julgamento, **máxime perante juízes leigos, para quem o simbolismo do uso de algemas pelo acusado possui significado mais relevante do que se se tratasse de julgamento perante juiz togado.**

6. Em sede de habeas corpus, a verificação da coação ilegal se dá à luz do caso concreto e suas peculiaridades. Portanto, não é possível extrapolar, do entendimento ora esposado, nenhuma declaração genérica de ilegalidade que possa ser aplicada de forma indiscriminada a outras decisões cuja motivação seja aparentemente idêntica à apresentada nestes autos. Isso porque, o que se julga não é apenas o ato judicial per se, mas as circunstâncias que o rodeiam.

7. Recurso provido para **reconhecer a nulidade absoluta do julgamento realizado em plenário pelo 4º Tribunal do Júri da Comarca da Capital-SP, nos autos do Processo n. 08334797-56.2013.8.260052, determinando seja o recorrente submetido a novo julgamento em plenário, a ser realizado sem o uso de**





algemas, salvo a ocorrência algum motivo concreto, devidamente relatado em suas circunstâncias pelo juízo, que justifique a imposição do gravame ao paciente. (RHC 76.591/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 30/03/2017) (g.n.)

Diante do exposto, requer que o Sr. **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, possa **adentrar ao Plenário e permanecer durante todo o julgamento SEM ALGEMAS**, sob pena de nulidade absoluta do julgamento realizado em Plenário pelo Tribunal do Júri, ante a flagrante violação aos princípios constitucionais (Presunção da Inocência e Dignidade da Pessoa Humana), ao artigo 474, §3º do CPP e a Súmula Vinculante nº 11 do STF.

Em quarto lugar, ADMITIR QUE O RÉU TRAJE VESTIMENTAS CIVIL DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO EM PLENÁRIO DO JÚRI

Ainda na tentativa de evitar que os Julgadores leigos sejam influenciados negativamente no julgamento em Plenário, torna-se de suma importância que o acusado **se apresente com roupas diversas daquelas usadas nos estabelecimentos prisionais**, uma vez que os uniformes típicos destas unidades **provocam péssima impressão**, além de serem **ostensivos** e de **fomentarem amedrontamento nas pessoas, devido às suas características**.

Assim, seguindo a mesma esteira compreensão quanto ao uso das algemas, o **cerceamento do direito do acusado usar roupas civis** no julgamento em Plenário gera **prejuízos nefastos a sua Defesa**, além de **desrespeitar aos princípios da Presunção de Inocência, do Direito à imagem, da Dignidade da Pessoa Humana e da Plenitude de Defesa**.

Nesse sentido, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, que é **direito do réu utilizar-se de vestimentas civil durante a sessão de julgamento**, vejamos:





“PROCESSO PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO RÉU COM ROUPAS CIVIS EM PLENÁRIO. PRINCÍPIO DA PLENITUDE DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO PROCESSO. **NULIDADE ACOLHIDA.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal do Júri, juiz natural e soberano para julgar os crimes dolosos contra a vida, é instituição que desempenha papel fundamental na efetividade da justiça e no exercício da sociedade democrática, nos termos preceituados no art. 5º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. O Conselho de Sentença, no uso de suas prerrogativas constitucionais, adota o sistema da íntima convicção, no tocante à valoração das provas, de forma que "a decisão do Tribunal do Júri, soberana, é regida pelo princípio da livre convicção, e não pelo art. 93, IX, da CF." (HC 82.023/RJ, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 17/11/2009, DJe 7/12/2009).

3. **A Carta Magna prevê a plenitude de defesa como marca característica e essencial à própria instituição do Júri, garantindo ao acusado uma atuação defensiva plena e efetiva, ensinando o doutrinador Guilherme de Souza Nucci que ‘O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos.’** (NUCCI, Guilherme de





Souza. Tribunal do Júri. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 35).

4. Havendo razoabilidade mínima no pleito da defesa, como se vislumbra do pedido pela **apresentação do réu em Plenário com roupas civis, resta eivada de nulidade a decisão que genericamente o indefere.**

5. A nulidade não exsurge do simples comparecimento do acusado na Sessão Plenária com as vestimentas usuais dos presos, sendo certo que diariamente julgamentos ocorrem nessa condição.

6. Despontase **constrangimento ilegal quando, pleiteada a substituição dos trajes, dentro de uma estratégia defensiva traçada, o Juízo, sem pormenores, indefere o pedido, havendo cerceamento da plenitude de defesa do réu nesse ponto, haja vista não lhe ser proibido buscar a melhor forma, dentre dos parâmetros da razoabilidade, de se apresentar ao júri.**

7. Recurso parcialmente provido para **cassar a decisão do Juízo da 1ª Vara Criminal de Poços de Caldas/MG, na ação penal n.º 0518.17.013273-3, de forma permitir ao réu, ora recorrente, usar roupas civis na Sessão do Tribunal do Júri**". (RMS 60.575/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019) (g.n.)

Mister elucidar que inexistente óbice legal a impedir que o denunciado traja roupas civis no julgamento. Ademais, verifica-se que a troca de vestimenta não ocasiona qualquer tipo de tumulto ou desorganização no Plenário do Júri, uma vez que as roupas são levadas, com antecedência, pelos familiares do acusado, sendo previamente revistadas pela escolta, como de praxe.





Percebe-se, na verdade, que este singelo ato, qual seja, permitir que o réu use vestimentas comuns, do dia-a-dia, proporciona um **tratamento humanizado** ao mesmo, pois durante o período do julgamento, a sociedade, representada no Tribunal do Júri pelo Conselho de Sentença, terá a oportunidade de **retirar o rótulo grotesco de criminoso, impregnado no uniforme prisional**, e enxergar, de maneira límpida, um **ser humano detentor de direitos e deveres garantidos no Ordenamento Jurídico Brasileiro**.

Portanto, requer *que o Sr.* **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA** *use trajes civis durante o Plenário do Júri, os quais deverão ser providenciados por seus familiares, na forma e condições a serem estabelecidas pelo Juízo, sob pena de nulidade absoluta do julgamento realizado em Plenário pelo Tribunal do Júri, ante a flagrante violação aos princípios constitucionais (Presunção de Inocência, do Direito à imagem, da Dignidade da Pessoa Humana e da Plenitude de Defesa).*

Diante do exposto, com supedâneo no art. 422 do Código de Processo Penal, **requer-se:**

- a) a intimação pessoal, de todas as testemunhas/informantes arroladas na presente para comparecimento na sessão de julgamento, em caráter de imprescindibilidade conforme o art. 461 do CPP, com a possibilidade de que as testemunhas/informantes que residam fora da Jurisdição desse r. Juízo sejam intimadas por Cartas Precatórias art. 222 do CPP;
- b) a utilização de recursos audiovisuais e projeções em “power point” e “quadro branco com cavalete flip chart” em Plenário, conforme dispõe o art. 5º, XXXVII, “a” da CF/88 c/c (STJ - HC 174.006/MS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 27/08/2012).
- c) a permanência do Réu durante todo o julgamento sem





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

algemas, inclusive adentrar ao plenário sem as mesmas conforme dispõe o artigo 474, §3º do Código de Processo Penal c/c Súmula vinculante nº 11;

d) admitir que o Réu traje vestimentas civil durante a sessão de julgamento em plenário do júri (RMS 60.575/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019).

Nestes termos, pede deferimento.

Datado e assinado eletronicamente

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS

OAB/PB n. 23.611





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE SERRA BRANCA**

Juízo do(a) Vara Única de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, S/N, Centro, SERRA BRANCA - PB - CEP: 58580-000

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejuiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581



v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Nº DO PROCESSO: 0801344-40.2021.8.15.0911
CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO, MM Juiz(a) de Direito deste Vara Única de Serra Branca, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0801344-40.2021.8.15.0911, fica(m) a(s) parte(s) REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), INTIMADO para manifestação nos autos, como estatuído no art. 422, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Advogado do(a) REU: **RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - PB23611**

Prazo: 5 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SERRA BRANCA-PB, em 17 de novembro de 2022

De ordem, GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSO O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM do MM. Juiz da vara supra, **INTIMO** o assistente de acusação do Ministério Público, para manifestação nos autos, como estatuído no art. 422, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serra Branca, 26 de outubro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho

Mat. 477.001-3





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SERRA BRANCA**

Ação Penal de Competência do Júri nº 0801344-40.2021.8.15.091;

MM. Juiz:

Após o trânsito em julgado da Pronúncia do Réu **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (CPF nº 122.078.084-75)**, este representante ministerial, com base no art. 422 do Código de Processo Penal, requer em caráter imprescindível a oitiva em plenário das seguintes testemunhas e declarantes:

- 1- ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO, apontando no ID nº 52294068 - Pág. 4;
- 2 – CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA, apontando no ID nº 52294068 - Pág. 4;
- 3 – VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR, apontando no ID nº 52294068 - Pág. 4;
- 4 – SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO, apontando no ID nº 52294068 - Pág. 4.

Requer, ainda, a exibição, durante julgamento em plenário do Tribunal do Júri, da mídia da gravação da oitiva das testemunhas, realizado em juízo.

Aguarda o deferimento.

Serra Branca/PB, 25 de Outubro de 2022.

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça



EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM do MM. Juiz da vara supra, notifico o representante do Ministério Público desta Comarca para manifestação nos autos, como estatuído no art. 422, do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Serra Branca, 25 de outubro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho

Mat. 477.001-3



Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Vara Única da Comarca de Serra Branca

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que a sentença de ID nº 64150497, transitou em julgado em 17.10.2022 para a defesa, e em 07.10.2022 para a acusação, sem interposição de recursos.

Serra Branca, 25 de outubro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho – Técnico Judiciário

Técnico Judiciário

Mat. 477.001-3



CERTIDÃO

Certifico, em razão do meu ofício e em cumprimento ao mandado **ID 64199262**, **INTIMEI** o réu **ALISSON HIGO S. DE LIMA**, de todo teor da Sentença, da qual, entreguei-lhe uma cópia. O referido é verdade e dou fé.

Romilda da C. Araújo

Oficiala de Justiça





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca
Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 - sbr-vuni@tjpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - RÉU PRESO

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]
Autor: Delegacia do Município de Gurjão
Ré(u): ALISSON HIGO SOARES DE LIMA CPF: 122.078.084-75

O Dr. José IRLANDO Sobreira Machado, MM. Juiz de Direito da comarca de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este **INTIME** o réu **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, CPF: 122.078.084-75, atualmente recolhido na Cadeia Pública de São João do Cariri-PB, para tomar conhecimento da sentença de pronúncia, cuja cópia segue em anexo.

Serra Branca, 30 de setembro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário
Matrícula 477.001-3

Alisson Higo Soares de Lima



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO - 30/09/2022 09:47:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22093009470821700000060673891>
Número do documento: 22093009470821700000060673891

Num. 64199262 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ROMILDA DA COSTA ARAUJO - 07/10/2022 22:02:43
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22100722024351200000060942442>
Número do documento: 22100722024351200000060942442

Num. 64487091 - Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SERRA BRANCA**

Ação Penal de Competência do Júri nº0801344-40.2021.8.15.0911;

Ciente, pelo MP.

MM. JUIZ,

O Ministério Público da Paraíba, por seu Promotor de Justiça que adiante estabelece, no uso de suas prerrogativas constitucionais e legais, em exercício nessa Promotoria de Justiça de Serra Branca; vem, perante Vossa Excelência, tornar-se ciente acerca da Sentença que pronunciou o acusado ALISSON HIGO SOARES DE LIMA e indeferiu o requerimento de revogação de prisão preventiva (ID nº 64150497).

Serra Branca-PB, data e assinatura eletrônica.

**LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça**





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 - sbr-vuni@tjpb.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - RÉU PRESO

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]
Autor: Delegacia do Município de Gurjão
Ré(u): ALISSON HIGO SOARES DE LIMA CPF: 122.078.084-75

O Dr. José IRLANDO Sobreira Machado ,MM. Juiz de Direito da comarca de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este **INTIME** o réu **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, CPF: 122.078.084-75, atualmente recolhido na Cadeia Pública de São João do Cariri-PB, para tomar conhecimento da sentença de pronúncia, cuja cópia segue em anexo.

Serra Branca, 30 de setembro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário
Matrícula 477.001-3





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

Processo nº. 0801344-40.2021.8.15.0911

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO

RÉU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

SENTENÇA DE PRONÚNCIA

EMENTA: AÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE COMPROVADA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRONÚNCIA. SUJEIÇÃO AO JULGAMENTO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 413, CAPUT, DO CPP.

- A pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade, cujo objetivo é submeter a pessoa acusada à soberana decisão do Conselho de Sentença, que tem competência para julgar os crimes dolosos contra à vida e conexos.

Vistos, etc

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, qualificado(s) nos autos, foi(ram) denunciado(s), como incurso nas sanções do art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal Brasileiro, por ter sido, segundo narra a denúncia, o autor do homicídio que vitimou **Marcos Antônio Araújo da Silva**, que ocorreu no dia 22 de outubro de 2021, por volta das 15h00min, onde a vítima veio a óbito por motivo fútil (mero dissabor do cotidiano), com perfuração no pescoço.

Narra, ainda, a denúncia, que o popular Marcos Antônio Araújo da Silva, conhecido como “Marcos de Fia” saiu de casa informando que iria beber na residência de Assuero, conhecido por “Nena”. Segundo consta nos autos, no momento da bebedeira houve uma discussão entre a vítima, Marcos Antônio Araújo Silva e Alírio Rufino de Lima (pai do denunciado), tendo Alisson Higo, ora denunciado, se deslocado até a cozinha e ao voltar dirigiu-se até Marcos e furou seu pescoço, sem possibilidade da vítima defender-se.

Recebida a denúncia, foi mantida a prisão preventiva do acusado (ID nº. 52306820), que tinha sido decretada em autos apartados (pedido de prisão nº 0801289-89.2021.8.15.0911), no dia 03/11/2021.

Citado, a defesa do acusado apresentou resposta à acusação, além de ter manejado pedido de revogação de Prisão Preventiva (ID nº 55607371), o qual foi indeferido, por este Juízo, conforme decisão de ID nº. 56816096.



Realizada audiência de instrução, foram tomados os depoimentos das testemunhas/declarantes arroladas pelo Ministério Público e, em seguida, realizado o interrogatório do réu, conforme termo de audiência de ID nº. 58225052.

Alegações finais do Ministério Público (ID nº 60928020), onde o Parquet pugnou pela Pronúncia do acusado, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, sendo levado a julgamento perante o E. Tribunal do Júri desta Comarca, vez que plenamente demonstrado a existência do crime narrado na denúncia e, ainda, indícios suficientes da autoria.

A defesa, por sua vez, apresentou Alegações Finais (ID nº. 64104281), requerendo que seja desacolhida a denúncia, em razão da inexistência de suporte probatório mínimo ou elementos indiciários suficientes a indicar a autoria do crime imputado, impronunciando o réu, a teor do art. 414, do Código de Processo Penal. Por fim, pugnou pela revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória, tendo em vista não se aplicar o fundamento da necessidade de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Antecedentes criminais do acusado (ID nº 64137309).

É o relatório, em síntese. DECIDO.

Inicialmente, registro, porque oportuno, que este processo seguiu rigorosamente, o trâmite processual previsto em lei, não havendo, a meu ver, qualquer nulidade processual.

Pois bem! A Instituição do Júri, com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, está mantida, como direito e garantia fundamental da Constituição Federal e ainda como garantia estabelecida em obediência e por consagração do princípio do Juiz Natural.

Para os propósitos da pronúncia, cumpre ao juiz verificar, a teor do disposto no art. 413, do CPP¹, se o crime é certo, bem como se há prova ainda que indiciária, da autoria delitiva atribuída ao réu.

Nessas condições, cumpre ao Juiz julgar procedente o direito do Estado de promover a acusação perante o Egrégio Tribunal Popular do Júri, delimitando-a, e, não, julgar procedente a denúncia.

O Juiz deve ter o cuidado de não transformar a pronúncia em prejulgamento.

I - Da materialidade delitiva.

A materialidade do delito em apreço está positivada no Laudo Tanatoscópico constante no ID nº. 60653557, págs. 1 e 2, razão porque pelo que se extrai do arcabouço fático-probatório, está plenamente comprovado o delito supra, não havendo qualquer dúvida quanto a isto.

II - Da autoria delitiva.



Por outro lado, há indícios suficientes sobre a autoria atribuída ao réu, eis que o conjunto probatório colhido aponta o acusado como autor do fato apurado (vejam-se os depoimentos acostados aos autos), e, em seu favor, a meu ver, diferentemente do que entende a defesa, não se vislumbra qualquer excludente de ilicitude.

Portanto, não se trata de caso em que se imponha absolvição sumária ou impronúncia, mas sim, trata-se de processo em que estão presentes os pressupostos da pronúncia.

O Ministério Público, em suas alegações finais, reitera os termos da denúncia, requerendo a pronúncia do referido acusado e posterior condenação, no Juízo competente.

A defesa do réu, em seu arrazoado final, requereu a sua impronúncia, em virtude da inexistência de suporte probatório mínimo ou elementos indiciários suficientes a indicar a autoria do crime imputado pelo Ministério Público.

Nesta senda, considerando a existência de indícios suficientes sobre a autoria atribuída ao réu, fica a decisão final entregue ao Corpo de Jurados, por ser defeso ao Juiz singular, aprofundar-se no exame das provas, pois na decisão de pronúncia deve o Juiz cingir-se apenas em fundamentar a ocorrência do crime imputado ao réu e a provável autoria.

É cediço que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas sob pena de nulidade, a teor do que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da nossa República. Porém, quando se trata de crime da competência do Tribunal Popular do Júri, necessário se faz evitar o excesso de linguagem, eis que deve o magistrado limitar-se a apontar, de forma comedida e com base nos elementos dos autos, a materialidade e os indícios de autoria, aptos a pronúncia. Em outras palavras, na prolação da decisão de pronúncia, exige-se do magistrado que aja de forma comedida, sob pena de o órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem, o que pode ensejar a nulidade da decisão de pronúncia, já que esta, encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico pátrio somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua respectiva autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade.

Nunca é demais lembrar que a máxima “*in dubio pro réu*” - na dúvida a favor do réu -, no caso em comento é inaplicável, visto que nesta fase prepondera a máxima “*in dubio pro societate*” - na dúvida a favor da sociedade.

Ademais, a decisão de mandar o réu a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, não encerra um juízo de culpabilidade, mas, somente constitui a admissibilidade da acusação que pesa contra o denunciado, cabendo o exame aprofundado da causa aos componentes do Conselho de Sentença, juízes naturais da causa.

No caso concreto, a tese alegada pela defesa, não restou devidamente comprovada nos autos e, na nossa sistemática processual penal, quando isso ocorre, impõe-se a pronúncia. E, agir de outra forma, estaria o juiz singular (que nesta fase não deve tecer considerações maiores sobre a prova, para não influenciar os jurados) usurpando uma função que não é sua, mas, sim, do Juiz natural do feito, o Conselho de Sentença, a quem cabe avaliar tal fato, eis que nunca é demais lembrar que nesta fase processual a dúvida favorece a sociedade e não ao réu, segundo o princípio “*in dubio pro societate*”.



A propósito, a delimitação do direito do Ministério Público proceder à sustentação de sua pretensão em Juízo, merece ser reconhecida nos exatos termos da denúncia.

Ademais, vejam-se estes julgados, em sede de decisão sobre a pronúncia:

“HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – JÚRI PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROCESSO DO JÚRI. PRONÚNCIA. MATERIALIDADE CERTA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANIMUS NECANDI. ALEGADA AUSÊNCIA. DÚVIDAS. SOLUÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO. DESPROVIMENTO. I. Não se deve declarar a nulidade por ausência de prova que não se aproveite à defesa, mas à acusação, que a requereu, máxime se não evidenciado qualquer prejuízo para o réu. II. **Se a prova produzida evidencia que o ofendido foi ferido a bala em região crítica, por pouco não vindo a perder a vida, recaindo sobre o imputado a acusação de haver sido o autor dos disparos, com fortes indícios neste sentido, impõe-se a manutenção da decisão de pronúncia.** III. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-PB; RSE 0000124-33.2016.815.0000; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 05/05/2016; Pág. 15)”. (destaques meus)

“PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGADA INOCÊNCIA. TESE RELATIVA À NEGATIVA DE AUTORIA E AUSÊNCIA DE QUALIFICADORA QUE DEVE SER VALORADA EM PROFUNDIDADE PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. **A pronúncia, por força do art. 413 do CPP, enseja mero juízo de admissibilidade da acusação, de maneira que a alegação de inexistência de elementos que afastam a ilicitude da conduta, bem como que qualificam a conduta criminosa, quando não evidenciados de plano, é matéria aprofundada que compete ao soberano Conselho de Sentença decidir, até mesmo porque, nesta fase, vigora o brocardo in dubio pro societate.** (TJ-PE; RSE 0013310-06.2015.8.17.0000; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Humberto Costa Vasconcelos Junior; Julg. 25/08/2016; DJEPE 06/09/2016)”. (grifos meus)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR PROMESSA DE RECOMPENSA E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DECISÃO PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INIMPUTABILIDADE. DESCABIDA A APLICAÇÃO DO ART. 415, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. DECOTE DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO. **A pretensão à absolvição sumária somente poderá ser acolhida quando inexistentes indícios de autoria ou ausência de prova da materialidade do crime.** Nos procedimentos de competência do júri, a impronúncia do réu, em razão da absolvição imprópria, somente é possível quando a inimputabilidade é a única tese defensiva. Não se pode subtrair do Conselho de Sentença a análise das qualificadoras quando, à vista das provas existentes, não se mostrar extreme de dúvidas a sua impertinência. As razões de julgamento se configuram suficientes para atender ao pressuposto do prequestionamento, próprio dos recursos extraordinários, sobretudo quando se manifestam pela incorreta aplicabilidade dos artigos invocados, mesmo que contrariamente aos interesses da parte. (TJ-MT; RSE 39429/2016; Várzea Grande; Rel. Des. Orlando de Almeida Perri; Julg. 05/07/2016; DJMT 07/07/2016; Pág. 52) CPP, art. 415”. (grifei)



“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU ANTES DO RETORNO DE PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. AUSÊNCIA DE OFENSA À AMPLA DEFESA OU PREJUÍZO AO RÉU. PREFACIAL REJEITADA. PRONÚNCIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A expedição da carta precatória para oitiva de testemunhas da acusação ou defesa não suspende a instrução criminal, de modo que, findo o prazo marcado, com ou sem o seu retorno, poderá o magistrado interrogar o réu, ouvir outras testemunhas e até realizar o julgamento com a prolação de sentença, a teor do que dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 222 do Código de Processo Penal. 2. **A pronúncia é mero juízo de admissibilidade da acusação, vigorando nesta etapa o princípio in dubio pro societate. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, a tese de negativa de participação nos fatos sustentada pela defesa deve ser submetida à decisão do Tribunal do Júri** (Juízo Constitucional dos processos por crimes dolosos contra a vida), não havendo que se falar, nesta fase do processo, em despronúncia. 3. Recurso não provido. (TJ-MG; RSE 1.0702.15.075047-0/001; Rel. Des. Eduardo Brum; Julg. 24/08/2016; DJEMG 30/08/2016)”. (grifei)

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. NULIDADE PROCESSUAL. DECISÃO QUE NÃO ANALISOU A POSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, DEIXANDO DE APLICAR A REGRA DO ART. 397 DO CPP. RECORRENTES QUE NÃO PUGNARAM PELA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E SE RESERVARAM PARA EXPOR OS ARGUMENTOS DEFENSIVOS OPORTUNAMENTE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA DEFESA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE AUTORIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E DESPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI JUIZ NATURAL. MANTIDA A PRISÃO CAUTELAR, PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA, E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. O recebimento da denúncia sem analisar tese que sequer foi suscitada pela defesa não configura nulidade processual. Na hipótese em que a defesa expressamente se reserva para expor os seus argumentos em sede de alegações finais, a decisão de magistrado que recebe a denúncia, dando seguimento ao processo, não gera prejuízo nem nulidade, uma vez que tal declaração está atrelada à demonstração do dano concreto gerado, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP. **Trata-se a decisão de pronúncia de juízo de probabilidade, de mera admissão da acusação. Prescinde de plena convicção quanto à autoria do crime doloso contra a vida. Havendo prova segura da materialidade delitiva e elementos indicativos da responsabilidade penal dos recorrentes, a pronúncia é medida que se impõe.** É de se manter a custódia cautelar ratificada na decisão de pronúncia, quando resta demonstrada a necessidade da adoção da medida extrema para garantia da ordem pública e para evitar a reiteração criminosa. Recurso conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, e improvido. (TJ-BA; RSE 0300085-71.2013.8.05.0088; Salvador; Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal; Relª Desª Inez Maria Brito Santos Miranda; Julg. 10/08/2016; DJBA 18/08/2016; Pág. 390) CPP, art. 397”. (destaquei)

Ante o exposto, na espécie, vislumbro suficientes os indícios da autoria delitiva imputada ao réu.



III – Das qualificadoras de crime mediante motivo fútil, e da impossibilidade de defesa à vítima.

Quanto à qualificadora do motivo fútil, por envolver matéria fática, não pode ser suprimida, neste momento, para não subtrair do Conselho de Sentença a missão constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, posto que na espécie, o réu foi acusado de ter esfaqueado a vítima por uma simples discussão após a ingestão de bebidas alcólicas, a qual veio à lume ante o teor dos depoimentos colhidos ao longo das fases inquisitorial e instrutória, e, nesse caso, havendo controvérsia acerca da ocorrência do motivo fútil, deve a questão ser submetida ao juiz natural da causa, a quem competirá julgar.

E, por fim, quanto a qualificadora consistente na “impossibilidade de defesa da vítima”, também havendo controvérsia, quanto a sua aplicação, no caso concreto, como declinei anteriormente, não pode ser suprimida, neste momento, para não subtrair do Conselho de Sentença a missão Constitucional do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, devendo, portanto, a questão ser submetida ao juiz natural da causa, a quem caberá decidir.

IV - DISPOSITIVO.

ISTO POSTO, PRONUNCIO o réu ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, para que ele seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, que decidirá o caso.

Face ao exposto no art. 5º, inc. LVII, da nossa Carta Constitucional, deixo nesta oportunidade de determinar o lançamento do nome do réu no rol dos Culpados.

Por outro lado, o réu, em seu arrazoado, pugnou pela revogação da prisão preventiva e, conseqüente, liberdade provisória, sob o pálio de de ser esta prisão a *ultima ratio* do Direito Penal. Entretanto, em que pese os argumentos elencados pela defesa, observe-se, DATA VÊNIA, que tais fatos por si sós, não têm o condão de ilidir a possibilidade da segregação provisória do réu, como já é o entendimento pacificado dos nossos Tribunais. Além disso, nesta seara, denoto a necessidade de sua prisão preventiva, ante a gravidade da conduta a ele imputada, dados os motivos ensejadores da prática criminal.

Acrescente-se a este aspecto, que na minha compreensão, ainda presentes se encontram os pressupostos para a decretação da prisão preventiva do acusado (aliás, já decretada), que são a prova da existência do crime e os indícios suficientes da autoria, bem como, fundamentação para, “*in casu*”, autorizá-la que é justamente o fato de assegurar a aplicação da lei penal e garantia da ordem pública.

Assim sendo, não concedo ao pronunciado o direito de aguardar em liberdade o julgamento, nos termos do art. 413, §2º, do Código de Processo Penal, assim como **INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva**, formulado pelo acusado, por preencher os pressupostos e fundamentos da decretação da prisão preventiva.

Transitada em julgado esta sentença, cumpra-se o disposto no art. 422, do Estatuto Processual Penal².

P.R.I e Cumpra-se, **COM URGÊNCIA - RÉU PRESO.**

Serra Branca(PB), 29 de setembro de 2022.



José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SERRA BRANCA

PAG: 001
08:44:28

ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS NOS CARTÓRIOS COMUNS E/OU ESPECIALIZADOS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DA PARAIBA, HAVER EM NOME DE:

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Pai : ALIRIO RUFINO DE LIMA
Mãe : IRENE SOARES DA SILVA
Nascimento : 26/06/1994
Naturalidade: GURJAO
RG/CPF/CNPJ : 3788158

PROCESSO : 0000238-79.2017.815.0341
Vara : VARA UNICA DE SAO JOAO DO CARIRI
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (JZ ESPECIAL)
Assunto : CONTRAVENCOES PENAIS
*** Arquivado em: 11/07/2018 Motivo: DETERMINACAO DO JUIZ ***

PROCESSO : 0000035-51.2020.815.0911
Vara : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA
Classe : AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
Assunto : RESISTENCIA DESOBEDIENCIA CONTRAVENCOES PENAIS
*** Arquivado em: 31/03/2020 Motivo: PR.FLAGRANTE - FINDO ***

PROCESSO : 0000179-25.2020.815.0911
Vara : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA
Classe : Acao PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto : RESISTENCIA DESACATO (ART. 331)
Enquadramentos : DL 2848/40 ART 329
DL 2848/40 ART 331
DL 3688/41 ART 42 INC 03



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SERRA BRANCA

PAG: 002
08:44:28

*** Arquivado em: 01/10/2020 Motivo: MIGRADO P/PJE ***

OBSERVAÇÃO: PROCESSOS NO PJ-e:
0801344-40.2021.8.15.0911 - AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO;
0801306-28.2021.8.15.0911 - PRISÃO EM FLAGRANTE APENSO;
0801289-89.2021.8.15.0911 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.
XX

SERRA BRANCA, 29 DE SETEMBRO DE 2022

Gustavo Jose Dantas Fialho
CENTRAL DE CERTIDÕES



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixo de dar cumprimento ao despacho de ID. 64101344, tendo em vista que o réu apresentou as alegações finais no ID. 64104281.

Por esta razão, faço nova conclusão dos autos para julgamento.

Serra Branca, 29 de setembro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário

Mat. 477.001-3





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0801344-40.2021.8.15.0911

DESPACHO

Vistos, etc

Considerando o teor da certidão cartorária de ID. 64100546;

DETERMINO seja(m) o(s) réu(s) intimado(s) pessoalmente, por mandado ou por Carta Precatória, se necessário for, para em 10 (dez) dias, constituir novo(a) advogado(a), para apresentação das alegações finais, pena de nomeação de Defensor(a) Público(a), para tal desiderato.

Em caso de inércia do réu, de logo nomeio o Defensor Público que atua nesta Comarca, para apresentar as alegações finais no prazo legal.

Cumpra-se, **COM URGÊNCIA**.

Expedientes necessários.

Serra Branca(PB), 28 de setembro de 2022.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA- ESTADO DA
PARAÍBA**

Processo número: 0801344-40.2021.8.15.0911

PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, já qualificado nos autos em epígrafe, por meio do causídico signatário (poderes nos autos), vem, perante Vossa Excelência apresentar tempestivamente:

ALEGAÇÕES FINAIS NA FORMA DE MEMORIAIS

O que faz com supedâneo no artigo 403, § 3º do Código de Processo Penal e ancorado nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir articulados.

**I- DA PRONÚNCIA, SEUS PRESSUPOSTOS E DAS ALEGAÇÕES FINAIS
EM PROCESSOS DE JÚRI**

Como bem sabe Vossa Excelência, a sentença de pronúncia consubstancia um mero juízo de admissibilidade da acusação. É nela que o Juiz togado, uma vez se convencendo da existência do fato e de que há indícios suficientes de autoria, manda o réu a julgamento pelo seu juiz natural, o Tribunal do Júri (CPP, art. 413).





Por isso mesmo, entende a doutrina e a jurisprudência não ser obrigatória a apresentação de alegações finais pela defesa do réu, nos processos de competência do Júri. Aliás, a não apresentação dessa peça processual, muitas vezes, representa uma tática defensiva.

“(…) A praxe forense de o advogado do réu, por ocasião das alegações finais, reservar a exposição da tese defensiva para a sessão para o Conselho de Sentença, por representar estratégia da defesa que não traz prejuízo ao acusado, não configura deficiência da defesa técnica. Precedentes do STJ” (...) (STJ – HC 49406/MT – 5 t – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – j. 06/05/2008 – DJe 23/06/2008) (grifamos).

“Não se vislumbra prejuízo para a defesa do ora Paciente, ter sido deixada a discussão da causa para o plenário do Júri, mormente quando esta prática - consistente em protelar a argumentação para fase posterior às alegações finais - é recepcionada pela doutrina e pela jurisprudência. Precedentes” (...) (STJ – HC 78217/PE – 5 T – Rel. Min. LAURITA VAZ – j. 14/06/2007 – DJ 06/08/2007) (grifamos).

II- DO EXCESSO DA ACUSAÇÃO: O INCABIMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL

Diante das considerações feitas acima, a defesa do réu informa que não pretende subtrairlo ao julgamento popular, pois presentes estão os requisitos da pronúncia. Entrementes, deseje-se podar os excessos da acusação, colocando-a dentro dos seus devidos limites fáticos e jurídicos. Vamos lá.





Como se vê, o órgão acusador, dando uma visão parcial e errônea dos fatos, pretende seja o réu pronunciado por homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e pelo emprego de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

Em relação ao motivo, o Ministério Público entende que, no caso, é fútil, todavia em suas alegações finais não explana o porquê a qualificadora supracitada deverá prevalecer, não aponta sequer elementos probantes que sustente sua tese, devendo ser manifestamente inepta a imputação. Claro excesso!

Tal qualificadora já é de praxe podemos assim dizer, é sempre usada pelo representante do Ministério Público em suas acusações. Contudo ensina o renomado jurista nordestino Aníbal Bruno que o motivo fútil se configura quando:

“O motivo fútil é aquele pequeno demais para que na sua insignificância possa parecer capaz de explicar o crime que dele resulta. O que acontece é uma desconformidade revoltante entre a pequenez da provocação e a grave reação criminosa que o sujeito lhe opõe”¹.

A Exposição de motivos do Código Penal traz que o motivo é fútil quando, “pela sua mínima importância, não é causa suficiente para o crime”. Essa desproporção inadequada deve ser enxergada conforme a visão do *homo medius*. A futilidade do motivo não pode ser confundida com um motivo injusto, pois embora este não esteja de acordo com a ética e direito, não necessariamente é desproporcional em excesso, podendo gerar uma reação psicológica mais forte.

¹ BRUNO, Aníbal. Direito penal: parte especial. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1978.





É importante detectar, no ânimo do agente, a vontade de concretizar as hipóteses qualificadoras denominadas objetivas. Ora as testemunhas oculares do crime assim como o réu dizem que houve uma discussão e agressão verbal, isso já bastaria por si só para que o réu estivesse sobre forte emoção.

Assim, equivocadamente, almeja a acusação a majoração da pena, decorrência do **motivo fútil**, confundindo, porém, com a ausência de razão para evento morte. Nesse aspecto, não se descure o magistério de **Guilherme de Souza Nucci** que não se deve confundir motivo fútil com motivo injusto: afinal, o delito é sempre injusto.

E quem diz isso não é a defesa. Absolutamente! Quem o diz é a jurisprudência pátria. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA - PENA - DECOTE DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL - POSSIBILIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - INVIABILIDADE - SOBRESTAMENTO PELO PRAZO DE CINCO ANOS - RECURSO DESPROVIDO. - Considera-se motivo fútil aquele que é desproporcional em relação à conduta delitativa e ao resultado produzido, tratando-se de motivo banal ou insignificante, razão pela qual o ciúmes, nem sempre, configurará a agravante da futilidade - Reconhecida a hipossuficiência econômico-financeira do réu, porquanto assistido pela Defensoria Pública, faz este jus aos benefícios da justiça gratuita, sobrestando-se o pagamento das custas pelo prazo de cinco anos, conforme determinação do § 3º do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015.

(TJ-MG - APR: 10024151629466001 Belo Horizonte, Relator: Glauco Fernandes, Data de Julgamento: 07/04/2022, Câmaras Criminais / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/04/2022)

E M E N T A – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV C/C ART. 14, II, CP)– QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL AFASTADA NA PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL





– PRETENSÃO DE INCLUIR NA PRONÚNCIA A QUALIFICADORA PREVISTA NO ART. 121, § 2º, INC. II DO CP – PEDIDO IMPROCEDENTE – MOTIVAÇÃO DO DELITO NÃO ESCLARECIDA A CONTEÚTO – MOTIVAÇÃO FÚTIL QUE NÃO DEVE SER CONFUNDIDA COM AUSÊNCIA DE MOTIVOS – AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA MANTIDO – RECURSO IMPROVIDO. No caso concreto, não foi possível apurar em que consistiu a discussão/briga que teria dado origem ao fato delituoso, quer porque a denúncia não narra, quer porque a própria prova produzida não o esclarece a conteúdo, então, a ausência de motivos não se confunde com motivo fútil. Outrossim, uma briga anterior ao crime, por si só, não é motivo fútil, ao contrário, no geral afasta a referida qualificadora, pois os ânimos alterados e a existência de ação agressiva de ambos os lados retira o caráter de extrema insignificância da motivação. Não se deve confundir motivo fútil com ausência de motivação, por isso é manifesta a improcedência da elementar, que não encontra nenhum esclarecimento nos autos, como tal a manutenção do seus afastamento é medida que se impõe. Contra o parecer, recurso improvido.

(TJ-MS 00018521820158120004 MS 0001852-18.2015.8.12.0004, Relator: Des^a. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 15/08/2018, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/08/2018)

Outrossim, a existência de uma discussão forte, precedente ao crime, afasta o motivo fútil, ainda que a discussão tenha se iniciado por motivo de pequena importância, pois entende-se que a causa do homicídio foi a discussão e não o motivo anterior que a havia originado, deste modo segundo o magistério de **Carlos Alberto Garcete**² a conduta não será qualificada pela futilidade

² Garcete, Carlos Alberto Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio – 2ª ed.rev, atual e ampl- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.





porque se enquadra na conduta de ímpeto, e, por isso, a adequação típica far-se-á no art. 121, *caput*, do Código Penal.

A jurisprudência pátria ampara a tese defensiva:

PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.RECURSO DA DEFESA DE AMBOS OS RÉUS. 1) RÉU CRISTIANO BUENO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. IV, C.C ART. 14, INC. II, DO CP). PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESPRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS.NEGATIVA DE AUTORIA. DESACOLHIMENTO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O ACUSADO FOI COAUTOR DO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO NARADO NA DENÚNCIA. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA CORROBORADAS POR TESTEMUNHAS PRESENCIAIS.QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELOS JURADOS. PLEITO ALTERNATIVO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA.IMPROCEDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA VÍTIMA TER SIDO COLHIDA DE SURPRESA. RECURSO DO RÉU CRISTIANO DESPROVIDO. 2) RÉU ELOIR VOLHANIK. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, C.C ART. 14, INC. II, DO CP). PRONÚNCIA. ALEGADA LEGÍTIMA DEFESA. DESACOLHIMENTO. REQUISITOS DA EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADOS DE FORMA ESTREME DE DÚVIDAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. **EXCLUSÃO, CONTUDO, DA QUALIFICADORA DO**





MOTIVO FÚTIL. OCORRÊNCIA DE PRÉVIA DISCUSSÃO ENTRE RÉU E VÍTIMA QUE, NO CASO, AFASTA A FUTILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DA CÂMARA. RECURSO DE ELOIR PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1672926-1 - União da Vitória - Rel.: Desembargador Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 25.05.2017).

Portanto, Excelência, forçoso é reconhecer que não merece prosperar a pretensão ministerial de ver reconhecida na pronúncia a qualificadora em testilha.

III- DO EXCESSO DA ACUSAÇÃO: O INCABIMENTO DA QUALIFICADORA POR RECURSO QUE TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA

Relata o Ilustríssimo representante do *parquet*, que o réu cometeu o crime se utilizando de meios que tornassem impossível a defesa da vítima, assim o denunciou pelo crime de homicídio qualificado ao teor do artigo 121, § 2º, IV do Código Penal.

Contudo MM Juiz tal argumento não merece prosperar tendo em vista a vasta colheita de provas obtidas em juízo onde as testemunhas do crime disseram de maneira uníssona que **o acusado e a vítima estavam de frente um para o outro**. É de chamar atenção que as tais testemunhas foram arroladas pela próprio Ministério Público.

Diante de tais provas fica extremamente difícil que prospere a acusação que o Réu se utilizou de recurso que tornou impossível a defesa da vítima. Vale aqui ressaltar o valor probatório tanto da perícia quanto das provas orais colhidas em juízo. A doutrina brasileira bem como a jurisprudência define que esta qualificadora se faz presente no sentido de que o réu ataque a vítima covardemente, traindo-o, emboscando-o ou ocultando a sua verdadeira intenção. Pois bem quanto a isso não tem a menor condição do réu ter agido desta maneira.





Ademais, expõe o Ministério Público que a vítima estava desprevenida e por este requer a imputação da qualificadora em comento, todavia tal sustentação além de ultrapassada, fere a Teoria Finalista de Hans Welzel, privilegiando a arcaica Teoria Clássica, assim se trata de uma aberração jurídica, tendo em vista ser a teoria desenvolvida por Hans Welzel a utilizada pela Código Penal Brasileiro, fazendo a acusação uso exacerbado do punitivismo e assim agindo com injustiça.

Não é porque o Sr. Alisson Higo supostamente teria atuado repentinamente, ou porque a vítima estava desatenta, que a qualificadora de surpresa por si só estará presente. A análise da qualificadora em comento urge perscrutação do “elemento volitivo” que anima o acusado, e não de “comportamento da vítima”. Sabe-se d. Magistrado pela doutrina e jurisprudência que é o elemento subjetivo do agente que faz a reprimenda, em tese, ser mais exasperada, não é porque o réu teria agido repentinamente, que a qualificadora se surpresa automaticamente se caracteriza.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim dispõe:

PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2.º, INC. II, C.C. O ART. 14, INC. II, CP) E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (ART. 121, § 2.º, INCISOS II E IV, CP). RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. DESACOLHIMENTO. LINGUAGEM COMEDIDA. 2) PRETENSÃO DE CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS CONSTANTES DO RELATÓRIO, DA FUNDAMENTAÇÃO E DO DISPOSITIVO DA PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO. 3) ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDICATIVOS DE QUE O RÉU PRATICOU AMBOS OS DELITOS POR MOTIVO FÚTIL, RELACIONADO A PEDIDO DE





DEVOLUÇÃO DE FERRAMENTAS, AO QUAL ELE MANIFESTOU DISCORDÂNCIA. COMPROVAÇÃO, POR OUTRO LADO, DE QUE O ACUSADO NÃO AGIU MEDIANTE EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA FATAL (2.º FATO). EXCLUSÃO. 4) PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA. INVIABILIDADE. LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR JÁ RECONHECIDA NO JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CORRIGIR OS ERROS MATERIAIS CONSTANTES DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E, TAMBÉM, PARA EXCLUIR A QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA, ATRIBUÍDA AO 2.º FATO. (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1721848-5 - Piraquara - Rel.: Desembargador Miguel Kfourri Neto - Unânime - J. 23.11.2017)

Outro absurdo levantado pela acusação diz respeito ao fato da vítima está desarmada no momento do crime, e por este motivo a qualificadora em tela deverá ser imputada ao réu. Ora a sustentação do Ilmo. Promotor de Justiça não encontra guarida na sólida jurisprudência pátria, conforme veremos a seguir:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E FEMINICÍDIO - BIS IN IDEM - OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DE NATUREZA SUBJETIVA - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - DECOTE DA QUALIFICADORA DE MEIO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. - Configura bis in idem a imputação simultânea das qualificadoras do "motivo torpe" e do "feminicídio", previstas respectivamente nos incisos I e VI do § 2º, do art. 121 do CP, tendo em vista que ambas as circunstâncias dizem





respeito à motivação do crime, possuindo natureza subjetiva, já que refletem igualmente o elemento interno que conduziu o autor à prática do delito - **O simples fato de a vítima encontrar-se desarmada não configura a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima.**

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10024160607677001 Belo Horizonte, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 14/03/2017, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 29/03/2017)

Sem mais delongas, a qualificadora em questão exige a demonstração de dolo, de maneira clara, ou seja, a explicitar de que modo o agente intencionou surpreender a vítima e dificultar a sua defesa (premeditação).

IV- DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Nobilíssimo Magistrado, com fundamento nos artigos 282, § 5º e 316, ambos do Código de Processo Penal, vem reiterar o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista o caráter instrumental da prisão preventiva e, portanto, em sua finalidade é de garantir o normal desenvolvimento do processo e a eficaz aplicação da lei penal. Sob essa ótica deve ser encarada essa medida, até porque, o art. 5º, LVII, da CF/88³ assegura o princípio da presunção de inocência a todos os cidadãos que respondem a processo criminal.

Outrossim, fora alçada sua finalidade, a instrução processual fora encerrada, sem mácula a marcha processual, a vítima e testemunhas foram ouvidas em Juízo, a título de prova

³ CF/88, Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.





emprestada, policiais militares ouvidos na ação penal nº 0000179-25.2020.8.15.0911 foram veementes ao afirmarem que não conhecem o réu, não sabem de nenhuma notícia do envolvimento do réu em ilícitos penais, tampouco souberam afirmar se o réu é pessoa violenta e temida no distrito da culpa.

D. Magistrado urge ainda destacar o caráter de *ultima ratio* da prisão cautelar (art. 282, §6º do CPP), além da vedação legal (art. 313, §2º do CPP) do referido instituto como forma de antecipação da pena⁵, gerando assim desproporcionalidade da cautelar decretada. Some-se a reavaliação nonagesimal da prisão cautelar exposta no art. 316, parágrafo único do CPP.

No entanto, a medida preventiva não se pode mostrar-se um instrumento de neutralização do agente supostamente agressor, tampouco se apresentar mais gravosa do que eventual pena a ser imposta.

Deste modo e por tudo o que fora arguido nas demais peças defensivas, requer a revogação da prisão preventiva do Sr. Alisson Higo Soares de Lima. Contudo, face o critério da eventualidade, seja aplicada uma das medidas cautelares indicadas no artigo 319 do Código de Processo Penal conforme entenda conveniente.

Requer-se ainda, a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e competente **EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ** de soltura.

⁴ STJ HC 588.538/SP

⁵ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

§ 2º **Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena** ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).





V- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer:

- a) O decote das qualificadoras ora arguidas pela acusação, por se revelarem manifestamente improcedentes, despropositadas⁶;
- b) Requer-se ainda, a **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** e competente **EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ** de soltura.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Datado e assinado eletronicamente

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS

OAB/PB 23.611

⁶ Acórdão 1225386, 07163047920198070007, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Segunda Turma Criminal TJDFT, data de julgamento: 16/1/2020, publicado no DJE: 29/1/2020



CERTIDÃO

Certifico que o réu **Alisson Higo Soares de Lima** foi intimado por meio do seu advogado habilitado nos autos, no entanto não apresentou as alegações finais no prazo legal.

Por esta razão, faço conclusão dos autos para deliberação.

Serra Branca, 28 de setembro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário



RÉU

Nº DO PROCESSO: 0801344-40.2021.8.15.0911
CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO, MM Juiz(a) de Direito desta Vara Única de Serra Branca, e em cumprimento a determinação constante dos autos da ação de nº 0801344-40.2021.8.15.0911, **fica(m) a(s) parte(s) REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as alegações finais nos autos.**

Advogado do(a) REU: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - PB23611

Prazo: 5 dias

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006. **Observação:** A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

SERRA BRANCA-PB, em 24 de agosto de 2022

De ordem, GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO
Técnico Judiciário



EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

DE ORDEM do MM. Juiz da vara supra, **INTIMO** o assistente de acusação habilitado nos autos, para apresentar as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Serra Branca, 15 de julho de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho

Mat. 477.001-3





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE SERRA BRANCA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SERRA BRANCA**

**Processo nº 0801344-40.2021.8.15.0911;
Acusado: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA.**

ALEGAÇÕES FINAIS

MM Juiz,

1. BREVE HISTÓRICO

No caso em deslinde, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o réu, acima nominado, dando-o como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, ou seja, **homicídio doloso**, qualificado, submetendo-se o feito, portanto, ao procedimento do Tribunal do Júri.

Narra, em epítome, a peça vestibular acusatória que no dia 22 de outubro de 2021, por volta das 15h00min, o acusado, consciente e voluntariamente, com "animus necandi", utilizando-se de uma faca, matou a vítima, MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, por motivo fútil (mero dissabor do cotidiano) e impossibilitando a esta qualquer defesa (perfuração no pescoço da vítima, inesperada).

Regularmente processada a ação penal, restando completamente respeitadas todas as garantias constitucionais do processo e demais direitos inerentes à defesa, foi produzida prova em audiência de instrução e julgamento, com oitiva de testemunhas e interrogatório do réu, vindo os autos com vista para oferecimento de Alegações Finais, em forma de memoriais.

É o brevíssimo relatório.

2. DAS PROVAS COLHIDAS

As provas colhidas ao desenvolvimento do processo corroboram, "ipsis litteris", com a veracidade e vigor na qual se banha as razões de pronunciar invocadas desde o momento



primeiro, ou seja, quando do oferecimento da peça denunciante, tendo em vista que o agente atuou distinta e dolosamente, nos precisos termos do artigo art. 121, §2º, I e IV do Código Penal.

Logo, a acusação ministerial, no presente caso, merece ser admitida, uma vez que se encontra sobejamente caracterizada a materialidade delitiva e encontram-se presentes indícios suficientes de autoria, requisitos exigidos no artigo 413 do Código de Processo Penal para a prolação da Sentença de Pronúncia.

A materialidade do crime resta demonstrada pelo laudo de exame tanatoscópico (ID nº 60653557, págs. 1 e 2), pelos depoimentos constantes dos autos, como também, os indícios de autoria encontram-se plenamente demonstrados e colhidos nos trabalhos instrutórios, em meticulosa sintonia ao Sistema Acusatório.

As testemunhas evidenciaram a autoria do delito perpetrado pelo acusado quanto à prática da conduta delituosa conforme narrada na peça vestibular acusatória, tendo informado ser de conhecimento da população em geral a autoria por parte do Denunciado, podendo-se concluir diante da análise dos autos que, terminada a instrução criminal em sede de sumário de culpa, existem indícios suficientes de autoria, a ensejar o decreto de pronúncia, na forma do artigo 413 do Código de Processo Penal.

É que a pronúncia, decisão que reconhece apenas o direito do Estado de acusar, requer tão-somente a existência de indícios de autoria e prova da materialidade do delito, **prevalecendo o brocardo "in dubio pro societate"**, ficando, pois, a condenação a cargo do Tribunal do Júri.

Nessa senda, entende o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL – SENTENÇA DE PRONÚNCIA – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – QUALIFICADORAS EXCLUÍDAS – INCLUSÃO COMO AGRAVANTES GENÉRICAS – IMPOSSIBILIDADE – **Segundo a moldura legal do art. 408, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, em que se exige apenas o convencimento da prova material do crime e da presença de indícios de autoria.** Se na sentença de pronúncia o Juiz monocrático, após acurado exame do conjunto fático-probatório, afastou as qualificadoras "motivo fútil" e "recurso que impossibilitou a defesa da vítima", não se poderia incluir essas circunstâncias como agravantes genéricas no questionário apresentado ao Tribunal do Júri, mormente quando a acusação se conformou com a decisão que pronunciou o réu por homicídio em sua forma simples. Precedentes do STJ. Habeas-corpus concedido.

(STJ - HC: 8365 RJ 1998/0098431-3, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 22/06/1999, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.08.1999 p. 148)

Grifei.

Como se observa das declarações, depoimentos testemunhais colhidos e demais provas constantes dos autos, **o acusado efetuou golpe de faca em região letal contra a vítima com a vontade inequívoca de matá-la**, não havendo dúvidas quanto a essa intenção criminosa.

Na verdade, após finda a instrução nos procedimentos das ações de competência do Júri, e realizadas as diligências ordenadas pelo Juiz, ou na ausência destas, passa-se à etapa decisória do sumário da culpa (judicium accusationis), podendo o magistrado proferir uma decisão de pronúncia, desclassificação, impronúncia ou absolvição sumária.



Destarte, e considerando os demais elementos constantes nos autos, verifica-se, de plano, a impossibilidade da decisão de impronúncia, como também da absolvição sumária, vez que plenamente demonstrada a existência de delito e, ainda, indícios suficientes da autoria. Ademais, impende registrar que não existem provas incontroversas da existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, a levar à improcedência da denúncia ou queixa.

No que se refere às qualificadoras previstas no artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, descritas na inicial acusatória, pode-se constatar a presença das mesmas, já que o delito foi cometido por motivo fútil e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima (pois agiu de surpresa, aproveitando-se que a vítima estava desarmada), devendo ser as mesmas submetidas à apreciação dos jurados.

Cumpre, ainda, ressaltar que as qualificadoras apenas devem ser subtraídas do exame do Tribunal do Júri quando manifestamente impertinentes, o que não é o caso dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do órgão popular.

Nesse sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

STJ-167950) JÚRI (PROCESSO). PRONÚNCIA (QUALIFICADORAS). FUNDAMENTAÇÃO (EXISTÊNCIA). NULIDADE (INEXISTÊNCIA).

1. Certo é que todas as decisões dos Órgãos do Judiciário deverão ser fundamentadas. Contudo, tratando-se, como se trata, de mero Juízo de admissibilidade da acusação, não pode a pronúncia, conquanto dela se exija fundamentação, aprofundar-se no exame de mérito, sob pena de invadir competência alheia; por isso deve encerrar Juízo de plausibilidade.

2. As qualificadoras somente podem ser excluídas se manifestamente sem cabimento. Precedentes do Superior Tribunal.

3. Caso em que houve, na pronúncia, fundamentação, apesar de sucinta.

4. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 42290/PB - 2005/0035281-1, 6ª Turma do STJ, Rel. Nilson Naves. j. 09.12.2005, unânime, DJ 27.03.2006). Grifei.

Não cabe, também assim, falar-se em desclassificação para o crime de lesão corporal seguida de morte já que o autor do crime agiu com a nítida intenção de matar ("animus necandi"). Conforme sabemos, o termo em questão é o instituto do Direito Penal que representa o dolo do agente em tirar a vida de outra pessoa. Noutros termos, tal vocábulo pode ser definido como a vontade de matar do agente.

As provas carreadas nos autos não deixam nenhum respaldo de dúvidas no sentido de que o agente, ardilosamente, ceifou a vida da vítima, dirigindo a sua conduta ao resultado gravoso. Isso porque o local das lesões (demonstrada no laudo pericial), o "modus operandi", as circunstâncias, dentre outros, evidenciam a finalidade de matar do agente.

Logo, por tais motivos, a decisão de pronúncia consubstancia, em última análise, a acertada decisão judicial a qual se pode adotar.

Nesse sentido, a mais abalizada jurisprudência brasileira é uníssona:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. A presença de indícios suficientes de autoria e materialidade recomenda a aferição do delito pelo Tribunal do Júri. A prova contida nos autos autoriza a manutenção da sentença que pronunciou o réu, inviabilizando a acolhida dos pleitos de absolvição sumária, por legítima defesa ou, alternativamente, de desclassificação para delito fora da competência do Júri. Embora o réu alegue que apenas agrediu a



vítima em virtude de a mesma possuir uma pedra grande, as informações constantes no feito dão conta de que a vítima não estava na posse de uma pedra grande e, sim de britas e poeira, as quais foram pegadas posteriores a facada, não tendo o réu, a princípio, do que se defender. Não sobressaindo certeza dos elementos do processo que o acusado agiu com os meios necessários, de forma moderada, para repelir agressão injusta atual ou iminente, inviável, ao menos por ora, a acolhida do pleito defensivo. **Além do mais, havendo segmento probatório que o réu agrediu a vítima com uma facada, causando hemorragia interna devido à perfuração pulmonar e da artéria aorta, tal como apontado no auto de exame de corpo de delito, exsurge impossível, nesta fase processual, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesões corporais seguida de morte pela ausência de dolo, situações, aliás, que demandariam análise aprofundada da prova, o que não é permitido em sede de pronúncia. Mantida decisão hostilizada.** RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - RSE: 70067936351 RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Data de Julgamento: 19/05/2016, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/06/2016). Grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICADORA DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA- DECOTE - INVIABILIDADE. 1. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, impõe-se a manutenção da pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal. **2. Para que se possa desclassificar o delito de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte é preciso que os elementos probantes da fase do sumário de culpa se apresentem de forma clara e inconteste, situação não verificada, de plano, nos autos.** 3. O decote das qualificadoras só é permitido quando houver provas robustas de sua inexistência, do contrário, seu exame deve ser delegado ao Tribunal do Júri, em consonância com a Súmula nº 64 do TJMG. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10327030074501001 MG, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 14/05/2020, Data de Publicação: 18/05/2020). Grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA OU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE – IMPOSSIBILIDADE – MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - Demonstrada a materialidade do delito e havendo indícios de autoria, bem como inexistindo prova cabal da legítima defesa, ou da ausência de "animus necandi", compete ao Juiz pronunciar o réu, submetendo-o ao julgamento pelo juiz natural: o Tribunal do Júri, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do "in dubio pro societate", cabendo ao Júri analisá-la. Recurso não provido. (TJ-SP - RSE: 00022022920148260302 SP 0002202-29.2014.8.26.0302, Relator: Luis Augusto de Sampaio Arruda, Data de Julgamento: 29/06/2017, 13ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 10/07/2017). Grifei.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1- A pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, de natureza declaratória e não condenatória. Demonstrada a materialidade do fato e estando presentes indícios suficientes de autoria, não há que se falar em desclassificação da incriminação de homicídio qualificado para o delito de lesão corporal



seguida de morte, eis que qualquer dúvida a respeito da intenção do agente deve ser analisada pelo Tribunal do Júri, a quem compete apreciar e valorar o contexto probatório. 2 - Recurso conhecido e improvido. (TJ-ES - RSE: 00143852720128080068, Relator: FERNANDO ZARDINI ANTONIO, Data de Julgamento: 07/10/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/10/2015). Grifei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. NÃO ACOLHIMENTO. CONFORMIDADE COM AS PROVAS DOS AUTOS. ANÁLISE DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Inviável a desclassificação do delito de homicídio para lesão corporal seguida de morte, pois não há nos autos elementos que a autorizem, não se podendo afirmar com a convicção necessária que o recorrente não tinha a intenção de matar. II. A decisão de Pronúncia requer a existência de sérios indícios de cometimento do delito para a remessa ao Tribunal Popular do Júri, não sendo necessária a certeza. III. Em nome do princípio do in dubio pro societate, quando existentes provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, deve-se atribuir ao Conselho de Sentença a competência para analisar a ocorrência ou não do delito. IV. Recurso conhecido e improvido. (TJ-PI - RSE: 00002245320058180076 PI, Relator: Desa. Eulália Maria Pinheiro, Data de Julgamento: 17/03/2017, 2ª Câmara Especializada Criminal). Grifei.

Por todo o exposto, bem como considerando o acervo probatório que comprova a autoria e a materialidade do delito denunciado, outro caminho não resta a ser trilhado senão o da Pronúncia do acusado **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, submetendo-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, na forma articulada na Denúncia (ID Nº 52294068, págs. 1 a 5).

3. DO PEDIDO

Por tais razões, **REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, **seja pronunciado o réu ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal, sendo levado a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, oportunidade em que se espera seja feita JUSTIÇA.**

Serra Branca, datado e validado eletronicamente.

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça



EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM do MM. Juiz da vara supra, em cumprimento a este, notifico o representante do Ministério Público desta Comarca para manifestação nos autos.

Serra Branca, 14 de julho de 2022.

Maria Madalena Lima

técnica judiciária





LAUDO TANATOSCOPICO Nº 03.03.01.102021.026565

Data/Hora do Exame: 24/10/2021 10:30:00

Em 24 de Outubro de 2021, o(a) Chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal de CAMPINA GRANDE, **MÁRCIO LEANDRO DA SILVA**, atendendo a solicitação expedida pelo(a) DELEGADO(A) ERISSANDRO PINTO ANDRADE de acordo com a Requisição de Exame SN 2021 da PLANTÃO CENTRALIZADO - CAMPINA GRANDE, datada de 24 de Outubro de 2021 designou este(a) Perito(a) Oficial para proceder ao exame cadavérico no corpo que nos foi apresentado como sendo de: **MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA**, Nacionalidade: Brasileira, Estado Civil: Casado(a), nascido em: NÃO INFORMADO natural de: GURJAO/ PB sexo: MASCULINO, Raça/Cor: PARDA; filho(a) de **DAGMAR VICENTE DA SILVA** e **INÁCIA MARIA DE ARAÚJO DA SILVA**, residente em RUA JOSÉ DA COSTA RAMOS , 116 , CENTRO, GURJAO / PB, descrevendo com verdade, e com todas as circunstâncias o que encontrar, descobrir e observar e, bem assim responder aos quesitos no final formulados.

HISTÓRICO: HISTÓRICO DE FERIMENTO NA FACE POR ARMA BRANCA.

I - INSPEÇÃO EXTERNA: *Cadáver de sexo masculino, de cor parda, de compleição física normolínea, aparentando bom estado de nutrição e de conservação; trajando bermuda colorida e bermuda idem, está em rigidez cadavérica completa e mostra livores de hipóstase no dorso. O couro cabeludo dá implantação a cabelos lisos e negros. Face: ferimento em região mandibular direita com material de sutura; O pescoço não permite a execução de movimentos anormais de flexo-extensão ou rotação e não apresenta lesões; O tronco é plano e simétrico; Tórax: sem sinais traumáticos. Abdome: sem lesões; Genitália externa compatível com o sexo masculino, sem lesões externas. Membros superiores e inferiores: sem sinais traumáticos; Dorso: sem lesões.*

II - INSPEÇÃO INTERNA: *PESCOÇO: infiltrado hemorrágico em região cervical direita e mandibular idem com lesão de glândula parótida direita; CAVIDADE CRANIANA E TORACO-ABDOMINAL: não abertas em virtude das informações constantes no corpo de delito indireto (guia de remoção do Hospital) e necessidade de necropsia minimamente invasiva nesse período de pandemia causada pelo Covid-19.*

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

- 1 - SE HOUVE MORTE? **SIM.**
- 2 - QUAL A CAUSA DA MORTE? **FERIMENTO EM REGIÃO MANDIBULAR COM HEMORRAGIA INTERNA CONSECUTIVA.**
- 3 - QUAL O INSTRUMENTO OU MEIO QUE PRODUZIU A MORTE? **PERFUROCORTANTE.**
- 4 - SE FOI PRODUZIDA POR MEIO DE FOGO, VENENO, EXPLOSIVO, ASFIXIA, TORTURA OU OUTRO MEIO INSIDIOSO OU CRUEL? **SEM ELEMENTOS PARA AFIRMAR OU NEGAR.**



Assinatura Eletrônica

Laudo 03.03.01.102021.026565 Assinado eletronicamente por Perito(a) Oficial Médico Legal ERICSSON ALBUQUERQUE MARQUES Matrícula 1823922 CRM-4770 em 30/10/2021 16:29:36, conforme horário de Brasília, com fundamento na Lei Federal N 14.063/2020.

PÁGINA: 1 de 2 - Laudo-03.03.01.102021.026565



E para constar foi exarado o presente laudo que segue devidamente assinado eletronicamente com versos em branco e assinado pelo(a) perito(a) anteriormente nomeado(a).

Nada mais havendo a consignar, deu-se por encerrado o presente Laudo que segue assinado eletronicamente, dele ficando cópia autêntica arquivada neste Núcleo.

CAMPINA GRANDE, 27 de Outubro de 2021.

ERICSSON ALBUQUERQUE MARQUES

Perito(a) Oficial Médico Legal

Matrícula:1823922 CRM: 4770



IPC Assinatura Eletrônica

Laudo 03.03.01.102021.026565 Assinado eletronicamente por Perito(a) Oficial Médico Legal ERICSSON ALBUQUERQUE MARQUES Matrícula 1823922 CRM-4770 em 30/10/2021 16:29:36, conforme horário de Brasília, com fundamento na Lei Federal N 14.063/2020.

PÁGINA: 2 de 2 - Laudo-03.03.01.102021.026565



Assinado eletronicamente por: MARCIO LEANDRO DA SILVA - 07/07/2022 17:18:49
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22070717184864300000057370095>
Número do documento: 22070717184864300000057370095

Num. 60653557 - Pág. 2



**ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA**

Fórum Promotor "Genival de Queiroz Torreão"
Rua: Raul da Costa Leão, s/n, centro, fone/fax: (0xx83) 3354-2928

Ofício nº 828/2022

Serra Branca, 07 de julho de 2022.

Ao (a) Ilustríssimo (a) Sr. (a)

Chefe do Núcleo de Medicina e Odontologia Legal – NUMOL

Instituto de Polícia Científica - IPC

Campina Grande-PB

Assunto: Solicitação de laudo pericial

Senhor Chefe,

Cumprimentando-o, de ordem do Exmo. Sr. Dr. José IRLANDO Sobreira Moreira, solicito de Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, **que seja anexado aos presentes**

autos, cópia do laudo do exame cadavérico da vítima MARCOS ANTÔNIO

ARAÚJO DA SILVA, CPF nº 036.186.574-04, filho de Dagmar Vicente da Silva e de Inácia Maria de Araújo Silva, nascido em 21 de maio de 1976 e falecido em 24 de outubro de 2021.

Tudo a fim de instruir o processo nº 0801344-40.2021.815.0911, que tem como réu ALISSON HUGO SOARES DE LIMA.

Atenciosamente,

**Gustavo José Dantas Fialho – Mat. 477.001-3
Técnico Judiciário**





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0801344-40.2021.8.15.0911

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório praticado nos termos do art. 25, da Portaria nº 03/2021, de 09 de fevereiro de 2021, da lavra do Juiz de Direito, Dr. José IRLANDO Sobreira Machado, por:

Art. 25 – Em caso de descumprimento de requisição expedida pelo Juízo, o servidor renovará o expediente apenas uma vez, com advertência de que o faz por reiteração e que o não atendimento injustificado poderá acarretar, em tese, crime de desobediência à ordem legal, sem prejuízo da tomada de outras medidas judiciais cabíveis.

Serra Branca(PB), 7 de julho de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário





fox



SECRETARIA DE SAÚDE
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

ATENDIMENTO URGÊNCIA

CLASS. DE RISCO: VERMELHO
HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809 Data: 24/10/2021
Boletim de Emergência (B.E) - Modelo 07 Atendente: Vanessa Dourado Carvalho De Souza

PACIENTE: MARCOS ANTONIO
CPF: 58670000 Nascimento: 21/05/1976

ARAUJO DA SILVA
Endereço: JOSE DA COSTA RAMOS Sexo: M Telefone: 988200269

Cidade: Gurjão Idade: 045 Bairro: CONJUNTO REINASCER

Nome da Mãe: INACIA MARIA DE ARAUJO RG: 2180326 Nº: 116 Profissão: AGENTE COMUNITARIO

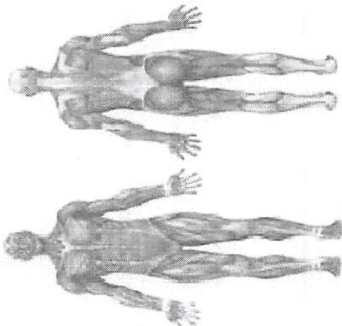
Responsável: Estado Civil: Casado(a) CPF: 03618657404 Profissão: AGENTE COMUNITARIO

Endereço: JOSE DA COSTA RAMOS Hora: 04:07:33 CONVÊNIO: SUS

Endereço: JOSE DA COSTA RAMOS Hora: 04:07:33 CONVÊNIO: SUS

MECANISMOS DO TRAUMA

LOCAL DA LESÃO (identifique o local com o número correspondente ao lado)



- 1. Abrasão
- 2. Amputação
- 3. Avulsão
- 4. Contusão
- 5. Crepitação
- 6. Dor
- 7. Edema
- 8. Empalhamento
- 9. Enfisema subcutâneo
- 10. Enfiamento
- 11. Equimose
- 12. F. Arma branca
- 13. F. Arma de fogo
- 14. F. Corituso
- 15. F. Cortante
- 16. F. Corto-contuso
- 17. F. Perfuro-contuso
- 18. F. Perfuro-cortante
- 19. Fratura óssea fechada
- 20. Fratura óssea aberta
- 21. Hematoma
- 22. Injúria Venoso
- 23. Laceração
- 24. Lesão tendinosa
- 25. Luxação
- 26. Mordedura
- 27. Movimento torácico paradoxal
- 28. Objeto Encravado
- 29. Otorragia
- 30. Paralisia
- 31. Parestesia
- 32. Parestesia
- 33. Queimadura
- 34. Rinorragia
- 35. Sinais de isquemia
- 36.

OBS:

QUEIMADURA:
Superfície corporal lesada = % Grau () 1º Grau () 2º Grau () 3º Grau
DIGNOSTICO / CID:

Morte súbita

Dr. Verônica Pedrosa
MÉDICA - UTI
CRM-PB 7106

Ch. mco.

EXAME PRIMARIO - DADOS CLINICOS
Ficou em choque com ambulância do hospital de
Sua cidade por um curto. Seguiu enfermeira
que logo a transportou para o hospital que por estorno
em por um 15 min antes de chegar ao
hospital. Pupila midriática por morfina
PATOLOGIAS: ECG - assistoria.

EXAME FISICO
PUPILAS () Isocóricas () Anisocóricas
Glasgow PA
HGT: Sat02
Antem paciente sofreu um ferimento
por arma branca me injurou e
e hoje está muito agitado (sic).

EXAMES SOLICITADOS:
() Laboratoriais () Ultrassonografia;
() Gasometria arterial () Radiografias;
() Tomografia Computadorizada

SOLICITAÇÃO DE PARECER MÉDICO:
Especialista: PCT chegou no sexto e ficou
intencionalmente aqui até o sábado.
Especialista: (Residência Brejo). Avarias
MÉDICO SOLICITANTE: médico de C. Sever.

PROCEDIMENTOS REALIZADOS:

Nº	PRESCRIÇÕES E CONDUTAS	HORÁRIO REALIZADO
1	Preparo para o resuscitamento	
2	Aplicação de PAF no tórax	
3	Refeição em jejum mantida.	
4	conversão a epinephrine	
5	preparação do guia	
6		

ASSINATURA E CARIMBO DO MÉDICO:
Dr. Verônica Pedrosa
MÉDICA - UTI
CRM-PB 7106



fox



HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
 Av. Míl. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809
 Data: 24/10/2021

Paciente: MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA Idade: 045 N° ATEND: 2507030

ACIDENTE DE TRABALHO - NÃO
 DATA: 24/10/2021 HORA: 04:11:19

ESPECIALIDADE: **CLINICA MÉDICA**

MOTIVO: MAL ES FAR
 ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO:

SINAIS DE EMBRIAGUEZ: NÃO

SINAIS VITAIS
 HGT: SAT 02: PA: TEMP: FC: FR: PESO:

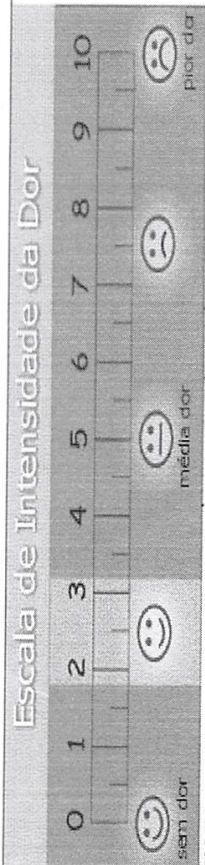
DIABETES (SIM () NÃO HAS (SIM () NÃO
 DEF. MOTORA (SIM () NÃO

ALERGIAS:
 MEDICAÇÃO EM USO:
 ESTADO GERAL:
 AVALIAÇÃO NEUROLÓGICA

() CONVULSÃO () INCONSCIENTE () ORIENTADO
 () DESORIENTADO () AGITADO () COOPERATIVO () DEPRESSIVO () APÁTICO
 () IRRITADO () DIMINUIÇÃO DE FORÇA MOTORA

SINTOMAS REFERIDOS

() FEBRE () VÔMITO () DIARRÉIA () EXANTEMA
 () PRURIDO () DISPNEIA () DOR () INAPETENCIA () ALTERAÇÕES VISUAL.
 () ANAFILAXIA () FLEBITE () INAPETENCIA () ALTERAÇÕES VISUAL.
 () EPIGASTRALGIA () CONSTIPAÇÃO () MELENA () SIBILOS () TOSSE



ESCALA DE DOR:

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:
VERMELHO

CONTROLE DOS SINAIS VITAIS:

HORA	PA	TEMP	FC	FR	DIURESE	ASSINATURA ENFERMEIRO/COREN	DO

OBS: REGULADO PELO NIR

ENFERMEIRO/COREN

Vanessa Dourado Carvalho De Souza

[Handwritten signature and stamp]

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES CNPJ: 08.778.268/0038-52
Av. Mal. Floriano Peixoto, 4700 - Malvinas, Campina Grande - PB, CEP: 58432-809 Data: 24/10/2021
FICHA DE REGULAÇÃO - Modelo 01 NOME: Vanessa Dourado Carvalho De Souza



PARAIBA
Governador de Estado



FICHA DE REGULAÇÃO

Nome do Paciente: **MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA**

Data da Solicitação: **24/10/2021** HORA: **02:49:41**

Idade: **45**

REGULADO : **SIM**

CONTATO COM O NIR: **SIM**

Naturalidade/Município de Origem: **1325**

Hospital de Origem: **HOSPITAL DE SERRA BRANCA**

Médico Solicitante: **DANIEL ARRUDA**

Médico Responsável pelo contato:

Patologia/Suspeita Diagnóstica/Doença: **Quadro de Inquietação Psicomotora pós realização de TC com contraste (Dra Caroline ciente)**

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA:

AValiação COM ESPECIALISTA

É REFERÊNCIA: **SIM**

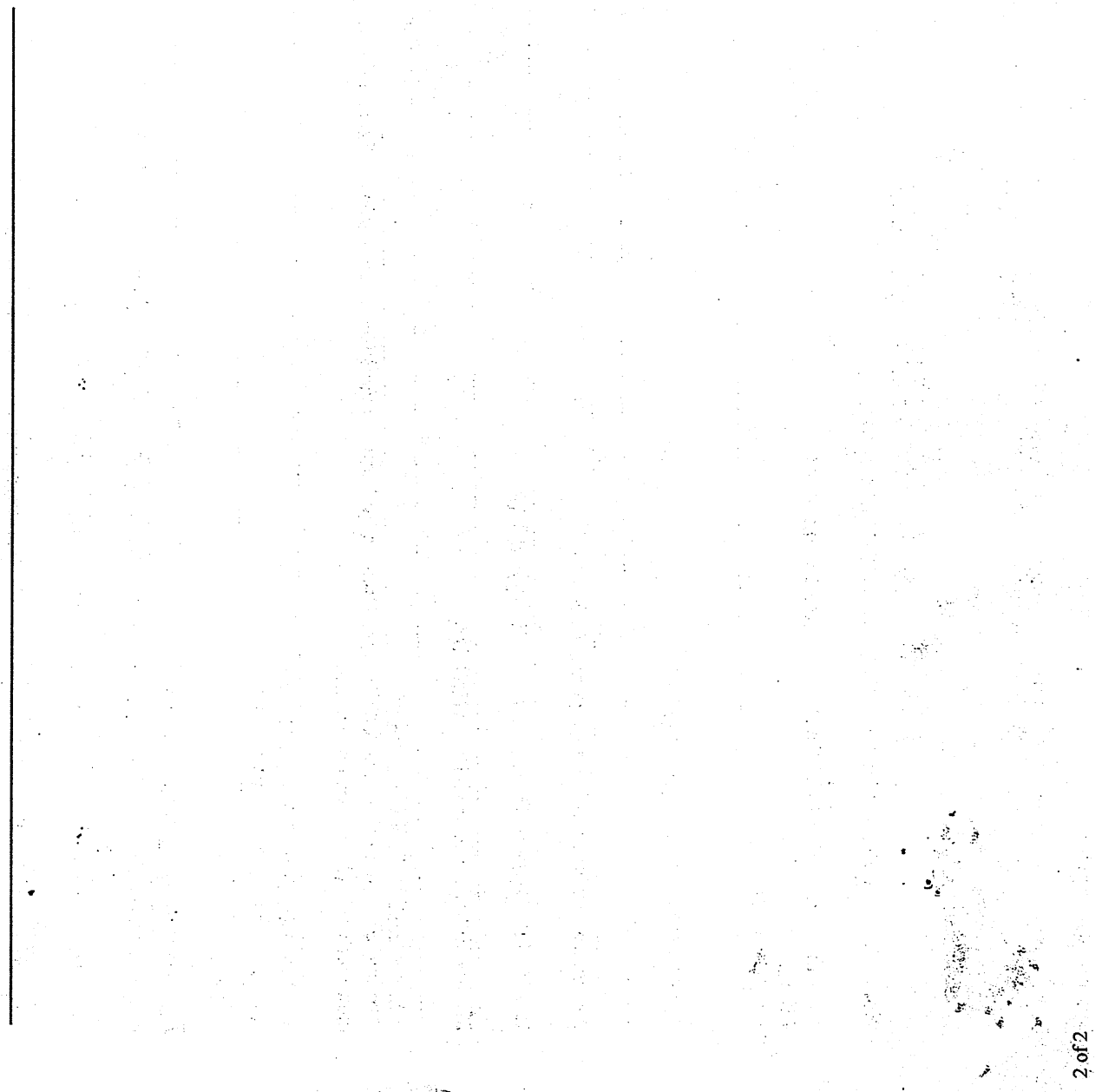
EXAMES COMPLEMENTARES:

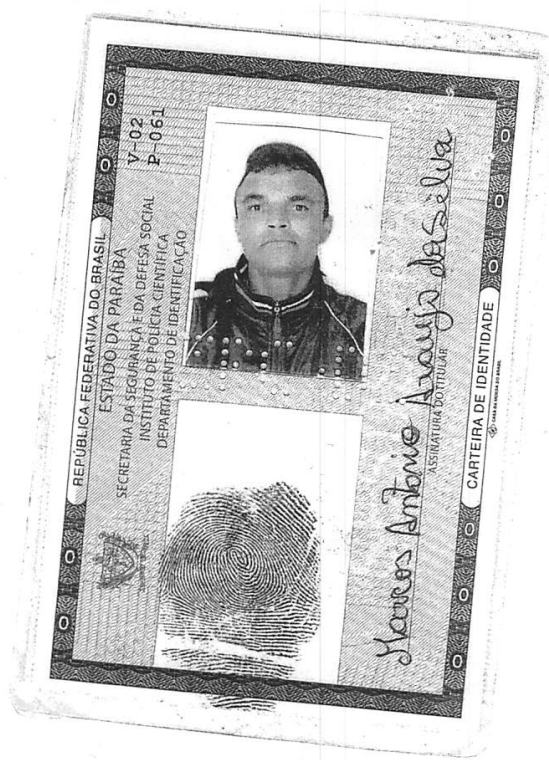
ESPECIALIDADE QUE ATENDERÁ O PACIENTE: **CLÍNICA MÉDICA**

TIPO DE AMBULÂNCIA /TRANSPORTE: **AMBULÂNCIA DE OUTRA CIDADE**

ENFERMEIRA RESPONSÁVEL PELO CONTATO: **Olimpia Manoela De Lira Nunes**







Re: AVALIAÇÃO NEURO

NIR TRAUMA <nirtraumacg@gmail.com>

Dom, 24/10/2021 02:46

Para: Hospital Geral Serra Branca <hgsb2019@hotmail.com>

Bom dia.

Encaminhar paciente aos cuidados iniciais da Clínica Médica para avaliação.

A equipe de transporte deverá aguardar definição de conduta médica, caso paciente necessite retornar ao serviço de origem.

INFORMES:

1. O paciente deve ser removido de acordo com suas necessidades de assistência, de acordo com a Portaria n. 2048/2002:

1.1 A viatura TIPO A ou Ambulância de Transporte é o veículo destinado ao transporte em decúbito horizontal de paciente que não apresenta risco de vida, para remoções simples e de caráter eletivo, devendo servir ao transporte de um paciente por vez.

1.2 TIPO B – Ambulância de Suporte Básico: veículo destinado ao transporte interhospitalar de pacientes com risco de vida conhecido e ao atendimento pré-hospitalar de pacientes com risco de vida desconhecido, não classificado com potencial de necessitar de intervenção médica no local e/ou durante transporte até o serviço de destino.

1.3 TIPO C - Ambulância de Resgate: veículo de atendimento de urgências pré- hospitalares de pacientes vítimas de acidentes ou pacientes em locais de difícil acesso, com equipamentos de salvamento (terrestre, aquático e em alturas).

1.4 TIPO D – Ambulância de Suporte Avançado: veículo destinado ao atendimento e transporte de pacientes de alto risco em emergências pré-hospitalares e/ou de transporte inter-hospitalar que necessitam de cuidados médicos intensivos. Deve contar com os equipamentos médicos necessários para esta função.

2. As informações prestadas são de responsabilidade do serviço de origem/solicitante e que, o crime de falsidade ideológica está previsto no artigo 299 do Código penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de omitir a verdade ou inserir declaração falsa, em documentos públicos ou particulares, com o objetivo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente.

Em dom., 24 de out. de 2021 às 02:35, Hospital Geral Serra Branca <hgsb2019@hotmail.com> escreveu:

De: Hospital Geral Serra Branca <hgsb2019@hotmail.com>

Enviado: domingo, 24 de outubro de 2021 02:33

Para: NIR TRAUMA <nirtraumacg@gmail.com>

Assunto: RE: AVALIAÇÃO NEURO

11 PONTOS



De: NIR TRAUMA <nirtraumacg@gmail.com>
Enviado: domingo, 24 de outubro de 2021 02:24
Para: Hospital Geral Serra Branca <hgsb2019@hotmail.com>
Assunto: Re: AVALIAÇÃO NEURO

Qual o Glasgow do paciente?

Em dom., 24 de out. de 2021 às 02:11, Hospital Geral Serra Branca <hgsb2019@hotmail.com> escreveu:

Segue em EGR, febril, taquicárdico, hipertenso, hipocorado, hipohidratado, sonolento, desorientado em tempo e espaço.

AR: Mv+ em aht, s/ra

ACV: RCR em 2T, bcnf s/s

MMII e MMSS livres de edemas

ABD: globoso, sem dor a palpação

Pupilas mióticas não foto reagentes.

SSVV

PA:160X100 MMHg

FR: 16 irpm

FC:139 BPM

TAX: 37.7C

SPO2: 97% em AA

De: NIR TRAUMA <nirtraumacg@gmail.com>
Enviado: domingo, 24 de outubro de 2021 02:01
Para: Hospital Geral Serra Branca <hgsb2019@hotmail.com>
Assunto: Re: AVALIAÇÃO NEURO

Bom dia! Enviar exame físico e Sinais vitais atualizados do paciente.

Em dom., 24 de out. de 2021 às 00:03, Hospital Geral Serra Branca <hgsb2019@hotmail.com> escreveu:

Nome: MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA

CNS: 704 6021 8571 3223

DN: 21/05/1976

45 ANOS

Endereço: Rua JOSE DA COSTA RAMOS, GURJÃO - PB

TEL: 98765-8087

Hospital Geral de Serra Branca - PB

Paciente vítima de ferimento por arma branca em região mandibular no dia de ontem, quando foi referenciado ao HTCG, onde foram realizados exames laboratoriais e de imagem. RECEBE ALTA HOJE, CHEGANDO EM SUA RESIDÊNCIA POR VOLTA DAS 21:00H APRESENTA, ESPASMOS MUSCULARES, SIALOREIA, SONOLÊNCIA, HIPORESPONSIVIDADE, QUADRO DE INQUIETAÇÃO NEUROPSICOMOTORA, SEM PROFERIR PALAVRA ALGUMA DESDE O MOMENTO DA ALTA.



HD: QUADRO DE INQUIETAÇÃO NEUROPSICOMOTORA PÓS INTERVENÇÕES NO SERVIÇO DE ORIGEM (TC COM CONTRASTE/ SIC).

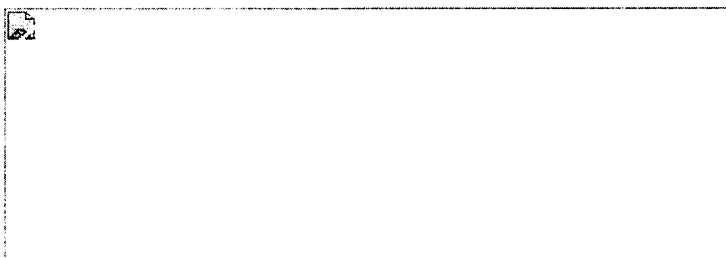
MÉDICO SOLICITANTE: DANIEL ARRUDA CRM-PB 11595.

Ssvv:
PA 140x80MMHG
FC 127 BPM
TAX: 36.6°C
FR: 22IRPM
SPO2 98% em aa
HGT: 173MG/DL

Solicito avaliação da clinica medica

Desde já agradeço

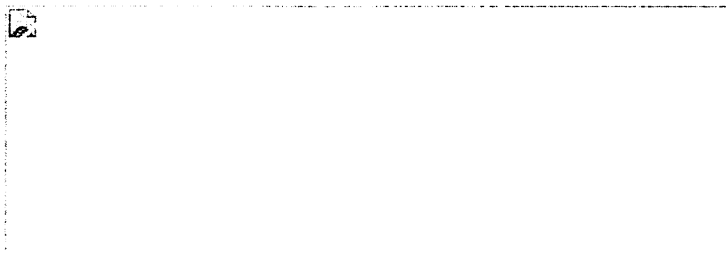
--
Atenciosamente,



NIR - Núcleo Interno de Regulação - Ramal: 3310-5852

Hospital de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes
Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, 1045, Malvinas, C.Grande, CEP: 58428-111
Telefone: 3310-5850

--
Atenciosamente,

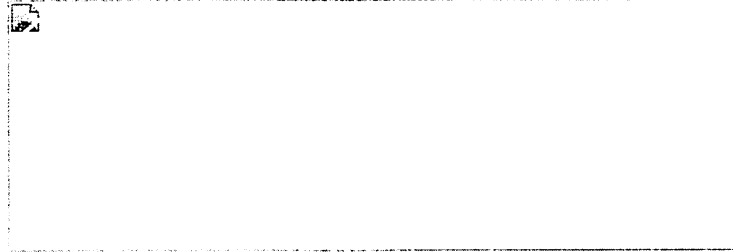


NIR - Núcleo Interno de Regulação - Ramal: 3310-5852



Hospital de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes
Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, 1045, Malvinas, C.Grande, CEP: 58428-111
Telefone: 3310-5850

--
Atenciosamente,




NIR - Núcleo Interno de Regulação - Ramal: 3310-5852

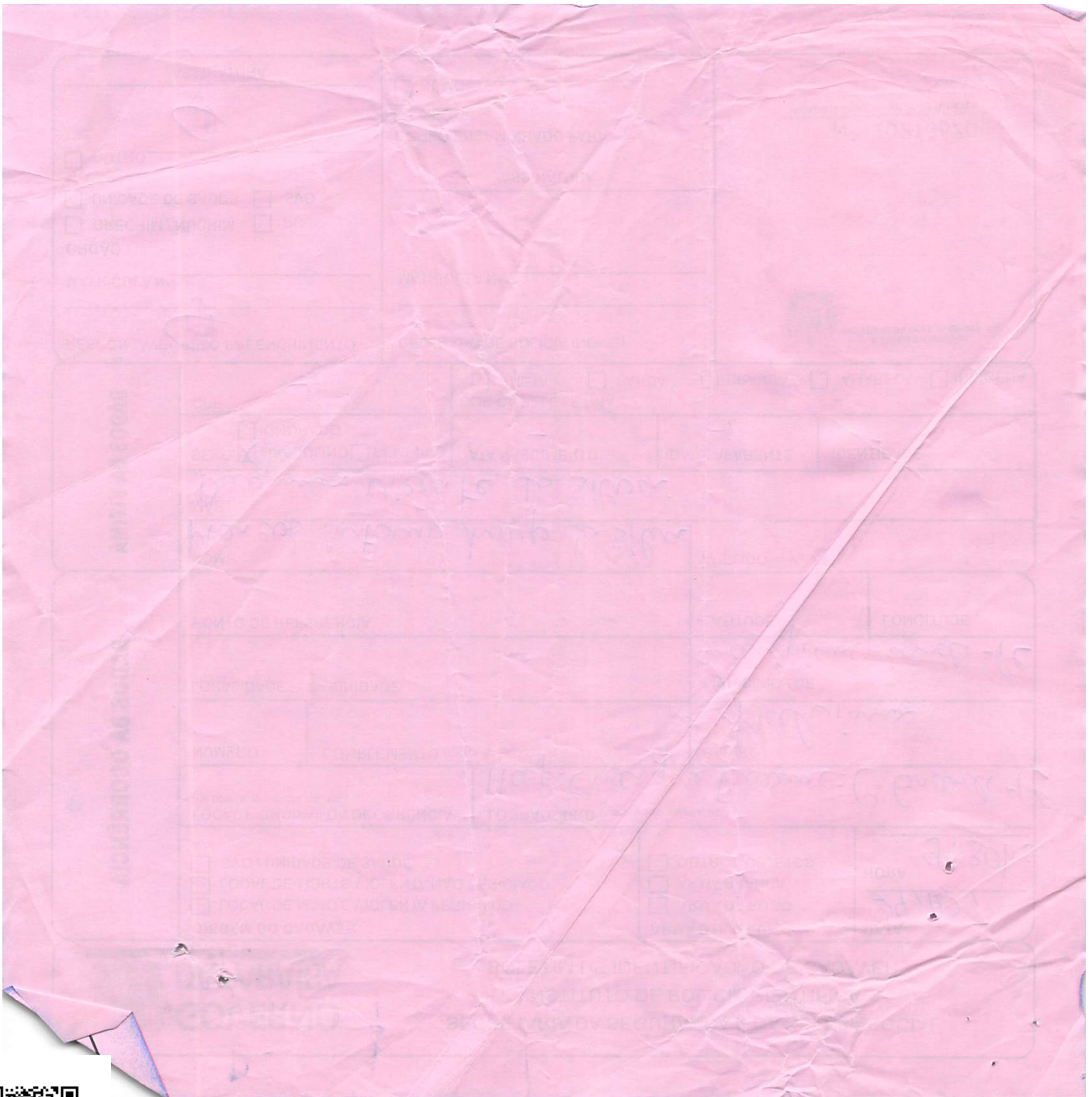
Hospital de Emergência e Trauma Dom Luis Gonzaga Fernandes
Endereço: Av. Mal. Floriano Peixoto, 1045, Malvinas, C.Grande, CEP: 58428-111
Telefone: 3310-5850





DADOS DA OCORRÊNCIA	ORIGEM DO CADÁVER <input type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA PERICIAADO <input type="checkbox"/> LOCAL DE MORTE VIOLENTA NÃO PERICIAADO <input type="checkbox"/> SVO / UNIDADE DE SAÚDE		ARMA UTILIZADA <input type="checkbox"/> ARMA DE FOGO <input type="checkbox"/> ARMA BRANCA <input type="checkbox"/> OUTROS OBJETOS:		DATA 24/10/	
	LOCAL PRINCIPAL DA OCORRÊNCIA <small>(via pública, residência, bar, etc.)</small>		LOGRADOURO (rua, avenida, rodovia, etc.) Hosp. Emerg. e Trauma: C Grande-PE			
	NÚMERO	COMPLEMENTO (APTO, SALA, ANDAR, ETC.)	BAIRRO Malvina			
	LOCALIDADE / COMUNIDADE		MUNICÍPIO / UF Campina Grande-PE			
	PONTO DE REFERENCIA		LATITUDE	LONGITUDE		
DADOS DA VÍTIMA	NOME Marecos Antonio Araujo da Silva				APELIDO	
	MÃE Dagmar Vicente da Silva					
	SEXO <input checked="" type="checkbox"/> MASCULINO <input type="checkbox"/> FEMININO <input type="checkbox"/> IGNORADO	DATA NASCIMENTO	IDADE APARENTE	IDENTIDADE		
	CPF	COR DA PELE / ETNIA <input type="checkbox"/> PRETA <input type="checkbox"/> PARDA <input type="checkbox"/> BRANCA <input type="checkbox"/> AMARELA <input type="checkbox"/> INDÍGENA				
RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO _____ MATRÍCULA N° _____ ORGÃO <input type="checkbox"/> GRECRIM / NUCRIM <input type="checkbox"/> PC <input type="checkbox"/> UNIDADE DE SAÚDE <input type="checkbox"/> SVO <input type="checkbox"/> OUTRO _____ _____ ASSINATURA		DELEGADO DE POLÍCIA (NOME) _____ MATRÍCULA N° _____ _____ ASSINATURA CORPO ENCAMINHADO PARA <input type="checkbox"/> GEMOL <input type="checkbox"/> NUMOL _____		 ESTADO DA PARAÍBA INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA N°: 20213670 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DE CADÁVER		







GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CADÁVER Nº

HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

ENDEREÇO: AV. FLORIANO PEIXOTO, 1045 - SÃO JOSÉ - CEP 58110-001 - C. GRANDE - PB.

NOME: Marcos Antonio Araújo Neto

FILIAÇÃO: MÃE: Graciele M. de Araújo Neto

PAI: _____

SEXO: Masculino COR: Pauco IDADE: 45

PROFISSÃO: Auxiliar Comunitário Superior ENDEREÇO: R. José do Carmo Ramos 116

LOCAL DE ÓBITO: Durante transporte de Soma Branca para o Hospital

DATA E HORA DO ÓBITO: 26/06/2022 - 14h30min de tarde

BREVE HISTÓRICO DO C.O.: Até ao início da tarde de 26/06/2022 foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do Hospital de São José, onde foi atendido até o horário de 18h00min. Foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do Hospital de São José, onde foi atendido até o horário de 18h00min. Foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do Hospital de São José, onde foi atendido até o horário de 18h00min.

SOCORRO MÉDICO (data / hora / onde foi medicado / qual medicação usada / retirada do corpo estranho (especificar sítio de retirada) / qual intervenção? Retirada órgãos ou segmentos, quais?

Até o início da tarde de 26/06/2022 foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do Hospital de São José, onde foi atendido até o horário de 18h00min. Foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do Hospital de São José, onde foi atendido até o horário de 18h00min.

OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS NECESSÁRIAS: Exame de corpo de delito realizado no Hospital de Emergência e Trauma do Hospital de São José, onde foi atendido até o horário de 18h00min. Foi encaminhado para o Hospital de Emergência e Trauma do Hospital de São José, onde foi atendido até o horário de 18h00min.

Campina Grande - PB.

Dra. Verônica Pedros
MÉDICA - UTI
CRM-PB 7106

Assinatura e carimbo do Médico Assistente

(PREENCHER EM LETRA DE FORMA OU À MÁQUINA)

MOD. 044



EXM. DR. VÍTOR
MÉDICO
N.º 1510100154002



Solicitação de prontuário médico hospitalar - 0801344-40.2021.815.0911

De : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA <sbr-vuni@tjpb.jus.br> sex, 20 de mai de 2022 13:35
1 anexo

Assunto : Solicitação de prontuário médico hospitalar
- 0801344-40.2021.815.0911

Para : Jurídico Trauma
<juridico.traumacg@gmail.com>

Boa tarde.

Segue em anexo, ofício 613/2022 solicitando as providências cabíveis no prazo de 05 dias, para instruir os autos da ação penal nº 0801344-40.2021.815.0911.

Atenciosamente,

Gustavo José Dantas Fialho - Téc. Judiciário
Matrícula 477.001-3
Comarca de Serra Branca-PB
Contato: 083-99623-3601

Ofício 613.2022 - Ao Hospital do Trauma.pdf
97 KB



CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que a mídia gravada na Audiência de instrução e julgamento, realizada no dia **08.04.2022**, nos autos do Processo nº **0801344-40.2021.8.15.0911**, encontra-se disponível para visualização no sistema **PJ-e Mídias**, através do link abaixo disponibilizado.

<https://midias.pje.jus.br/midias/web/08013444020218150911>

Gustavo José Dantas Fialho – Técnico Judiciário

Matrícula 477.001-3



JUNTADA DO COMPROVANTE DO ENVIO




Zimbra

sbr-vuni@tjpb.jus.br

Oficio nº.613/2022

De : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA
<sbr-vuni@tjpb.jus.br>

qui, 12 de mai de 2022 13:30

 1 anexo

Assunto : Oficio nº.613/2022

Para : bpm11companhia3@gmail.com

Boa tarde
encaminho a Vossa Senhoria Oficio nº. 613/2022, extraído dos autos do processo nº.
0801344-40.2021.815.0911, urgente, providencias.

Atenciosamente

Maria Madalena Lima
Tec.Judiciaria
Mat; 469067-2

Policial de serra Branca PROCESSO_ 0801344-40.2021.8.15.0911 - AÇÃO
 **PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.pdf**
96 KB





Estado da Paraíba - Poder Judiciário

Comarca de Serra Branca

Juízo de Direito da Vara Única

Fórum Judiciário - rua Raul da Costa Leão, s/n, Centro

Serra Branca-PB CEP 58.580 .000

Número do Processo: 0801344-40.2021.8.15.0911

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

Assunto: [Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Ofício 613/2022

de maio de 2022

Serra Branca, 12



Ilustríssimo(a) Senhor(a)

DIRETOR DE EMERGÊNCIA E TRAUMA

DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES

Campina Grande-PB CEP:58428-111

Assunto: **Solicitação de Informações**

Senhor Diretor

Pelo presente, e de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor José IRLANDO Sobreira Machado, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Serra Branca-PB, solicito de Vossa Senhoria no prazo de **05(cinco) dias** as devidas providências no sentido de enviar a este Juízo com maior brevidade possível o envio do **pontuário médico- hospitalar** de **MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA**, brasileiro, natural de Gurjão/PB, nascido em 21 de maio de 1976, filho de Dagmar Vicente da Silva e de Inácio Maria de Araújo Silva, falecido em 24 de outubro de 2021 nessa unidade hospitalar, quando do seu atendimento nessa referida unidade de saúde, conforme certidão de óbito em anexo. Tudo a fim de instruir os autos da Ação Penal de Competência do Júri **que a Justiça Pública move contra Alisson Higo Soares de Lima.**

Maria Madalena Lima

Tec.Judiciaria

Mat; 469067-2

PARA VISUALIZAR O DOCUMENTO CITADO ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:





Poder Judiciário - Estado da Paraíba
COMARCA DE SERRA BRANCA
Vara Única

Rua Raul da Costa Leão , S/N, CENTRO, Serra Branca - PB - CEP: 58580-000

Ofício nº 614 / 2022

Serra Branca

Nº DO PROCESSO: 0801344-40.2021.8.15.0911
AÇÃO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)
Delegado(a) de Polícia Civil

Serra Branca -PB

Assunto: Solicitação do envio do exame cadavérico.

Sr.(a) Delegado(a)

Pelo presente, de ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor José IRLANDO Sobreira Machado MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Serra Branca-PB, solicito de Vossa Senhoria no prazo de 05(cinco) dias, o envio do exame cadavérico da vítima **MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA**, conhecido por Marcos de Fia, brasileiro, filho de Dagmar Vicente da Silva e de Inácia Maria de Araújo Silva, nascido em 21 de maio de 1976 e falecido em 24 de outubro de 2021 a fim de instruir o processo nº. 0801344-40.2021.8.15.0911 que tem como réu **ALISSIN HUGO SOARES DE LIMA**.

Atenciosamente,



MARIA MADALENA LIMA

Técnico/Analista Judiciário

“Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO:



Segue termo de audiência





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SERRA BRANCA
TERMO DE AUDIÊNCIA

Nº do Processo	0801344-40.2021.8.15.0911
Natureza do Feito	Ação Penal – Competência do Júri
Objetivo	Instrução criminal
Data e Hora	08/04/2022 pelas 08h40
Juiz de Direito	JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO
Promotor de Justiça	LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Assistente de acusação	RICARDO WAGNER DE LIMA - OAB PB 21.633
Réu	ALISSON HIGO SOARES DE LIMA
Advogado	RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - OAB PB 23.611
Testemunhas ministeriais	ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO
Ausentes	xxxxx
Observação:	<i>Audiência realizada por videoconferência, pela ferramenta regulamentada pelo CNJ (Zoom meeting), conforme Portaria Nº 61 de 31/03/2020.</i>

Aberta a audiência, pelo MM Juiz foram tomados os depoimentos da(s) testemunhas/declarantes arroladas pelo Ministério Público, sendo em seguida, interrogado o réu, já que este não arrolou testemunhas, conforme mídia constante dos autos. **Na sequência, em sede de diligências o Ministério Público e a defesa do réu requereram** que fosse oficiado à autoridade policial solicitando-se o envio do exame cadavérico da vítima, assim como que seja oficiado ao hospital de trauma da cidade de Campina Grande-PB solicitando-se o envio do prontuário médico-hospitalar da vítima, quando do seu atendimento na referida unidade de saúde, o que foi deferido por este juízo, fixando-se prazo de 05 (cinco) dias para atendimento, eis que se trata de processo com réu preso. Por outro lado, **foi deferido por este juízo, após a oitiva do Órgão do Parquet, a habilitação do advogado RICARDO WAGNER DE LIMA - OAB PB 21.633, como assistente do referido Órgão.** Uma vez atendidas as diligências, ouçam-se as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias, e, se nada for requerido, intemem-se para as alegações finais, no prazo legal. Proceda o cartório os expedientes necessários. **Dispensada a assinatura das partes, por se tratar de uma audiência por videoconferência.** Nada mais houve a tratar mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo.

JOSÉ IRLANDO
SOBREIRA MACHADO:
4729544
José IRLANDO Sobreira Machado
Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO #29544
DN: CN=JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO, OU=Juiz de Direito, O=Ministério da Justiça - AC-AJSE,
OU=JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO, CN=JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO #29544
Assinado em: 08/04/2022 08:40:00
Localização: Sala de Sessão do Juiz de Direito
Data: 08/04/2022 08:40:00
Port: 8080





CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado de Intimação, dirime-me ao endereço indicado, e aí sendo, INTIMEI Suelma Matias da Silva Araújo, de todo conteúdo do documento jurídico, tendo a mesma após a leitura do mandado, informado que vai participar da audiência no Posta Avançado de Gurjão, exarado o seu ciente e recebido a contrafé. O referido é verdade. Dou fé.

Serra Branca, 11 de abril de 2022.

José Ednaildo S. de Brito.

Oficial de Justiça.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022 Hora: 08:40**, a ser realizada por meio de **videoconferência** através da plataforma "**ZOOM meeting**". Intime ainda, a fim de que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo "WhatsApp", com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do "link" da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meio técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto e máscara facial.**

TESTEMUNHA MP: SUELMA MATIAS DA SILVA ARAUJO

ENDEREÇO: Rua José da Costa Ramos, nº 116 - Centro de Gurjão-PB.

**Suelma Matias da Silva Araújo*

28/03/2022 23:05



CELULAR: 83-98765-8087.

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Procedimentos a serem adotados para audiência

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA: <https://us02web.zoom.us/j/zoommeeting?pwd=MnVVVEIKaUhwZStUnRjZStVbENadz09>

1. PARA USO COM CELULAR: A parte deve "baixar" no dia anterior e instalar o programa (aplicativo) usando a plataforma Play Store, que irá ser a base da audiência, o ZOOM MEETING, disponível GRATUITAMENTE nas lojas para plataformas Android e IOS.
2. PARA USO NO COMPUTADOR/NOTEBOOK: Para a utilização da plataforma ZOOM, o usuário deverá abrir o navegador e clicar no link de acesso acima citado que será informado para a sala de audiência. Após esse passo, deverá selecionar "Participar da Reunião" e será automaticamente remetido para a sala de audiências.
3. Poucos minutos antes (antecedência máxima de 10 a 15 minutos), CLIQUE/DIGITE O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA e você deverá ter acesso.
4. Aguarde a permissão para entrar na sala virtual.
5. Usar trajes adequados, pois trata-se de um ambiente formal.
6. Procurar um local silencioso que seja propício a conversação pelo dispositivo.
7. Caso haja necessário se dirigir ao fórum deverá comparecer munidos dos documentos pessoais (CPF, RG, CNH etc.)
8. Em caso de dúvidas, os contatos desta Vara para resolvê-las são (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO

22/03/2022 12:05:56

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 55979551



2203221205550660000053006605



CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao mandado de Intimação, dirigi-me nesta comarca de Serra Branca PB, no endereço indicado, e aí sendo, INTIMEI Carlos Henrique Rufino de Oliveira, de todo conteúdo do documento jurídico, tendo o mesmo após a leitura do mandado, fornecido o seu Whatsapp 6521-0865 para participar da audiência, exarado o seu ciente e recebido a contrafé. O referido é verdade. Dou fé.

Serra Branca PB, 11 de abril de 2022.

José Ednaildo S. de Brito.

Oficial de Justiça.





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022 Hora: 08:40**, a ser realizada por meio de **videoconferência** através da plataforma **"ZOOM meeting"**. Intime ainda, a fim de que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo "WhatsApp", com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do "link" da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meio técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto e máscara facial.**

TESTEMUNHA MP: CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua Heretiano de Farias Gurjão, snº, Bela Vista, Gurjão-PB, próximo ao Bar de

Carlos Henrique Rufino

921 65210865

28/03/2022 23:04



Petrônio de Ana.

CELULAR: 021-96521-0865

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.


De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Procedimentos a serem adotados para audiência

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA: <https://us02web.zoom.us/my/serrabranca?pwd=MnVVVEIKaUhwZStUnRjZStVbENadz09>

1. PARA USO COM CELULAR: A parte deve "baixar" no dia anterior e instalar o programa (aplicativo) usando a plataforma Play Store, que irá ser a base da audiência, o ZOOM MEETING, disponível GRATUITAMENTE nas lojas para plataformas Android e IOS.
2. PARA USO NO COMPUTADOR/NOTEBOOK: Para a utilização da plataforma ZOOM, o usuário deverá abrir o navegador e clicar no link de acesso acima citado que será informado para a sala de audiência. Após esse passo, deverá selecionar "Participar da Reunião" e será automaticamente remetido para a sala de audiências.
3. Poucos minutos antes (antecedência máxima de 10 a 15 minutos), CLIQUE/DIGITE O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA e você deverá ter acesso.
4. Aguarde a permissão para entrar na sala virtual.
5. Usar trajas adequados, pois trata-se de um ambiente formal.
6. Procurar um local silencioso que seja propício a conversação pelo dispositivo.
7. Caso haja necessário se dirigir ao fórum deverá comparecer munidos dos documentos pessoais (CPF, RG, CNH etc.)
8. Em caso de dúvidas, os contatos desta Vara para resolvê-las são (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)

 Assinado eletronicamente por: **GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO**
22/03/2022 12:06:03
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 55979555



22032212060306700000053006607

28/03/2022 23:04





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA

MM. Juiz,

O Ministério Público toma ciência da Decisão constante do ID No 56816096.

Serra Branca, datado e validado eletronicamente.

LEONARDO CUNHA LIMA DE OLIVEIRA
Promotor de Justiça





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0801344-40.2021.8.15.0911

DECISÃO

Vistos, etc

Cuida-se de novo pedido de **REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (com a consequente liberdade provisória)**, manejado por **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, por seu/sua respectivo(a) defensor(a), o qual suplica a liberdade provisória, sob os argumentos constantes no ID nº. 55607371.

Instado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo acusado, o Órgão do Parquet opinou pelo INDEFERIMENTO da súplica.

É o que havia de importante a relatar. DECIDO.

Pois bem!

De fato, diz o art. 316, do Codex de rito que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que a mesma subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

No caso "*sub oculis*", entendo que patentes estão os motivos que ensejaram a medida excepcional. Aliás, percebo que após ser decretada a prisão preventiva do réu até o presente, nenhum fato novo houve, a ensejar a revogação da medida excepcional, a não ser a designação de audiência de instrução criminal.

Por outro lado, para os propósitos da decretação da segregação preventiva, bastam a certeza do crime e indícios suficientes da autoria, o que nestes autos são patentes, sobretudo, quando a prisão do acusado foi decretada dentro dos parâmetros legais. E, por outro lado, melhor analisando os autos, percebo que as medidas cautelares não devem ser aplicadas no caso concreto, como aliás, já me referi quando da decisão objurgada.

Quanto aos fatos articulados no ID nº. 55607371, estes, não têm o condão de ensejar a revogação da constrição imposta ao réu, pois tal medida foi decretada para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, todos estes requisitos, a meu ver, ainda se presentes, na espécie.

POSTO ISTO, entendendo que presentes ainda se encontram os pressupostos que ensejaram a medida ora vergastada, em harmonia com o parecer Ministerial, **INDEFIRO** o pleito de ID nº. 55607371, destes autos, mantendo, por via de consequência, a prisão preventiva do denunciado acima referido, devendo o mesmo permanecer onde se encontra até ulterior entendimento.



Noutro giro, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento já designada (ID nº. 55638321).

Intimem-se as partes desta decisão.

Expedientes necessários, **COM URGÊNCIA**.

Serra Branca(PB), 7 de abril de 2022.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito



Anexo.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224253702

Nome original: Anexo 2 Alisson Higo.pdf

Data: 29/03/2022 11:58:09

Remetente:

Robson Silva Ramos

Cadeia de Sao Joao do Cariri

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Anexo 1 Alisson Higo; Anexo 2 Alisson Higo.





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca
Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 (whatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO

Nome: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA
Endereço: Cadeia Pública de São João do Cariri-PB.

MANDADO DE INTIMAÇÃO RÉ(U) AUDIÊNCIA

O MM. Juiz de Direito Dr. José IRLANDO Sobreira Machado, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da(o) ré(u) acima citada(o) para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022, Hora: 08:40**, a ser realizada por meio da plataforma "ZOOM meeting". Intime ainda, caso na data da audiência o réu não esteja recolhido na Cadeia Pública, que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo "WhatsApp", com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do "link" da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meio técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá o réu comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto e máscara facial.**

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário

Alisson Higo Soares de Lima

*Recebido
em 25/03/2022
Fábio Henrique
163487-9*



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO - 22/03/2022 12:06:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032212060811900000053006612>
Número do documento: 22032212060811900000053006612

Num. 55979560 - Pág.



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO - 06/04/2022 12:32:56
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040612325648900000053700414>
Número do documento: 22040612325648900000053700414

Num. 56724550 - Pág. 2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224253701

Nome original: Anexo 1 Alisson Higo.pdf

Data: 29/03/2022 11:58:09

Remetente:

Robson Silva Ramos

Cadeia de Sao Joao do Cariri

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Anexo 1 Alisson Higo; Anexo 2 Alisson Higo.





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, S/N, Centro, SERRA BRANCA - PB - CEP: 58580-000

Número do Processo: 0801344-40.2021.8.15.0911
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Polo ativo: REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
Polo passivo: REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Ofício nº 354/2022

Serra Branca, 22 de março de 2022.

Ilm°.Sr.

Diretor da Cadeia Pública de

São João do Cariri- PB

Senhor Diretor,

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. José IRLANDO Sobreira Machado, solicito a Vossa Senhoria, as providências que lhe compete, quanto a preparação do local e logística para a concretização do ato processual, qual seja, audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **08 de abril de 2022 às 08:40 horas**, por meio da plataforma "Zoom meeting". Nos autos da Ação Penal nº **0801344-40.2021.8.15.0911**, que tem como réu **Alisson Higo Soares de Lima**, para os devidos fins. Solicito ainda que recolha assinatura do réu no mandado de intimação, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Mat. 477.001-3

Alisson Higo Soares de Lima

Recebido em 25/03/2022
Folha 11 de 11
1634879



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO - 22/03/2022 12:11:29
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22032212112841500000053007192>

Num. 55979592 - Pág.



CERTIDÃO

Eu, José Renan Mamede de Lima, Oficial de Justiça, certifico que o mandado ID. 55979560 foi cumprido, uma vez que ALISSON HIGO SOARES DE LIMA foi intimado pela direção da Cadeia Pública Local, conforme Malote Digital - Código de Rastreabilidade 81520224253701 e cópia do ofício 354/2022 - Ciente da Intimação, que seguem em anexo. O referido é verdade. Dou fé. Serra Branca, 06 de abril de 2022.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520224253701

Nome original: Anexo 1 Alisson Higo.pdf

Data: 29/03/2022 11:58:09

Remetente:

Robson Silva Ramos

Cadeia de Sao Joao do Cariri

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Anexo 1 Alisson Higo; Anexo 2 Alisson Higo.



Juiz de Direito
Comarca de Serra Branca

Nº 0801344-40/2021/815-0911

Nº do Processo: 0801344-40/2021/815-0911
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JURI
Assunto: Homicídio Qualificado
REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Serra Branca, 22 de março de 2022

Excmo.

Diretor da Cadeia Pública de

São José do Cariri - PB

Seu Ilustre Diretor

DE QUEREM do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. José IRLANDO Sobrinho Machado, determinar as providências que lhe compete, quanto a preparação do local e logística para a realização processual, qual seja, audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia 08 de abril de 2022 às 08:40 horas, por meio da plataforma "Zoom meeting" Nos autos da Ação Penal nº 0801344-40/2021/815-0911, que tem como réu Alisson Higo Soares de Lima, para os devidos fins. A presente determinação faz referência ao mandado de intimação, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Gustavo José Dantas Pinho

Técnico Judiciário

Mat. 477.001-3

Alisson Higo Soares de Lima

Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTE PINHO - 22/03/2022 08:11:28
Mat. 477.001-3



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTE PINHO - 22/03/2022 08:11:28
https://pje.tjpb.jus.br:2016/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22040608325966200000053676273

Num. 55879592 - Pág. —



CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado retro, **INTIMEI ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO** para comparecer a audiência de instrução e julgamento designada para o dia **08/04/2022 às 08:40 a ser realizada pelo ZOOM MEETING WHATSAPP (83) 9 8626-5462 E O MESMO IRÁ PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA NO POSTO AVANÇADO EM GURJÃO.** , devendo comparecer com carteira de vacinação da Covid 19, máscara e documento de identificação pessoal.

Após a leitura do mandado, o mesmo emitiu ciente através do aplicativo whatsapp.

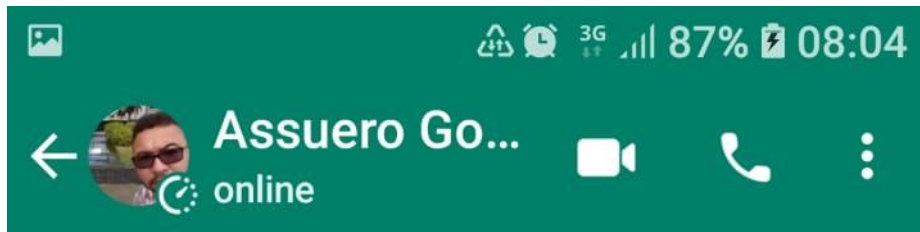
O referido é verdade. Dou fé

Serra Branca-PB, 29 de março de 2022

José Ronaldo Alves de Queiroz

Oficial de Justiça





Segue PDF do Mandado e após lido que você envie mensagem COM SEU NOME COMPLETO E QUE ESTÁ CIENTE DO RECEBIMENTO DO MANDADO COMO TAMBÉM FOTO DA IDENTIDADE E SE VC VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PELO CELULAR EM CASA OU NO POSTO AVANÇADO EM GURJÃO

07:19 ✓✓



PDF Mandado.pdf

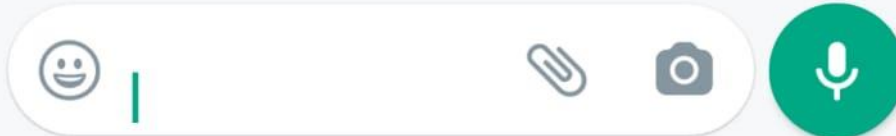
3 páginas • 101 kB • PDF

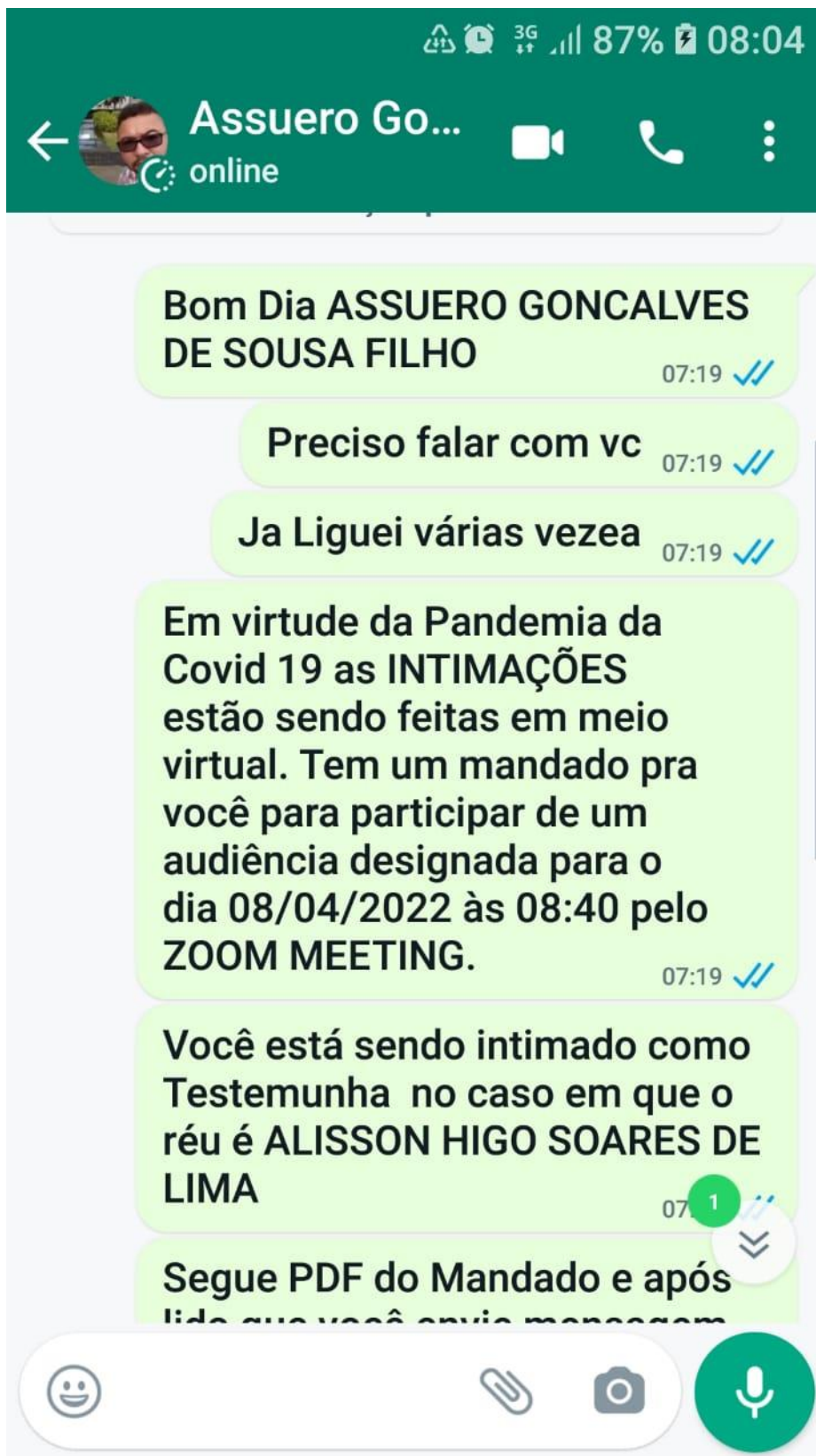
07:20 ✓✓

Chamada de voz perdida às 13:33


Hoje

Bom dia eu assuero goncalves de Sousa filho esto ciente do





📷 🔔 📶 H+ 87% 🔋 08:04

←  **Assuero Go...** 📺 📞 ⋮
online

Bom dia eu assuero goncalves de Sousa filho esto ciente do recebimento do mandato 07:58



▶ 🔊 0:29 08:03 

😊 | 📎 📷 🎤

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado retro, **INTIMEI A TESTEMUNHA VALDIR BARRETO FERREIRA JUNIOR ATRAVÉS DO WHATSAPP (83) 9** para comparecer audiência designada para o dia **08/04/2022 às 08:40hs PELO APLICATIVO ZOOM MEETING E O MESMO IRÁ PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA NO POSTO AVANÇADO EM GURJÃO**, devendo o mesmo comparecer munido de documento pessoal como também carteira de vacinação da Covid 19 com pelo menos duas vacinas e máscara.

Após a leitura do mandado, o mesmo emitiu ciente através do aplicativo whatsapp.

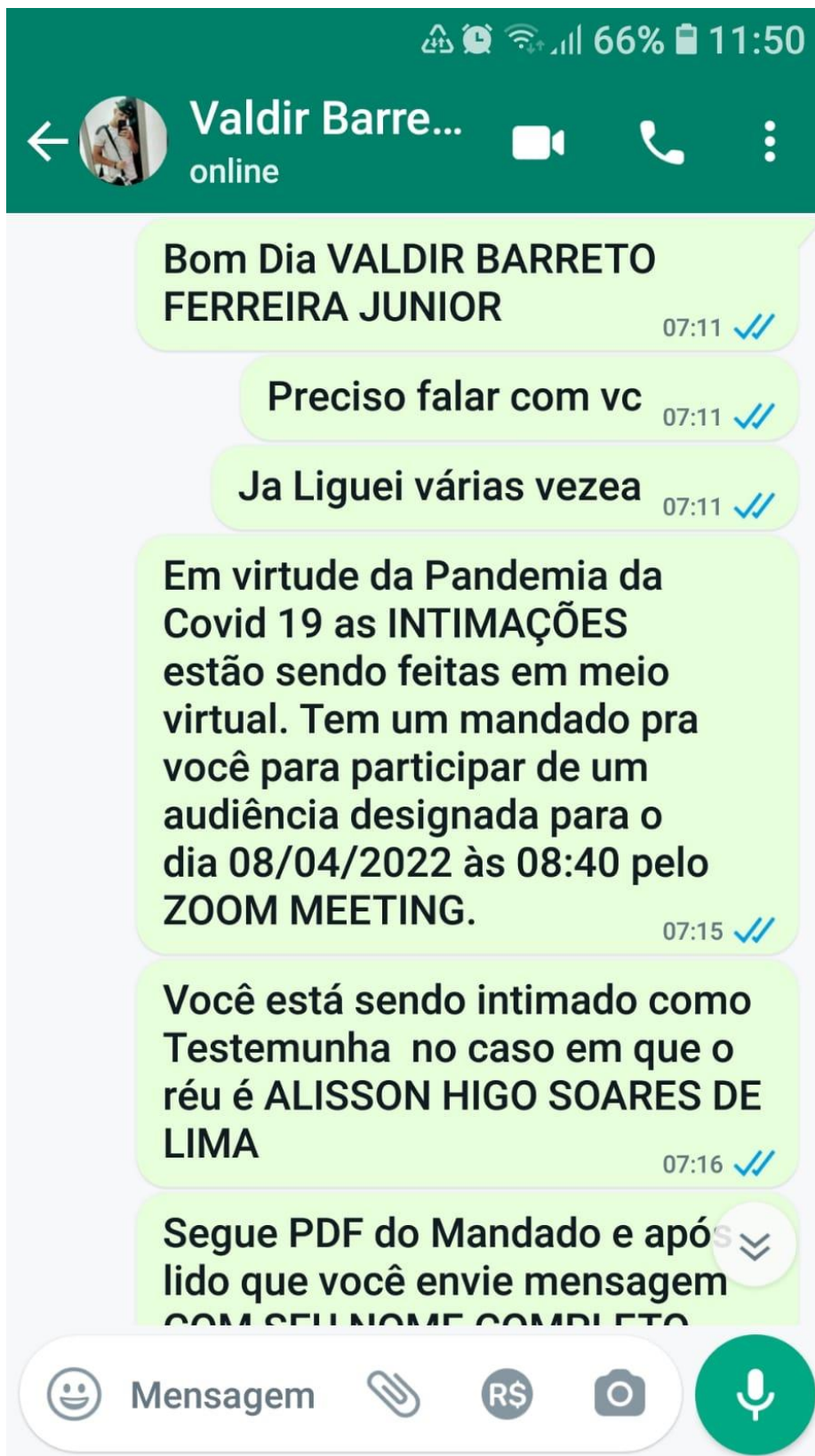
O referido é verdade. Dou fé

Serra Branca-PB, 25 de março de 2022


José Ronaldo Alves de Queiroz

Oficial de Justiça





📷 🔔 📶 66% 🔋 11:51

←  **Valdir Barre...**
online 📺 📞 ⋮

Segue PDF do Mandado e após lido que você envie mensagem COM SEU NOME COMPLETO E QUE ESTÁ CIENTE DO RECEBIMENTO DO MANDADO COMO TAMBÉM FOTO DA IDENTIDADE E SE VC VAI PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PELO CELULAR EM CASA OU NO POSTO AVANÇADO EM GURJÃO

07:17 ✓✓

 **Mandado.pdf**



3 páginas • 101 kB • PDF

07:17 ✓✓

Eu Valdir Barreto ferreira junior estou ciente do recebimento do mandato


10:31



Mensagem



📷 🔔 📶 66% 11:51

←  **Valdir Barre...**
online 📺 📞 ⋮

**Eu Valdir Barreto ferreira junior
estou ciente do recebimento do
mandato**

10:31



11:38

➡ *Encaminhada*



Rayssa PATJ – Gurjão



Mensagem





Ministério Público da Paraíba
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO JOÃO DO CARIRI

Ref. proc. 0801344-40.2021.8.15.099

MM. Juiz:

Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público contra **Alisson Higo Soares de Lima**, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no **art. 121, §2º, II e IV**, do Código Penal vez que, por motivo fútil e sem deixar chance para defesa, matou Marcos Antônio Araújo da Silva em 22.10.21.

Prisão preventiva decretada em 03.11.21, sendo o réu preso na mesma data conforme autos associados (0801289-89.2021.8.15.0911).

Denúncia recebida em 07.12.21 (id 52306820).

Réu pessoalmente citado em 17.02.22 (id 54605674).

Defesa escrita apresentada, contendo refutação meritória e pedido de revogação da prisão preventiva, sob o argumento que não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar (id 55607371).

Eis o essencial a registrar.

Fundamentação

O crime pelo qual o réu foi denunciado é assim versado no Código Penal:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.



Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

O Código de Processo Penal, tratando da prisão preventiva, esclarece:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

IV - (Revogado).

§ 1º Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida



§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.

A materialidade do crime está demonstrada, até este momento, pela certidão de óbito de id 51286976, p.06. Em adição, todos os elementos de autoria convergem para o réu, conforme relatos colhidos durante a fase investigativa. Transcreve-se os seguintes excertos comprobatórios:

“[...] que já por volta das 18:45h a declarante estava esperando para ir até a casa da sua mãe dar o remédio, quando chegou a pessoa de Henrique lhe entregando uns óculos e dizendo: ‘SUELMA, oh os óculos de MARCOS! Ele tá no posto de saúde porque levou uma facada’, ocasião em que a declarante se espantou e HENRIQUE narrou rapidamente o que tinha ocorrido, informando que, depois de uma discussão entre MARCOS e ALÍRIO, a pessoa de IGOR (filho de ALÍRIO) de uma facada pelas costas e pegou no pescoço [...]” (depoimento de Suelma Matias da Silva Araújo, id 51286976, p.06)

“[...] que não ouviu o teor das discussões entre ALÍRIO e MARCOS mas percebeu quando IGOR, filho de ALÍRIO levantou-se, foi até a cozinha e retornou para o terreiro, ocasião em que foi até MARCOS e falou: ‘o que é que tá acontecendo aqui?’, momento em que MARCOS disse: ‘dê na minha cara’ e virou o olhar, momento em que Igor, na covardia, furou o pescoço de MARCOS [...]” (depoimento de Carlos Henrique Rufino de Oliveira, id 51286976, p. 11)

“[...] que o depoente viu quando IGOR pediu para NENA dar fuda para ele, contudo NENA se negou, ocasião em que IGOR pegou a chave da moto que estava na mão de NENA e fugiu [...]” (depoimento de Valdir Barreto Ferreira Júnior, id 51286976, p. 12).

Há, portanto indícios suficientes de materialidade e autoria apontando que o denunciado praticou um crime de homicídio consumado, por motivo fútil (discussão banal em bebedeira) à traição. O delito em estudo (homicídio duplamente qualificado) possui pena privativa de liberdade superior a quatro anos de reclusão, o que satisfaz o requisito do art. 313, I, do CPP.

Todo homicídio é crime grave. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça uniformemente entende que a mera gravidade abstrata do crime, isto é, a gravidade que é ínsita ao tipo penal, não é vetor idôneo para a decretação da preventiva. Em reverso, a **gravidade concreta**, qual seja aquela aferível caso a caso, abala a ordem pública e, portanto, autoriza a prisão preventiva. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. EXCESSO DE PRAZO.

INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.



1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de entorpecente apreendido, a saber, 950g (novecentos e cinquenta gramas) de crack. Portanto a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A aferição da existência do excesso de prazo impõe a observância ao preceito inserto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assim dispõe: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". Não obstante, a constatação da violação à garantia constitucional acima referida não se realiza de forma puramente matemática; demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

4. No caso, após examinar os elementos existentes nos autos, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, já que, além de o paciente ter sido preso cautelarmente em 28/9/2020, a denúncia foi oferecida e recebida, respectivamente, em 30/9/2020 e 1º/10/2020, e o fato de a instrução não ter se encerrado na audiência realizada em 1º/2/2020 não tem o condão de demonstrar desídia do magistrado na condução do feito, de modo que a ação penal vem sendo impulsionada devidamente pelo Juízo. Aliás, consoante enfatizado pelo Tribunal de origem, "num cenário de Pandemia, já houve designação de nova audiência. Assim, o cenário posto nos autos não retrata desídia ou inércia por parte de julgador, mas situação excepcional que afeta o sistema como um todo e impõe sobrecargas reais a todos os envolvidos nos processos, partes, julgadores e serventuários".

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 630.200/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 10/03/2021) [grifei]

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, diante da expressiva quantidade de droga apreendida (12,9 Kg de cocaína).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 127.635/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)



No caso dos autos, na avaliação ministerial, a **gravidade concreta** está presente. O réu não titubeou em cometer o homicídio na frente de várias pessoas o que demonstra frieza. Também cometeu o crime quando seu desafeto estava completamente indefeso, desferindo um golpe certeiro em região do corpo humano altamente irrigada (pescoço), contendo vasos calibrosos, nos quais qualquer lesão ou trauma implica em graves consequências. A escolha da região do golpe demonstra claro intento homicida e intenção de incapacitar a vítima no primeiro golpe, como de fato ocorreu. Portanto, a concreta gravidade **abala a ordem pública**, sendo vetor idôneo para a custódia cautelar.

O réu ainda responde a ação penal 000179-25.2020.8.15.0911. Há, portanto, **reiteração criminosa**, vetor que também **abala a ordem pública**.

Deve-se considerar, ainda, que o réu demonstrou propensão a fugir. Após cometer o crime escapou do distrito de culpa, havendo, inclusive, relato testemunhal comprovando o “pedido de fuga” dirigido a terceiro. Tanto assim que não houve prisão em flagrante. O fato de o denunciado ter “se apresentado” deve ser analisado *cum granum salis*. Isso porque essa “apresentação” só ocorreu quando já estava com a ordem de prisão decretada, sabendo perfeitamente que todo o aparelho do estado seria movimentado aqui e alhures para capturá-lo. Durante as primeiras etapas da investigação não se nota que o réu tenha comparecido espontaneamente à autoridade policial. Este quadro, como já dito, demonstra **propensão para fuga**, aferida a partir de parâmetros objetivos e não meramente especulativos. Esta aferição objetiva de propensão para fugir também autoriza a prisão preventiva para **garantia de aplicação da lei penal**, consoante reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA OITIVA DE TESTEMUNHA SEM A PRESENÇA DO RÉU. DEFENSOR DATIVO EM AUDIÊNCIA. NULIDADE RELATIVA NÃO CONFIGURADA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CUSTÓDIA MANTIDA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO DO DISTRITO DA CULPA POR MAIS DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O fato de o ora agravante preso ter sido requisitado pela autoridade judicial, mas não ter sido apresentado para a audiência de inquirição de testemunha, por si só, não invalida o ato.

Portanto, mesmo que o patrono tenha se insurgido com a realização do ato, exige-se a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, o que não ocorreu no caso concreto, mormente porque o Magistrado garantiu a participação do advogado no ato.

2. A via eleita não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações. Cabe ao recorrente o ônus processual de produzir elementos documentais consistentes, destinados a comprovar as alegações suscitadas no recurso. Precedentes.

3. A despeito de não constar nos autos cópia do decreto prisional e da denúncia, verifica-se que a decisão que indeferiu a revogação da prisão não revelava nenhuma ilegalidade aparente, pois o Juízo processante salientou a tentativa do réu de furtar-se à aplicação da lei penal, evadindo-se do distrito de culpa e permanecendo foragido por mais de 4 anos da data dos fatos.



4. A fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, tanto para assegurar a aplicação da lei penal quanto por conveniência da instrução criminal. Precedentes.

5. A tese de ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar e o delito imputado não foi debatida pelo Tribunal a quo, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 121.698/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020) [grifei]

Por fim, cabem duas observações.

A prisão preventiva é regida pela cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, fica vinculada aos pressupostos de fato que a sustentam. Sem alteração nesse substrato fático, a custódia deve ser mantida. Do momento em que o Juízo decretou a prisão do réu, até o presente instante, o Ministério Público não nota nenhuma alteração factual que possa alterar a ordem de constrição a qual, inclusive, resistiu à ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do réu.

A segunda observação é que o denunciado está preso faz pouco mais de quatro meses. A pena **mínima** a que pode ser condenado pelo crime de homicídio qualificado é doze anos de reclusão. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade.

Conclusão e requerimentos

Pelo exposto, o Ministério Público, manifesta-se pelo **indeferimento** do pedido de revogação da prisão preventiva e, em sede de reavaliação periódica do Juízo, com apoio no art. 312 e 313, I, do CPP, nos termos da fundamentação *supra*, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, requer **que seja mantida a prisão preventiva do réu Alisson Higo Soares de Lima**.

Data e assinatura do sistema.

Diogo D'Arolla Pedrosa Galvão

Promotor de Justiça

-em substituição cumulativa-



Anexo.



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SERRA BRANCA

PAG: 001
12:39:50

ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS NOS CARTÓRIOS COMUNS E/OU ESPECIALIZADOS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DA PARAIBA, HAVER EM NOME DE:

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Pai : ALIRIO RUFINO DE LIMA
Mãe : IRENE SOARES DA SILVA
Nascimento : 26/06/1994
Naturalidade: GURJAO
RG/CPF/CNPJ : 3788158

PROCESSO : 0000238-79.2017.815.0341
Vara : VARA UNICA DE SAO JOAO DO CARIRI
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (JZ ESPECIAL)
Assunto : CONTRAVENCOES PENAIS
*** Arquivado em: 11/07/2018 Motivo: DETERMINACAO DO JUIZ ***

PROCESSO : 0000035-51.2020.815.0911
Vara : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA
Classe : AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
Assunto : RESISTENCIA DESOBEDIENCIA CONTRAVENCOES PENAIS
*** Arquivado em: 31/03/2020 Motivo: PR.FLAGRANTE - FINDO ***

PROCESSO : 0000179-25.2020.815.0911
Vara : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA
Classe : Acao PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto : RESISTENCIA DESACATO (ART. 331)
Enquadramentos : DL 2848/40 ART 329
DL 2848/40 ART 331
DL 3688/41 ART 42 INC 03



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SERRA BRANCA

PAG: 002
12:39:50

*** Arquivado em: 01/10/2020 Motivo: MIGRADO P/PJE ***

OBSERVAÇÃO: PROCESSOS NO PJ-e:
0801344-40.2021.8.15.0911 - AÇÃO PENAL - HOMICÍDIO;
0801306-28.2021.8.15.0911 - PRISÃO EM FLAGRANTE APENSO;
0801289-89.2021.8.15.0911 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA.
XX

SERRA BRANCA, 22 DE MARCO DE 2022

Gustavo Jose Dantas Fialho
CENTRAL DE CERTIDÕES





Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 22/03/2022 às 12:20

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 81520224238326

Documento: Mandado de intimação - Alisson Higo.pdf

Remetente: Vara única de Serra Branca (Gustavo Jose Dantas Fialho)

Destinatário: Cadeia de Sao Joao do Cariri (TJPB)

Data de Envio: 22/03/2022 12:12:23

Assunto: Segue em anexo, ofício e mandado de intimação, oriundos da Ação Penal nº 08013

Código de rastreabilidade: 81520224238327

Documento: Ofício ao Diretor da Cadeia - 0801344-40.2021.8.15.0911.pdf

Remetente: Vara única de Serra Branca (Gustavo Jose Dantas Fialho)

Destinatário: Cadeia de Sao Joao do Cariri (TJPB)

Data de Envio: 22/03/2022 12:12:23

Assunto: Segue em anexo, ofício e mandado de intimação, oriundos da Ação Penal nº 08013





Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, S/N, Centro, SERRA BRANCA - PB - CEP: 58580-000

Número do Processo: 0801344-40.2021.8.15.0911
Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
Assunto: [Homicídio Qualificado]
Polo ativo: REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO
Polo passivo: REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Ofício nº 354/2022

Serra Branca, 22 de março de 2022..

Ilmº.Sr.

Diretor da Cadeia Pública de

São João do Cariri- PB

Senhor Diretor,

DE ORDEM do MM. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. José **IRLANDO** Sobreira Machado, solicito a Vossa Senhoria, as providências que lhe compete, quanto a preparação do local e logística para a concretização do ato processual, qual seja, audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **08 de abril de 2022 às 08:40 horas**, por meio da plataforma “**Zoom meeting**”. Nos autos da Ação Penal nº **0801344-40.2021.8.15.0911**, que tem como réu **Alisson Higo Soares de Lima**, para os devidos fins. Solicito ainda que recolha assinatura do réu no mandado de intimação, cuja cópia segue em anexo.

Atenciosamente,

Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Mat. 477.001-3





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 (whatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

[Homicídio Qualificado]

REPRESENTANTE: DELEGACIA DO MUNICÍPIO DE GURJÃO

Nome: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Endereço: Cadeia Pública de São João do Cariri-PB.

MANDADO DE INTIMAÇÃO RÉ(U) AUDIÊNCIA

O MM. Juiz de Direito Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este, proceda a INTIMAÇÃO da(o) ré(u) acima citada(o) para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022, Hora: 08:40**, a ser realizada por meio da plataforma **"ZOOM meeting"**. Intime ainda, caso na data da audiência o réu não esteja recolhido na Cadeia Pública, que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo "WhatsApp", com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do "link" da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meios técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá o réu comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto e máscara facial.**

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.

De ordem, Gustavo José Dantas Fialho - Técnico Judiciário



Procedimentos a serem adotados para audiência

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://us02web.zoom.us/my/serrabranca?pwd=MnVVVEIKaUhwZStlUnRjZStVbENadz09>

1. PARA USO COM CELULAR: A parte deve "baixar" no dia anterior e instalar o programa (aplicativo) usando a plataforma Play Store, que irá ser a base da audiência, o ZOOM MEETING, disponível GRATUITAMENTE nas lojas para plataformas Android e IOS.
2. PARA USO NO COMPUTADOR/NOTEBOOK: Para a utilização da plataforma ZOOM, o usuário deverá abrir o navegador e clicar no link de acesso acima citado que será informado para a sala de audiência. Após esse passo, deverá selecionar "Participar da Reunião" e será automaticamente remetido para a sala de audiências.
3. Poucos minutos antes (antecedência máxima de 10 a 15 minutos), CLIQUE/DIGITE O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA e você deverá ter acesso.
4. Aguarde a permissão para entrar na sala virtual.
5. Usar trajes adequados, pois trata-se de um ambiente formal.
6. Procurar um local silencioso que seja propício a conversação pelo dispositivo.
7. Em caso de dúvidas, os contatos desta Vara para resolvê-las são (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022 Hora: 08:40**, a ser realizada por meio de **videoconferência** através da plataforma **“ZOOM meeting”**. Intime ainda, a fim de que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo **“WhatsApp”**, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do **“link”** da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meio técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses)e documento oficial com foto e máscara facial.**

TESTEMUNHA MP: ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO

ENDEREÇO: Rua Ubaldo Borges, nº 398, Centro de Gurjão-PB, por trás do Posto de Saúde.

CELULAR: 083-98626-5462

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.



De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Procedimentos a serem adotados para audiência

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://us02web.zoom.us/my/serrabranca?pwd=MnVVVEIKaUhwZStUnRjZStVbENadz09>

1. PARA USO COM CELULAR: A parte deve "baixar" no dia anterior e instalar o programa (aplicativo) usando a plataforma Play Store, que irá ser a base da audiência, o ZOOM MEETING, disponível GRATUITAMENTE nas lojas para plataformas Android e IOS.
2. PARA USO NO COMPUTADOR/NOTEBOOK: Para a utilização da plataforma ZOOM, o usuário deverá abrir o navegador e clicar no link de acesso acima citado que será informado para a sala de audiência. Após esse passo, deverá selecionar "Participar da Reunião" e será automaticamente remetido para a sala de audiências.
3. Poucos minutos antes (antecedência máxima de 10 a 15 minutos), CLIQUE/DIGITE O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA e você deverá ter acesso.
4. Aguarde a permissão para entrar na sala virtual.
5. Usar trajes adequados, pois trata-se de um ambiente formal.
6. Procurar um local silencioso que seja propício a conversação pelo dispositivo.
7. Caso haja necessário se dirigir ao fórum deverá comparecer munidos dos documentos pessoais (CPF, RG, CNH etc.)
8. Em caso de dúvidas, os contatos desta Vara para resolvê-las são (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022 Hora: 08:40**, a ser realizada por meio de **videoconferência** através da plataforma **“ZOOM meeting”**. Intime ainda, a fim de que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo **“WhatsApp”**, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do **“link”** da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meios técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira de vacinação COVID-19 (duas doses) e documento oficial com foto e máscara facial.**

TESTEMUNHA MP: VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR

ENDEREÇO: Rua Terezinha Farias Ramos, nº 256, Centro, Gurjão-PB, por trás do ginásio de esportes.

CELULAR: 083-98632-0725.

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.



De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Procedimentos a serem adotados para audiência

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://us02web.zoom.us/my/serrabranca?pwd=MnVVVEIKaUhwZStUnRjZStVbENadz09>

1. PARA USO COM CELULAR: A parte deve "baixar" no dia anterior e instalar o programa (aplicativo) usando a plataforma Play Store, que irá ser a base da audiência, o ZOOM MEETING, disponível GRATUITAMENTE nas lojas para plataformas Android e IOS.
2. PARA USO NO COMPUTADOR/NOTEBOOK: Para a utilização da plataforma ZOOM, o usuário deverá abrir o navegador e clicar no link de acesso acima citado que será informado para a sala de audiência. Após esse passo, deverá selecionar "Participar da Reunião" e será automaticamente remetido para a sala de audiências.
3. Poucos minutos antes (antecedência máxima de 10 a 15 minutos), CLIQUE/DIGITE O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA e você deverá ter acesso.
4. Aguarde a permissão para entrar na sala virtual.
5. Usar trajes adequados, pois trata-se de um ambiente formal.
6. Procurar um local silencioso que seja propício a conversação pelo dispositivo.
7. Caso haja necessário se dirigir ao fórum deverá comparecer munidos dos documentos pessoais (CPF, RG, CNH etc.)
8. Em caso de dúvidas, os contatos desta Vara para resolvê-las são (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp) - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022 Hora: 08:40**, a ser realizada por meio de **videoconferência** através da plataforma **“ZOOM meeting”**. Intime ainda, a fim de que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo **“WhatsApp”**, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do **“link”** da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meio técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses)e documento oficial com foto e máscara facial.**

TESTEMUNHA MP: CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA

ENDEREÇO: Rua Heretiano de Farias Gurjão, snº, Bela Vista, Gurjão-PB, próximo ao Bar de Petrônio de Ana.

CELULAR: 021-96521-0865

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.



De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Procedimentos a serem adotados para audiência

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://us02web.zoom.us/my/serrabranca?pwd=MnVVVEIKaUhwZStUnRjZStVbENadz09>

1. PARA USO COM CELULAR: A parte deve "baixar" no dia anterior e instalar o programa (aplicativo) usando a plataforma Play Store, que irá ser a base da audiência, o ZOOM MEETING, disponível GRATUITAMENTE nas lojas para plataformas Android e IOS.
2. PARA USO NO COMPUTADOR/NOTEBOOK: Para a utilização da plataforma ZOOM, o usuário deverá abrir o navegador e clicar no link de acesso acima citado que será informado para a sala de audiência. Após esse passo, deverá selecionar "Participar da Reunião" e será automaticamente remetido para a sala de audiências.
3. Poucos minutos antes (antecedência máxima de 10 a 15 minutos), CLIQUE/DIGITE O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA e você deverá ter acesso.
4. Aguarde a permissão para entrar na sala virtual.
5. Usar trajes adequados, pois trata-se de um ambiente formal.
6. Procurar um local silencioso que seja propício a conversação pelo dispositivo.
7. Caso haja necessário se dirigir ao fórum deverá comparecer munidos dos documentos pessoais (CPF, RG, CNH etc.)
8. Em caso de dúvidas, os contatos desta Vara para resolvê-las são (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)



EXPEDIENTE DE NOTIFICAÇÃO

DE ORDEM do MM. Juiz da vara supra, faço carga dos autos ao representante do Ministério Público desta Comarca **para se manifestar acerca do pedido de revogação de prisão preventiva (ID nº. 55607371), no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, tomar ciência da Audiência de Instrução e Julgamento designada nos autos para o dia 08 de abril de 2022, pelas 08:40 horas, através da plataforma "Zoom meetings".**

Serra Branca, 22 de março de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho

Mat. 477.001-3





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
TEL: (83) **3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)** - EMAIL: sbr-vuni@tjpb.jus.br

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911

ACÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

REU: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

MANDADO DE INTIMAÇÃO

(TESTEMUNHA)

O Dr. **José IRLANDO Sobreira Machado**, MM Juiz de Direito da Vara Única de Serra Branca, MANDA ao Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, proceda a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo citada para comparecer a audiência **Tipo: Instrução e Julgamento Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA Data: 08/04/2022 Hora: 08:40**, a ser realizada por meio de **videoconferência** através da plataforma **“ZOOM meeting”**. Intime ainda, a fim de que forneça o número do seu telefone celular, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo **“WhatsApp”**, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada. Assim, será possível o encaminhamento do **“link”** da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual. **Advertindo-se que caso não disponha de meio técnicos suficientes para participar do ato processual supra, por meio de videoconferência, poderá a parte/testemunha comparecer a sede do Fórum local, para tal desiderato, portando carteira da vacinação COVID-19 (duas doses)e documento oficial com foto e máscara facial.**

TESTEMUNHA MP: SUELMA MATIAS DA SILVA ARAUJO

ENDEREÇO: Rua José da Costa Ramos, nº 116 - Centro de Gurjão-PB.

CELULAR: 83-98765-8087.

Serra Branca-PB, 22 de março de 2022.



De ordem, Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário

Procedimentos a serem adotados para audiência

LINK DE ACESSO À AUDIÊNCIA:

<https://us02web.zoom.us/my/serrabranca?pwd=MnVVVEIKaUhwZStUnRjZStVbENadz09>

1. PARA USO COM CELULAR: A parte deve "baixar" no dia anterior e instalar o programa (aplicativo) usando a plataforma Play Store, que irá ser a base da audiência, o ZOOM MEETING, disponível GRATUITAMENTE nas lojas para plataformas Android e IOS.
2. PARA USO NO COMPUTADOR/NOTEBOOK: Para a utilização da plataforma ZOOM, o usuário deverá abrir o navegador e clicar no link de acesso acima citado que será informado para a sala de audiência. Após esse passo, deverá selecionar "Participar da Reunião" e será automaticamente remetido para a sala de audiências.
3. Poucos minutos antes (antecedência máxima de 10 a 15 minutos), CLIQUE/DIGITE O LINK DA SALA DE AUDIÊNCIA e você deverá ter acesso.
4. Aguarde a permissão para entrar na sala virtual.
5. Usar trajes adequados, pois trata-se de um ambiente formal.
6. Procurar um local silencioso que seja propício a conversação pelo dispositivo.
7. Caso haja necessário se dirigir ao fórum deverá comparecer munidos dos documentos pessoais (CPF, RG, CNH etc.)
8. Em caso de dúvidas, os contatos desta Vara para resolvê-las são (83) 3354- 2928 - 991446919 (WhatsApp)





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) 0801344-40.2021.8.15.0911

DESPACHO

Vistos, etc

Junte-se aos autos, **certidão de antecedentes criminais do(s) denunciado(s), de forma circunstanciada**, caso já não exista nos autos.

Não sendo o caso da incidência de nenhuma das hipóteses do art. 397, do CPP, nos termos do art. 400 e seguintes[1], do mesmo Diploma Legal, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de abril de 2022, pelas 8h40min, por meio da plataforma ZOOM MEETINGS**, tendo em vista as disposições da Resolução nº. 314, de 20 de abril de 2020, do CNJ, pela qual é cabível a realização de audiências não presenciais, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, a ser realizada em ambiente virtual, mediante a utilização da referida plataforma.

Intimem-se as partes, a fim de que forneçam os números dos seus telefones celulares, sobretudo nos quais utilizam o aplicativo "WhatsApp", assim como dos seus patronos, com a antecedência mínima de 05 (cinco) dias da audiência aprazada.

Assim, será possível o encaminhamento do "link" da audiência, às partes e advogados, nos instantes que precederão a sua realização, possibilitando o acesso ao ambiente virtual.

Ressalte-se que caso a(s) parte(s) e testemunha(s) não disponha(m) dos recursos técnicos para participar da audiência, poderá(ão) comparecer ao Fórum local, informando nos autos com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

Quanto ao pedido de revogação de prisão preventiva (ID nº. 55607371), abra-se vista ao Parquet para manifestação.

Todas as intimações devem ser efetuadas, preferencialmente, por meio eletrônico.

Expedientes necessários, **COM URGÊNCIA - RÉU PRESO.**

Serra Branca(PB), 15 de março de 2022.

José IRLANDO Sobreira Machado

Juiz de Direito



[1] “[Art. 400.](#) Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. § 2º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento das partes.” (NR)

“[Art. 401.](#) Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

§ 1º Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso e as referidas.

§ 2º A parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no art. 209 deste Código.” (NR)

“[Art. 402.](#) Produzidas as provas, ao final da audiência, o Ministério Público, o querelante e o assistente e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.” (NR)

“[Art. 403.](#) Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação desse, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.” (NR)

“[Art. 404.](#) Ordenado diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem as alegações finais.

Parágrafo único. Realizada, em seguida, a diligência determinada, as partes apresentarão, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.” (NR)



RESPOSTA A ACUSAÇÃO C/C REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PDF.





**AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA- ESTADO DA
PARAÍBA**

Processo número: 0801344-40.2021.8.15.0911

URGENTE- RÉU PRESO

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, por intermédio dos seus advogados constituídos conforme instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar:

RESPOSTA A ACUSAÇÃO C/C REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Com fundamento nos artigos 396 e 396-A c/c os arts. 282, § 5º e 316, ambos do Código de Processo Penal pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I- DOS FATOS

O Defendente foi denunciado pelo Ilustre representante do Ministério Público estadual no tipo penal disposto no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal. Consta na exordial acusatória que no dia 22 de outubro de 2021, no município de Gurjão o Defendente teria desferido um golpe de faca peixeira face a pessoa de Marcos Antônio Araújo da Silva, que prontamente fora socorrido para o Hospital de Trauma de Campina Grande e inexplicavelmente no dia seguinte recebeu alta, vindo a morrer na cidade de Gurjão.





Diante do exposto, a autoridade policial no dia 29 de outubro de 2021 representou ao judiciário pela prisão preventiva do réu, tendo o Ilustre representante do Parquet opinando pela via eleita. No dia 03 de novembro de 2021 o Peticionário apresentou-se espontaneamente na delegacia de polícia do município de Monteiro.

A Defesa técnica protocolou o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo o D. Magistrado, seguindo o parecer ministerial indeferindo o pleito defensivo, todavia diante do exposto no artigo 316 p. único do CPP, assim a pretensão é a revisão da situação processual de **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, pois a vigência do ora *mandamus* que inevitavelmente traz prejuízos gravíssimos a vida do Requerente.

É o que tem a relatar.

II- DA RESPOSTA A ACUSAÇÃO

Com máxima vênia a denúncia ofertada pelo Ilustríssimo representante do Ministério Público não merece prosperar. Entretanto acusa-se o Réu de suposta infração ao tipo penal do no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal. Contudo diante do que foi narrado na denúncia não há como exercer o sagrado princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, **por ausência do laudo necroscópico, peça essencial para o deslinde do caso em tela.**

Contudo faz-se saber da fase processual que se encontra o processo, resguarda-se a defesa para a discussão do mérito da causa na oportunidade de apresentação das **ALEGAÇÕES FINAIS.**

Ademais quanto à produção de provas admitidas em direito para atestar a idoneidade moral e inocência do Réu sobre os tipos penais que lhe foram imputados, requer a Defesa que sejam ouvidas as testemunhas que ao final serão descritas.





III- DA NECESSIDADE DA REVOGAÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA

Emérito Julgador, a decretação de segregação cautelar imposta por V.Exa. nesta fase em que se encontra o processo, é a medida mais gravosa e desnecessária, não sendo de conveniência, à luz de preceitos constitucionais, mais ainda, sob o alicerce de dispositivos da Legislação Processual Penal, soma-se que os requisitos fundamentados no decreto prisional não se encontram mais explícitos.

A atitude da Defesa técnica do Requerente não é querer atacar de forma leviana a *opinio*, bem como o *decisum* que decretou a prisão preventiva, não é afrontar o notório saber jurídico do Ilustre Magistrado e Promotor de Justiça, mas sim, pontuar, porque o entendimento é pela desnecessidade da manutenção da medida eleita.

Com a devida vênia, a Defesa técnica expõe que desde já alicerça seu petitório no princípio da PROVISORIEDADE, que explana que a medida cautelar, tem caráter provisório, pois seus efeitos “persistem enquanto não emana do Judiciário a providência jurisdicional que ela procura garantir ou tutelar”.

Ainda face ao caráter instrumental da prisão preventiva e, portanto, em sua finalidade é de garantir o normal desenvolvimento do processo e a eficaz aplicação da lei penal. Sob essa ótica deve ser encarada essa medida, até porque, o art. 5º, LVII, da CF/88¹ assegura o princípio da presunção de inocência a todos os cidadãos que respondem a processo criminal.

D. Magistrado urge ainda destacar o caráter de *ultima ratio* da prisão cautelar (art. 282, §6º do CPP), além da vedação legal (art. 313, §2º do CPP) do referido instituto como forma de antecipação da pena³, gerando assim assim desproporcionalidade da cautelar decretada.

¹ CF/88, Art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

² STJ HC 588.538/SP

³ Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).





Nobilíssimo Magistrado, a decretação da prisão preventiva sob o argumento da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, objetivando evitar que o Requerente permaneça na reiteração delitiva no curso do processo penal, constante no artigo 312 do Código de Processo Penal, fora superado pelos seguintes motivos.

No decreto prisional, fora utilizado elementos do fato típico, a conduta que guardou nexos causal com o trágico resultado como artifício para a ilação de que o Defendente possui alta periculosidade, justificando assim, com a gravidade inerente ao crime, a necessidade de prisão do mesmo, o que não merece mais prosperar conforme dispõe a jurisprudência pátria.

“CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO DELITO. CIRCUNSTÂNCIA SUBSUMIDA NO TIPO. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA A RESPALDAR A CUSTÓDIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA DETERMINADA. ORDEM CONCEDIDA. I. **O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado ao paciente, bem como da existência de prova da autoria e da materialidade do crime não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão**

§ 2º **Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena** ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).





para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto que não a própria prática, em tese, criminoso. II. Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública, eis que desprovidos de propriamente cautelar, com o fim de resguardar o resultado final do processo. III. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal”. (STJ. HC nº 48358/MG. 5ª Turma. Rel. Gilson Dipp. publ. 01/08/2006)

Merece atenção o fato do Acusado não ser um criminoso contumaz, tampouco é possuidor de uma personalidade voltada para a prática de crimes, o que facilmente se comprova com a expedição atualizada dos antecedentes criminais do Acusado, soma-se a isto que o crime em comento não teve motivação em narcóticos, nem qualquer outro crime de fácil reiteração delitiva.

Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE AS CONDIÇÕES DO ART.319, DO CPP. 1. Acerca do constrangimento ilegal por ausência dos requisitos da prisão preventiva, entendo que a concessão da ordem é medida que se impõe, devido a ausência, na decisão, dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, elencados no art.312, do CPP. 2. Ademais, a documentação juntada aos autos informa que o acusado ostenta condições subjetivas favoráveis (primariedade, residência fixa e bons antecedentes), donde presumo que a sua liberdade não causará qualquer prejuízo à instrução processual, levando-o a se furtar da aplicabilidade da legislação vigente ou prejudicar a ordem pública ou econômica, uma





vez que o mesmo, inclusive, solicitou afastamento da unidade escolar na qual é lotado sem remuneração, mantendo-se, pois, distante do ambiente escolar. 3. Assim, faz-se prudente a concessão da ordem vindicada, desde que atendidas as seguintes condições, além de outras que o magistrado presidente do feito entender como cabíveis: Comparecimento mensal ao juízo de origem, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); Proibição de ausentar-se da comarca (artigo 319, IV, do CPP); Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V, do CPP); IX - Monitoração Eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). 4. Ordem concedida.

O STJ mantém firme entendimento que a gravidade do delito e a possibilidade de reiteração delitiva não excluem a possibilidade de acautelamento da ordem pública por medidas diversas da prisão.

HABEAS CORPUS: DIREITO PROCESSUAL PENAL. UM HOMICÍDIO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA E MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO À NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDADA NA GRAVIDADE DO DLEITO E NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Impetrante-Paciente foi preso em flagrante, no dia 08/04/2018, porque na condução do veículo automotor, sob influência do álcool, assumindo o risco de causar a morte de terceiros, galgou a calçada atropelou e matou a primeira vítima de 7 (sete) meses de idade, bem como produziu ferimentos nas demais vítimas, que tinham 5 (cinco) e 3 (três) anos. A custódia foi convertida em prisão preventiva e mantida pela sentença que, em 11/02/2019, pronunciou o Réu como incurso no art. 121, caput e §4º, parte final, e no art. 121, caput e §4º (em relação às vítimas menores de 14 anos), C.C





o art. 14, inciso II, por três vezes na forma do art. 70, todos do Código Penal. 2. A conduta do Réu, animada por dolo eventual, de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, culminando no óbito de uma criança e ferimentos em outras duas, como bem considerou a sentença de pronúncia, é concretamente grave. Não obstante, a imposição da custódia provisória demanda a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 3. Apesar de o Réu ter sido preso em flagrante em dezembro de 2015 como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é tecnicamente primário, pois foi condenado, em sentença pendente de recurso, após os fatos ora tratados, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito, de sorte que a contrição corporal anteriormente à formação do juízo de culpa consiste medida exclusivamente gravosa, mormente considerando o que perdura por mais de 2(dois) anos. 4. Desse modo, a gravidade do delito e a possibilidade de reiteração delitiva não excluem a possibilidade de acautelamento da ordem pública por medidas diversas da prisão, mais proporcionais e suficientes a hipótese vertente, visto que produziram similar efeito, em benefício da sociedade, sem que o Paciente tenha que suportar precipitada restrição em sua liberdade. Precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de substituir a prisão preventiva do Paciente, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, pelas seguintes cautelares: a) comparecimento perante o juízo para todos os atos judiciais, sempre que lhe for assim solicitado; b) proibição de frequentar bares, boates e casas de shows; c) recolhimento domiciliar noturno, das 20 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, sem prejuízo de que esse horário seja flexibilizado pelo Juízo singular, caso o réu demonstre a real impossibilidade de cumprimento da medida no horário estabelecido; d) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294 da Lei 9.503/1997). Fica facultada ao juízo processante a possibilidade de imposição de medidas cautelares adicionais se entende-las adequadas ao às circunstâncias particulares do caso desde que devidamente justificadas. (STJ; HC 566.460; Proc. 2020/0066040-3; SP; Sexta Turma; Relª Min. Laurita Vaz; Jul. 09/06/2020; DJE 25/06/2020).





Portanto, qualquer análise que leve o julgador a exasperar o tratamento processual ao agente de ato delituoso no exame de um caso concreto com base unicamente na gravidade da infração penal, com máxima vênia mostra-se flagrantemente ilegítimo, pois configura clara ofensa ao princípio do "*non bis in idem*".

Outrossim com relação ao *periculum libertatis*, esta vertente estará segura nos autos pela substituição da prisão preventiva face as cautelares diversas da prisão:

TJ-RS - "Habeas Corpus Criminal" HC 70082860420 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 26/11/2019

HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO.** MÉRITO. **AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS.** EM CONCRETO. DESPROPORCIONALIDADE DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1. Trata-se de paciente preso desde 08 de julho de 2019 em razão de prisão preventiva decretada nos autos do processo originário por suposto cometimento do delito de **tentativa de homicídio**. 2. A prisão preventiva é medida excepcional que apenas se justifica quando demonstrada a presença de circunstâncias que a tornem estritamente necessária (art. 312 CPP). Não há nada de concreto no caso indicando a existência de circunstâncias que justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Ausente a demonstração do **periculum libertatis**. **ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA, VENCIDA DRA. PATRÍCIA.**(Habeas Corpus Criminal, Nº 70082860420, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 21-11-2019).

STJ - HABEAS CORPUS HC 342225 CE 2015/0299493-3 (STJ)

Data de publicação: 02/02/2017





HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP . PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO PERICULUM LIBERTATIS.**

FUNDAMENTAÇÃO. **AUSÊNCIA.** ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (**periculum libertatis**), à luz do disposto no art. 312 do CPP . 2. Ao decretar a prisão preventiva da paciente, o Juízo de primeiro grau, embora delinque com clareza a gravidade concreta do crime supostamente perpetrado e consigne, com certa segurança, a participação da paciente e o abalo causado na comunidade, com risco de "recrudescer e propiciar novos atos de violência na localidade" - não particulariza quão alto seria o grau de periculosidade da paciente para toda a sociedade, a ponto de afastar quaisquer dúvidas sobre a proporcionalidade da garantia máxima oferecida pela prisão preventiva. 3. Ordem concedida para, confirmada a liminar e com fulcro no art. 319 , I , III , IV e V , do CPP , substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

Com a devida vênia, o requisito da convivência da instrução criminal também estar assegurada, como exposto acima as testemunhas oculares já foram ouvidas no inquérito policial, o Requerente também colaborou espontaneamente, em nenhum momento o Acusado tentou obstruir provas, ameaçar as testemunhas ou algo do gênero motivos estes que denotam a segurança da melhor conveniência da instrução criminal.

Portanto, ausentes os pressupostos existentes no artigo 312 do CPP, não se admite que a prisão preventiva seja instrumento de antecipação da pena, conforme preconiza o art. o §2 do art. 313, fruto da lei 13.964/19, que passa a prever que: "Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia."

STJ - HABEAS CORPUS HC 330915 SP 2015/0177717-5 (STJ)





HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **PRISÃO PREVENTIVA.**

SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (RÉU CONDENADO À **PENA** DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO). NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE **PRISÃO PREVENTIVA** MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE FUGA. MERA SUPOSIÇÃO DE FRUSTRAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS E DE REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO APENAS COM BASE NA **VEDAÇÃO** LEGAL DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/1990, JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA** DE OFÍCIO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a **finalidade** dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a **ordem** de ofício. 2. Conforme precedente desta Quinta Turma, A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP , Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, Dje 1º/12/2014). 3. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da **prisão**, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade ante a permanência dos fundamentos que autorizam a decretação da custódia cautelar. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus. 4. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação **antecipada** da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão





judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 5. Caso em que o decreto que impôs a **prisão preventiva** ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, o risco de fuga, de frustração da colheita de provas e de reiteração delitiva. 6. **O suposto risco de fuga, de frustração da colheita de provas e de reiteração delitiva, dissociado de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, gera constrangimento ilegal.** 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal. In casu, a sentença condenatória, não obstante o quantum da condenação (3 anos e 4 meses), fixou o regime inicial fechado com base, exclusivamente, na hediondez do delito. 8. Habeas corpus não conhecido. **Ordem**, no entanto, **concedida** de ofício para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da **pena** e possibilitar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

Com esse enfoque, é altamente ilustrativo transcrever notas de jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

Acusado preso em flagrante em 25.01.2019 e que teve prisão preventiva decretada. Decisão de pronúncia ocorrida em 21.05.2019. Liberdade





provisória concedida em 28.01.2020, por ausência de previsão de data para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Acusado tecnicamente primário que, solto desde 29.01.2020, não tornou a delinquir. Periculosidade não demonstrada. A privação da liberdade, por meio de segregação provisória, é a medida mais severa a ser aplicada no curso da persecução penal e, bem por isso, excepcional. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) que se demonstraram adequadas e suficientes ao caso concreto. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. [...].

Urge destacar que em nenhum momento a autoridade policial diligenciou no sentido de ao menos expedir ORDEM DE MISSÃO para que os agentes de polícia se deslocassem a residência do réu, tampouco na residência de seus parentes afim de que seguramente sustentasse a fuga do mesmo, o que na prática não ocorreu, pois conforme se extrai dos autos, o Sr. Alisson Higo encontrava-se na casa de parentes na zona rural do município de Gurjão, ou seja, no distrito da culpa, até o dia de sua apresentação espontânea.

Ainda na discussão do *periculum libertatis*, a família de Alisson Higo, meses após o fato e prisão, decidiu-se mudar sua residência para o município de Salgado de São Félix, precisamente no Sítio Juá, zona rural, ao qual caso Vossa Excelência conceda a liberdade provisória o Réu irá residir naquela cidade, ou seja, sem nenhum perigo para a sociedade de Gurjão.

Ademais, a Defesa reitera que os motivos ensejadores do delito em nada diz respeito com homicídio ligado ao narcotráfico, não há nos autos e tampouco nos anais da Justiça Criminal desta Comarca que o Réu seja criminoso contumaz e/ou pertença a qualquer associação/organização criminosa para vislumbrar qualquer reiteração delitiva. Posto em liberdade, o jovem Alisson Higo compromete-se a comparecer a todos os atos processuais mediante chamamento da justiça.





Dessa forma, é perfeitamente cabível que sejam impostas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. Insta salientar ainda, que o monitoramento eletrônico é perfeitamente capaz de assegurar a ordem pública.

IV- DOS PEDIDOS

Ex postis, postula-se a Vossa Excelência, nos termos dos artigos. 282, § 5º e 316, ambos do Código de Processo Penal que são suficientes para neutralizar o *periculum libertatis*, que seja revogada a prisão anteriormente decretada permitindo àquele que responda ao processo em liberdade, de maneira subsidiária pugna a defesa pela aplicação das medidas cautelares diversa da prisão por ser medida de Justiça;

Requer-se ainda, a oitiva do ilustre representante do Ministério Público e competente **EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE SOLTURA.**

Quanto a resposta a acusação, a Defesa requer a título de diligência a juntada nos autos do laudo **necroscópico, ressalvado a Defesa após o cumprimento a faculdade de indicar assistente técnico, bem como a formulação de quesitos para os peritos oficiais, sob pena de nulidade;**

Por fim, a Defesa compromete-se a apresentar as testemunhas independentemente de intimação para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

Termos em que,
Pede deferimento.

Datado e assinado eletronicamente
RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS

OAB/PB nº 23.611



JAILSON ANDRADE DE FREITAS
SIT CANTO ALEGRE, S/N - AREA RURAL
SALGADO DE SAO FELIX / PB CEP: 58370000 (AG: 113)

CPF/CNPJ/RANI: 797.673.974-34



Grupo: MTC - CONVENCIONAL BAIXA T / Subgrupo: B1
Classe: RESIDENCIAL / Subclasse: RESIDENCIAL
Ligação: MONOFÁSICO
Roteiro: 6 - 115 - 579 - 1860 Nº Medidor: 00000556437



UNIDADE CONSUMIDORA (UC)

5/651846-8

CADASTRE SUA FATURA EM DÉBITO AUTOMÁTICO UTILIZANDO O CÓDIGO: 00006518468



VALOR DA FATURA

R\$ 153,25



VENCIMENTO

18/03/2022



REFERÊNCIA

Mar / 2022



CONSUMO

132kWh

4,40 kWh
MÉDIA DIÁRIA
FATURADO
PELA MÉDIA

SITUAÇÃO DE DÉBITOS
Sujeito a corte!

FATURAS EM ATRASO

Fev/22 R\$147,23

Reaviso de vencimento.
Seu fornecimento poderá ser suspenso
a partir de 26/03/22.
Regularize seus débitos.

CCI	Descrição	Quant	Tarifa c/ Tributos	DESCRITIVO			ICMS Base Calc (R\$)	PIS(R\$) Cofins(R\$)	PIS(R\$) Cofins(R\$)	0,6671% 3,0729%
				Valor Total (R\$)	Base Calc ICMS (R\$)	Aliq ICMS (%)				
0601	Consumo em kWh	132	0,849460	112,12	112,12	27	30,27	81,85	0,54	2,51
0601	Adic. B Vermelha			26,66	26,66	27	7,20	19,45	0,13	0,60
	LANÇAMENTOS E SERVIÇOS									
0807	CONTRIB ILUM PUBLICA			8,20	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0804	JUROS DE MORA 01/2022			2,09	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	MULTA 01/2022			3,91	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00
0805	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 01/2022			0,37	0,00	0	0,00	0,00	0,00	0,00



EM PDF.





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

AO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA– PARAÍBA

Processo nº: 0801344-40.2021.8.15.0911

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, devidamente qualificados nos autos do processo em epigrafe, por intermédio dos seus advogados constituídos conforme instrumento procuratório em anexo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer para em seguida requerer o que segue:

Se digne Vossa Excelência determinar a juntada das procurações em anexo, devendo os autos ser encaminhados ao distribuidor para as anotações necessárias, fazendo constar na capa como único patrono o Dr. RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS – OAB/PB 23.611, ao qual passa a receber as futuras intimações e notificações deste MM Juízo, por nota de foro e/ou no endereço de rodapé da presente petição, sob pena de nulidade.

Ademais requer dilação do prazo para apresentação da resposta acusação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Datado e assinado eletronicamente

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS

OAB/PB nº 23.611





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana-PB.

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 3.788.158 expedido pela SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob nº 122.078.084-75, residente e domiciliado na Rua Hulbado Borges, nº 194, centro, Gurjão- PB.

OUTORGADO: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.611 com endereço profissional na Rua Napoleão Laureano, nº 169, centro, Itabaiana-PB.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, para o foro em geral e podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos advogados acima descritos, poderes para, em nome do outorgante, **receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir à justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15).**

Os poderes específicos acima outorgados **poderão** ser substabelecidos.

Itabaiana, Paraíba. 13 de janeiro de 2022.

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 17/01/2022 08:46:20
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22011708462029500000050500404>
Número do documento: 22011708462029500000050500404

Num. 53290087 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 08/03/2022 09:31:16
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22030809311568800000052358622>
Número do documento: 22030809311568800000052358622

Num. 55282849 - Pág. 1



**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

RESPOSTA AUTOMÁTICA

Nº DO PROCESSO: 0801344-40.2021.8.15.0911

CLASSE DO PROCESSO: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Homicídio Qualificado]

O usuário FERNANDA DE FARIAS SOUSA registrou ciência da comunicação.

SERRA BRANCA, 3 de março de 2022.

DOCUMENTO AUTO ASSINADO



Remessa de cópia do Acórdão para conhecimento e providências necessárias.





03/03/2022

Número: **0817993-97.2021.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. João Benedito da Silva**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801344-40.2021.8.15.0911**

Assuntos: **Homicídio qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (PACIENTE)		RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS (ADVOGADO)	
JUÍZO DA COMARCA DE SERRA BRANCA (IMPETRADO)			
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (PACIENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14710 742	25/02/2022 12:09	Acórdão	Acórdão





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Des. João Benedito da Silva

ACÓRDÃO

Habeas Corpus n. 0817993-97.2021.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

IMPETRANTE: Bel. Rafael Felipe de Carvalho Dias

PACIENTE: Alisson Higo Soares de Lima

AUTORIDADE COATORA: Vara Única da comarca de Serra Branca

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO PRAZO. DENÚNCIA OFERECIDA. MATÉRIA SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O *WRIT*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

Mantém-se a prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública quando se denota a periculosidade do agente, em razão do *modus operandi*.

As peculiaridades que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 25/02/2022 12:09:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022512091095700000014656032>
Número do documento: 22022512091095700000014656032

Num. 14710742 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA BATISTA CARNEIRO DA CUNHA - 03/03/2022 11:52:07
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203031152070000000052176819>
Número do documento: 2203031152070000000052176819

Num. 55085843 - Pág. 2

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE DA ORDEM E, NESTA PARTE, DENEGAR, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo **Bel. Rafael Felipe de Carvalho Dias** em favor de **Alisson Higo Soares de Lima**, indicando como autoridade coatora o **Juízo da Vara Única da comarca de Serra Branca**, no âmbito da ação penal n. **0801344-40.2021.815.0911**.

Em sua exordial (id. 13860815), a parte impetrante questionou a decisão que determinou a prisão preventiva do paciente. Para tanto, expôs que, após o golpe de faca peixeira, foi a vítima socorrida para o hospital de trauma, tendo recebido alta médica, fato que teria sido determinante para o seu falecimento. Em outras palavras, pontuou que a morte do ofendido se deu por negligência médica.

Expôs que a fundamentação utilizada pelo Juízo *a quo* fere os artigos 315 e 313, §2º do CPP. Ademais, o paciente se apresentou espontaneamente na Delegacia, além de ser primário e possuir residência fixa no distrito da culpa, possuindo labor lícito e em nenhum momento atrapalhou as investigações criminais, estando até o dia de sua prisão nos limites demográficos do município de Gurjão.

Neste norte, aludiu que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para neutralizar um, suposto, *periculum libertatis*, estando o paciente a sofrer constrangimento ilegal ante a carência de requisitos legais, de fundamentação concreta e de proporcionalidade da decisão combatida.

Ainda, alegou que o paciente já está preso preventivamente há quase 02 (dois) meses sem ter sido oferecida denúncia.

Diante do exposto, pugnou, em sede de liminar, pela conversão da prisão preventiva em cautelares diversas até o julgamento do mérito do presente *writ*. E, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Pleiteou sua intimação pessoal para sustentação oral.

Instruiu o feito com documentos.

Solicitadas informações, a autoridade, dita, coatora (id. 14063558) expôs que o paciente foi preso por força de mandado de prisão preventiva, em razão da prática, em tese, do crime capitulado no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal, por fato ocorrido no dia 22.10.2021, tendo por vítima a pessoa de Marcos Antônio Araújo Silva, conhecido como “Marcos de Fia”.



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 25/02/2022 12:09:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022512091095700000014656032>
Número do documento: 22022512091095700000014656032

Num. 14710742 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA BATISTA CARNEIRO DA CUNHA - 03/03/2022 11:52:07
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203031152070000000052176819>
Número do documento: 2203031152070000000052176819

Num. 55085843 - Pág. 3

Sublinhou que, até o dia em que decidiu se apresentar à Delegacia, estava o paciente em local incerto e não sabido, conforme depoimentos testemunhais constantes nos autos.

Liminar indeferida (id. 14115449).

A douta Procuradoria de Justiça, por intermédio do Procurador Joaci Juvino da Costa Silva, exarou parecer (id. 14185088), opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, quanto ao excesso de prazo alegado, verifica-se dos autos virtuais da ação penal n. **0801344-40.2021.815.0911** que a denúncia já foi oferecida pelo *Parquet* e recebida pelo Juízo *a quo* na data de 07.12.2021, motivo pelo qual resta superada esta matéria.

Por sua vez, no que pertine à tese de negativa de autoria, eis que o falecimento da vítima teria sido provocado por negligência médica, esta matéria não deve ser analisada em sede de *habeas corpus* eis que exige dilação probatória, devendo a análise acurada das provas ser realizada durante a instrução processual pelo Juízo *primevo*, não competindo a esta Instância, por ora, adentrar neste tópico.

Especificamente quanto à prisão preventiva, o *fumus comissi delicti*, ou seja, a materialidade e os indícios suficientes de autoria restam evidenciados na denúncia.

Por sua vez, da leitura da decisão combatida (id. 13860878), vê-se que o *periculum libertatis* baseia-se na necessidade de **garantir a aplicação da lei penal** ao se considerar que o paciente estaria foragido do distrito da culpa, fato que justificou a prisão cautelar. A propósito:

[...] 4. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

5. Isso porque “nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal”. (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma,



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 25/02/2022 12:09:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022512091095700000014656032>
Número do documento: 22022512091095700000014656032

Num. 14710742 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA BATISTA CARNEIRO DA CUNHA - 03/03/2022 11:52:07
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203031152070000000052176819>
Número do documento: 2203031152070000000052176819

Num. 55085843 - Pág. 4

julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019) [...] (STJ. AgRg no HC 670.646/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021).

Acontece que a prisão preventiva também se baseou na necessidade de garantir a ordem pública ante a periculosidade do agente, haja vista o *modus operandi*, eis que o paciente deu um golpe de faca no pescoço ofendido, de surpresa, e apenas não deu outra, porque foi contido por outras pessoas, a evidenciar a gravidade concreta da conduta, a fazer persistir a necessidade da segregação cautelar do paciente.

Por fim, as condições pessoais favoráveis não se prestam a afastar a possibilidade de decretação da prisão preventiva, se fundadas razões existirem a recomendá-la.

Ademais, as peculiaridades que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, ainda que seja o paciente portador de condições pessoais favoráveis.

Forte em tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, **conheço parcialmente a ordem e, na parte conhecida, denego-a.**

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária realizada por videoconferência, publicada no Diário da Justiça Eletrônico no dia 10 de fevereiro de 2022, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Benedito da Silva, (relator)**, Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal) e Eslú Eloy Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio – 2º vogal).

Representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de fevereiro de 2022.

Des. João Benedito da Silva

Relator



Assinado eletronicamente por: João Benedito da Silva - 25/02/2022 12:09:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22022512091095700000014656032>
Número do documento: 22022512091095700000014656032

Num. 14710742 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VERONICA MARIA BATISTA CARNEIRO DA CUNHA - 03/03/2022 11:52:07
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2203031152070000000052176819>
Número do documento: 2203031152070000000052176819

Num. 55085843 - Pág. 5

CERTIDÃO

Certifico, que em cumprimento ao presente mandado retro, **CITEI ALLISON HIGO SOARES DE LIMA**, de todo teor da denúncia para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-se ainda o acusado que a não apresentação de resposta no prazo legal ou a não constituição de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Após a leitura do Mandado o mesmo aceitou cópia que lhe ofereci apondo sua assinatura.

O referido é verdade. Dou fé

Serra Branca-PB, 17 de fevereiro de 2022

José Ronaldo Alves de Queiroz

Oficial de Justiça





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca
Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 - sbr-vuni@tjpb.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO - RÉU

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

O Dr. José IRLANDO Sobreira Machado ,MM. Juiz de Direito da comarca de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este CITE o denunciado Nome: **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, Endereço: **Rua Ubaldo Borges, 194, Centro, GURJÃO - PB - CEP: 58670-000**, de todo teor da denúncia para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-se ainda o acusado que a não apresentação de resposta no prazo legal ou a não constituição de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Serra Branca, 3 de fevereiro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: GUSTAVO JOSE DANTAS FIALHO

03/02/2022 13:17:19

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 53952828



Alisson Higo Soares de Lima

22020313171901400000051118002





**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Estado da Paraíba**

Comarca de Serra Branca

Rua Raul da Costa Leão, s/n - centro - Serra Branca CEP 58580000
(83)33542928 - 991446919 - sbr-vuni@tjpb.jus.br

MANDADO DE CITAÇÃO - RÉU

PROCESSO Nº 0801344-40.2021.8.15.0911
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)
[Homicídio Qualificado]

O Dr. José IRLANDO Sobreira Machado ,MM. Juiz de Direito da comarca de Serra Branca, manda ao Oficial de Justiça a quem for distribuído que, em cumprimento a este **CITE** o denunciado Nome: **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, Endereço: Rua Ubaldo Borges, 194, Centro, GURJÃO - PB - CEP: 58670-000**, de todo teor da denúncia para apresentar resposta escrita, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, advertindo-se ainda o acusado que a não apresentação de resposta no prazo legal ou a não constituição de advogado, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.

Serra Branca, 3 de fevereiro de 2022.

Gustavo José Dantas Fialho

Técnico Judiciário



MM. JUIZ,

Segue, em anexo, petição de habilitação nos autos, onde a defesa que subscreve atuará como assistente de acusação em favor de Suelma Matias da Silva Araújo, esposa da vítima.

Saudações!

Ricardo Wagner de Lima

OAB/PB 21.633



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE SERRA BRANCA - PB**

PROCESSO N° 0801344-40.2021.8.15.0911

SUELMA MATIAS DA SILVA ARAUJO, já qualificada nos autos da ação criminal supra, por meio de seu advogado como, assistente de acusação, com **procuração** em anexo, vem à respeitosa presença de vossa excelência, fazer juntada do pedido de **HABILITAÇÃO**, para que o causídico possa ter acesso integral ao processo e demais atos processuais a partir de desta.

Nestes em que pede e aguarda deferimento.

Campina Grande, 10 de janeiro de 2022.

RICARDO WAGNER DE LIMA
OAB/PB 21.633



PROCURAÇÃO PARTICULAR
"ad-judiciaet extra"

OUTORGANTE: Suelma Matias da Silva Araújo, Brasileira,
casada, CPF nº 036.205.864-46, RG nº 2435235,

OUTORGADO: Ricardo Wagner de Lima, brasileiro, paraibano, casado, Advogado, regularmente inscrito na OAB/PB, sob o nº 21.633, com escritório profissional na Rua Lino Gomes Filho, nº 98, bairro Santo Antonio, nº 98, Campina Grande - PB, onde recebe intimações e demais correspondências judiciais.

PODERES: amplos e ilimitados, para o foro em geral, com a cláusula "ad-judiciaet extra", afim de que agindo em conjunto ou separadamente, possa(am) defender(em) os interesses e direitos do(a)s outorgante(s) perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como em qualquer instância Administrativa, podendo ainda, dar e receber quitação, receber alvarás e substabelecer com iguais ou com reservas, os poderes aqui recebidos.

Campina Grande- PB, 08 / dezembro de 2021.

Suelma Matias da Silva Araújo
Outorgante

, declara para os devidos fins que se encontra em hipossuficiência financeira, necessitando dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei Federal 1060/50.

Declarante





**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

Ofício GJ nº. 046/2021

Serra Branca(PB), 19 de dezembro de 2021.

Referência : Habeas-Corpus nº 0817993-97.2021.8.15.0000 (PJE)

Impetrante(s): Bel. RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS

Paciente(s): ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Relator: Dr. Eslu Eloy Filho

Excelentíssimo Sr. Relator,

Em resposta ao ofício, o qual aportou neste Juízo, através da ferramenta de requisição ou resposta entre instâncias, em que solicita informações sobre os fatos alegados na impetração em referência, passo a prestá-las da forma seguinte:

Cingem-se as razões do remédio constitucional ao suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, em face da alegação de excesso de prazo para a oferta da denúncia e ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Pois bem.

Cumpre-me informar, inicialmente, que o paciente, foi preso por força de mandado de prisão preventiva, em razão da prática, em tese, da conduta delitiva prevista no art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal, por fato ocorrido no dia 22 de outubro do corrente ano, por volta das 15h00min, crime que vitimou Marcos Antônio Araújo Silva, conhecido como "Marcos de Fia", durante uma "bebedeira", na cidade de Gurjão-PB (Termo Judiciário desta Comarca), pelo que



teve contra si decretada a sua prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, conforme as razões explicitadas na decisão vergastada (ver ID nº. 50795543, do processo em apenso nº. 0801289-89.2021.815.0911).

Narra a denúncia que, a vítima ao decidir ir embora alegando que já estava muito bêbado, procurou sua moto e não encontrou, tendo perguntado, por diversas vezes pela moto, momento em que Alírio (pai do denunciado), irritou-se e respondeu: “Eita, Marcos! Tu é fraco demais visse? Sabe beber não é? Tu emprestasse a moto a Danilo!”, motivo pelo qual começaram a discutir e as pessoas que estavam presente no local conseguiram cessar a discussão. Momentos depois, o denunciado foi até Marcos questionando sobre o que estava acontecendo do local, tendo a vítima respondido: “Dê na minha cara!”, momento em que o réu, com o uso de uma faca, lhe atingiu com um golpe no pescoço.

Aduz, ainda, a denúncia, que a vítima foi levada ao Posto de Saúde do município de Gurjão/PB, e, devido a gravidade dos ferimentos, foi transferido para o Hospital do Trauma, localizado em Campina Grande/PB, onde recebeu alta no dia seguinte, contudo, estava retornando para o mencionado nosocômio, por ter espasmos, quando veio a falecer, ainda no interior da ambulância, na madrugada do dia 24 de outubro de 2021. Após o ocorrido, o acusado empreendeu fuga, tendo se apresentando espontaneamente no dia 03 de novembro do corrente ano à Autoridade Policial para prestar depoimento, momento em que foi cumprido o mandado de prisão expedido nos autos.

Em cenário superficial, observou-se a constatação da materialidade do delito imputado, conforme provas constantes nos autos; havendo suficientes indícios da autoria, além do perigo gerado pelo estado de liberdade do(s) imputado(s), uma vez que, solto, poderá voltar a cometer crimes, tumultuar(em) a instrução criminal, seja ocultando provas ou ameaçando testemunhas e, ainda, fugir do distrito da culpa, eis que, no presente caso, o réu estava, inclusive, em local incerto e não sabido até sua apresentação, consoante depoimentos testemunhais constantes nos autos.

Por fim, informo que a denúncia foi apresentada em 06 de dezembro do corrente ano (ID nº. 52294068), assim como recebida em data de 07 de dezembro do corrente ano (ID nº. 52306820).

Senhor Relator, diante do exposto, conclui-se quão grande foi o acerto de Vossa Excelência, quando percebeu que os elementos de análise inseridos no caderno processual, não eram por si só, suficientes para concluir do *fumus boni iuris* irrogado pelo paciente, e determinou que a autoridade apontada como coatora, este Juízo, prestasse as informações necessárias sobre os fatos alegados na impetração do *habeas corpus* supra.

Agora sim, Vossa Excelência e/ou a turma que irá analisar o aludido *habeas corpus* verá que a verdade aflorou, que todas as alegações dos impetrantes estão desprovidas de qualquer



sustentação, pois são todas vagas, sem a mais remota possibilidade de serem provadas, fato que aliás, já é do vosso conhecimento, pelo que se extrai das decisões lançadas em habeas corpus anteriores.

Colho do momento para afiançar a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

José IRLANDO Sobreira Machado

Juiz de Direito

A Sua Excelência

Dr. Eslu Eloy Filho

RELATOR DO HABEAS CORPUS EPIGRAFADO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

JOÃO PESSOA - PB



DESPACHO/OFÍCIO SOLICITANDO INFORMAÇÕES COM URGÊNCIA. (A resposta deverá ser encaminhada via PJE)





16/12/2021

Número: **0817993-97.2021.8.15.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Des. João Benedito da Silva**

Última distribuição : **06/12/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0801344-40.2021.8.15.0911**

Assuntos: **Homicídio qualificado**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (PACIENTE)		RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS (ADVOGADO)	
JUÍZO DA COMARCA DE SERRA BRANCA (IMPETRADO)			
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (PACIENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13860815	06/12/2021 22:37	HC-Alisson Higo	Petição
13931995	11/12/2021 04:17	Despacho	Despacho





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

APRECIÇÃO URGENTE- PACIENTE PRESO

PEDIDO DE LIMINAR

Autos originários n. **0801344-40.2021.8.15.0911**

Impetrante: **Rafael Felipe de Carvalho Dias.**

Paciente: **Alisson Higo Soares de Lima.**

Autoridade coatora: **Magistrado da Vara Única da Comarca de Serra Branca/PB.**

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PB sob o nº 23.611, com endereço profissional na Rua Napoleão Laureano, nº 168, centro, Itabaiana, Paraíba, onde recebe as intimações de estilo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência **EM CARÁTER DE EXTREMA URGÊNCIA**, com supedâneo no artigo 5º, incisos, LVII e LXVIII da CF/1988 c/c artigos. 312, § 2º, 313, § 2º, 315, §§ 1º e 2º, 316, 647 e 648, I e IV, todos do Código de Processo Penal e artigo 7º da Convenção Americana sobre



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 2



RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), nos termos do art. 5º, §2º da Constituição Federal, impetrar a presente ordem de:

ORDEM DE HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em favor de **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**, brasileiro, solteiro, comerciante, portador da cédula de identidade de nº 3.788.158 expedido pela SSP/PB, inscrito no CPF/MF sob nº 122.078.084-75, residente e domiciliada na Rua Hubaldo Borges, nº 194, centro, Gurjão, Paraíba, atualmente recolhido cautelarmente no ergástulo público do município de Serra Branca, neste estado, em virtude de constrangimento ilegal e ausência de justa causa relativo as medidas cautelares oriundas do processo originário em epígrafe.

Apresenta-se como autoridade coatora o Juiz da Vara única da Comarca de Serra Branca/PB, que mantém o Paciente sob custódia de maneira ilegal e desproporcional, a despeito de outras medidas diversas da prisão elencadas pelo Código de Processo Penal, assim como a violação nítida de vários preceitos constitucionais.

Objetivo deste Habeas Corpus:

- a) Prisão preventiva decretada pela autoridade coatora, no âmbito da referente medida cautelar, que objetiva apurar a ocorrência de suposto homicídio qualificado, ocorrido na cidade de Gurjão/PB, sob a égide do fundamento do acautelamento da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal;
- b) Decreto prisional genérico, inespecífico e que serve para justificar qualquer outra decisão, mostrando assim a total ausência de fundamentação mínima da decisão, baseando-



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 3



se apenas em presunções e conjecturas, ferindo gravemente os artigos 93, IX da CF/88 c/c o artigo 315 do CPP;

- c) Não demonstração pelo Juízo originário das cautelares diversas da prisão;
- d) Da inexistência do *periculum libertatis*, indispensável para adoção da medida cautelar;
- e) Não apontamento de indício concreto demonstrando que o Paciente se valeria do seu *status libertatis* para influenciar a instrução probatória, ou, para obstruir a investigação. Igualmente não justificável, o afirmado “iminente possibilidade” de que em liberdade, haja a reiteração da prática delitiva;
- f) Desnecessidade e desproporcionalidade da via eleita frente às condições pessoais do Paciente, face ao exposto no artigo 313, §2º do CPP;
- g) . Desnecessidade e desproporcionalidade da via eleita frente às condições pessoais do Paciente, ausência de atos lesivos à instrução praticados por este, inexistindo subsídio para o fundamento apontado na decisão. Constrangimento ilegal configurado. Necessidade da via heroica.

I- SÍNTESE FÁTICA E OBJETO DO *WRIT*

01. Nobilíssimo Desembargador relator, SEM NECESSIDADE DE SE ANALISAR PROVA (vedado nesta via), insurge-se o impetrante, data vênua, contra o constrangimento ilegal que vem passando o Paciente ante a r. decisão da aplicação da prisão cautelar decretada pela autoridade coatora, outrossim não nos cansaremos de bater às portas deste Justo Tribunal de Justiça, para que apenas se APLIQUE A LEI e se faça JUSTIÇA.

02. Deixo claro que a nossa intenção não é querer atacar de forma leviana o *decisum* da prisão cautelar, tampouco afrontar o notório saber jurídico do D. Magistrado de primário, mas sim, pontuar, porque o entendimento é pela desnecessidade da manutenção da medida eleita.

03. Data vênua, o Paciente encontra-se segregado cautelarmente no ergástulo público da cidade de Serra Branca, desde o dia 3 de novembro do corrente ano. O motivo da segregação se





deu por força do mandado de prisão expedido pelo juízo daquela comarca, após a representação da autoridade policial seguida de manifestação ministerial.

04. Tal imbróglgio se deu após o homicídio perpetrado face a vítima Marcos Antônio Araújo da Silva, ocorrido no dia 22 de outubro do corrente ano. O fundamento do presente *mandamus* se deu sob a égide das elementares expostas no artigo 312 do Código de Processo Penal, no tocante a garantia da ordem pública, sob o fundamento da possível reiteração delitiva e garantia da aplicação da lei penal e instrução processual, haja vista ser o Requerente o principal suspeito do crime de homicídio.

05. Todavia cabe destacar que fora apurado pela autoridade policial, que a vítima recebeu um golpe de faca peixeira e fora socorrido com vida para o hospital de trauma de Campina Grande, onde recebeu os primeiros socorros e inclusive chegou a passar por cirurgia e inexplicavelmente recebeu alta médica no dia seguinte, fato esse determinante para a morte da vítima, tendo em vista que após chegar em sua residência no município de Gurjão o mesmo passou mal e veio a falecer.

06. Tal absurdo fora narrado pela própria esposa da vítima na delegacia de polícia da cidade de Gurjão, e disse ainda que chegou a questionar a médica de plantão na referida unidade hospitalar acerca da precoce alta médica, onde visivelmente percebia-se que a vítima não estava em condições para tal medida.

07. Com a devida vênia, ressalta a Defesa técnica do Paciente que a fundamentação utilizada pelo juízo de primeiro grau fere os artigos 315 c/c o artigo 313, §2º ambos do CPP. Soma-se a isto que o Paciente SE APRESENTOU ESPONTANEAMENTE na delegacia de polícia plantonista de Monteiro, no mesmo dia em que o *mandamus* fora lançado, além de ser primário é possuidor de residência fixa no distrito da culpa, possui labor lícito e em nenhum momento atrapalhou as investigações criminais, sequer aproximou-se de qualquer testemunha, além de ter permanecido no município de Gurjão até sua prisão.

08. Eminentemente Relator, destarte, ante estar primeiras impressões acerca da expedição do mandado de prisão preventiva, informa-se desde de logo, que a pretensão é a revisão da situação processual do senhor Requerente, pois a vigência do ora *mandamus* poderá trazer prejuízos gravíssimos a vida do mesmo, face a vedação legal de utilização da medida cautelar como instrumento de antecipação da pena, bem como acredita que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para neutralizar o *periculum libertatis*.

É por isso que aqui estamos.





II- PRELIMINARMENTE

A. DO CABIMENTO DO *WRIT*.

09. Antes de adentrarmos ao mérito do presente Habeas Corpus, faz-se necessário trazer à baila algumas considerações acerca do cabimento do referido remédio constitucional, que resguarda o direito à liberdade das pessoas. O *writ*, como é conhecido, é considerado uma ação autônoma de impugnação, de natureza mandamental e com status constitucional. Com previsão na Constituição Federal, no art. 5º, LXVIII, tutela o direito de quem, por ventura, sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade.

10. Inobstante, a garantia constitucional ofertada aqueles que se achem ilegalmente presos, o artigo 7º, inciso 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969) – aprovado pelo governo brasileiro através do Decreto Legislativo nº 678/92.

11. A legislação infraconstitucional também contempla a via heroica disciplinando nos artigos 647 e seguintes do diploma processual penal pátrio. A doutrina acerca do referido remédio constitucional é sólida e extensa.

12. Na lição de Alexandre de Moraes:

“(…) regulamentou esse instituto que, porém, já existia na *common law*. A lei previa que, por meio de reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime (...) o lorde-chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandado ou o certificado de que a cópia foi recusada, poderiam conceder providência de habeas corpus em benefício do preso, a qual será imediatamente executada perante o mesmo lorde-chanceler ou juiz; e se afiançável, o indivíduo seria solto, durante a execução da providência, comprometendo-se a comparecer e responder à acusação no tribunal competente. Além de outras previsões complementares, o Habeas Corpus Act previa multa de 500 libras àquele que voltasse a prender, pelo mesmo fato, o indivíduo que tivesse obtido a ordem de soltura” (2011, p. 8).

13. Desta feita, por recair sobre o Paciente uma segregação cautelar carente de requisitos legais e proporcionalidade, configura-se o constrangimento ilegal claro. Demonstrada a natureza





e importância do referido instrumento constitucional, adentraremos ao mérito do presente petição demonstrando cumprimento de todos os requisitos para concessão do remédio heroico.

B. DA COMPETÊNCIA

14. Por se tratar da autoridade coautora ser o Juízo da Vara única da Comarca de Serra Branca, o artigo 17, I do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, afere competência para processar e julgar este *mandamus* esta Colenda Criminal.

C. DA NECESSIDADE DO ACOLHIMENTO EM SEDE LIMINAR

15. O Paciente como bem foi frisado, encontra-se recluso pelo suposto injusto penal homicídio qualificado, tendo a decisão do Juízo primevo carecido de fundamentação idônea que justifique a segregação cautelar do Suplicante.

16. Diante da casuística, evidencia-se o enorme constrangimento que o Paciente vem passando ao longo de quase dois meses encarcerado, sem sequer ter denuncia ofertada pelo Ilustre representante do Parquet. Os fundamentos da impetração demonstram, a presença do *fumus boni iuris*, em razão da manifesta negligência por parte do Juízo de primeiro grau, tendo exposto o impetrante a clara violação ao entendimento das Cortes Superiores.

17. D. Relator, quanto ao *periculum in mora* a cada dia que se passa, o constrangimento ilegal se agrava, a ponto de transgredir o princípio constitucional da presunção de inocência, vez que a prisão do Paciente causa fortes abalos emocionais. Conforme demonstrado, a medida ora suplicada merece urgência.

18. Por todas as razões, aguardam o impetrante a concessão da medida liminar, para que **seja convertida imediatamente a prisão preventiva, em cautelares diversas da prisão, sendo estas suficientes para neutralizar o *periculum libertatis*, até que haja o julgamento de mérito do presente *writ*, seja através da cassação do ato coator, seja pelo reexame dos fatos.**

19. Confiante no senso de justiça que norteiam as decisões de Vossa Excelência e deste colendo Tribunal de Justiça, pede o acolhimento do presente aditamento, com o respectivo deferimento da LIMINAR pleiteada.





20. É que a **“mais cruel das necessidades judiciais”** aquela que **“só é recomendável por uma necessidade irresistível”** (TJPB, HC 51/ 73, Rel. Juiz Miguel Levino Ramos), foi decretada sem suporte em qualquer fato concreto, apto a justificar o sacrifício da liberdade.

III- DO MÉRITO

a) ILEGALIDADE DA PRISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA

21. C. Câmara, a Defesa técnica do Paciente protocolou o requerimento de revogação de prisão preventiva no juízo de primeiro grau (em anexo), demonstrando que o Sr. Alisson Higo tem totais condições de responder a imputação que lhe é atribuída em liberdade, todavia o D. Magistrado indeferiu o pleito defensivo alegando que os fundamentos que embasaram o decreto prisional permanecem inalterados, outrossim o *decisum prisional* limitou-se a mencionar de forma genérica, expondo apenas as hipóteses elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, sem ao menos trazer em seu bojo fatos concretos que viessem a expor o perigo do estado de liberdade do Paciente.

22. Vejamos:

[...] “No caso vertente, patenteada está, conforme as provas já colhidas, a materialidade delitiva, assim como há fortes indícios da autoria.

Conforme as peças contidas na representação em apreço, o(a)(s) indiciado(a)(s) demonstra(m) que é/são pessoa(s) altamente periculosa, e, em liberdade, como se encontra, foragido do distrito da culpa, poderá, novamente delinquir, ou mesmo tumultuar a instrução criminal, ameaçando testemunhas, por exemplo.

Como visto, o(a)(s) indiciado(a)(s) além de ter(em) demonstrando alta periculosidade, não é/são daquele(s) que respeita(m) as normas básicas de convivência pacífica entre seus pares.

Registre-se, ainda, que a forma como foi perpetrado o crime, **com o(a)(s) suposto(a)(s) autor(es) agindo de forma traiçoeira, atingindo a vítima pelas suas costas, com golpe de faca**, denota de





forma clara, a necessidade da(s) sua(s) segregação(ões) provisória(s), e, portanto, não antevejo no caso concreto a possibilidade de aplicar outra medida cautelar que não aquela, tendo em vista que as outras medidas cautelares delineadas na Lei, exigem a meu ver, que as condições pessoais do(s) autor(es) do crime demonstre(m) ser(em) tais medidas, adequadas, o que na hipótese, para mim, não se configura, dadas as circunstâncias já declinadas acima.

Ademais, o representado(a)(s) por se encontrar foragido, torna-se cada vez mais difícil os trabalhos relativos a investigação, fazendo-se, por isso, também necessária a referida prisão, eis que foragido como está, a polícia dificilmente terá condições de elucidar o crime, vez que as pessoas se sentirão receosas em contribuir fornecendo informações, com medo de represália, fazendo imperar – como sempre acontece nas cidades interioranas – A LEI DO SILÊNCIO” [...]

23. Como claramente se percebe o D. Juiz feriu gravemente a legislação no tocante aos artigos 313, §2º e 315, §2º, III ambos do Código de Processo Penal. Assim, D. Julgadores como se observa a fundamentação ora utilizada, é eivada de ilegalidades, em nenhum momento o Magistrado de primeiro grau se ateu as circunstâncias do artigo 312 do CPP, limitou-se apenas a afirmar o exposto acima, em clara violação ao que reza o texto constitucional ao teor do art. 93, IX.

24. O aludido dispositivo constitucional veio para exigir que magistrados fundamente suas decisões, garantindo assim clareza ao exercício ampla defesa, pois o cidadão estará sabendo o que pesa juridicamente em seu desfavor. **É o Princípio constitucional da motivação das decisões judiciais**, um importante passo no caminho da democratização do processo.

25. As razões da prisão cautelar do Paciente é possível dano à ordem pública, razões essas expostas de forma precária esem nenhum tipo de individualização, restando, tão somente, como argumentação do magistrado ilações vagas.

26. Destarte, o que é extraído da decisão judicial supratranscrita são, argumentos lacônicos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, como bem ensinou o Ministro Sepúlveda Pertence, **“a melhor prova da ausência de motivação válida de uma decisão judicial – que**





deve ser a demonstração da adequação do dispositivo a um caso concreto e singular – é que ela sirva a qualquer julgado, o que vale por dizer que não serve a nenhum”.

27. Todavia, a decisão que decreta a prisão cautelar também não poderá fugir a essa regra, do diploma processual penal, é imperioso que o Juiz justifique de maneira inteligível, em escrita a mais escorreita possível o ato que está formulando, mas, principalmente, que ele encontre o substrato, a essência, da decisão em dados obtidos no processo, que demonstrem a necessidade da prisão cautelar.

28. Com a devida vênia, como ir de encontro a uma medida judicial, se a mesma não contém informações claras a respeito do motivo determinante para a sua adoção? Afirmar que a prisão cautelar é necessária para garantia da ordem pública sob a égide do teratológico argumento da reiteração delitiva, ou que o agente pode se furtar da aplicação da lei penal, é a mesma coisa que não dizer NADA.

29. C. Câmara é remansosa a jurisprudência dos nossos Tribunais superiores que mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de quem quer que seja, é preciso que o *decisum* traga em seu bojo fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade da via eleita, não podendo apoiar-se, na avaliação puramente subjetiva do julgador.

30. Nessa diapasão é o entendimento consolidado do Augusto Superior Tribunal de Justiça.

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA. 1. As instâncias ordinárias ressaltaram apenas a gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, deixando, assim, de justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade da Paciente poderia comprometer a ordem pública ou econômica, ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que fundamentos vagos,





aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos. 3. Cabe também ressaltar que a quantidade de entorpecente apreendida - 14,9 g de cocaína e 6g de crack -, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* da Paciente, que é primária. 4. Ordem de habeas corpus concedida para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva da Paciente, se por outro motivo não estiver presa, advertindo-a da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

(STJ - HC: 603174 SP 2020/0195508-2, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 15/09/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2020).

31. Como não poderia ser diferente, seguindo a órbita constitucional (constitucionalismo penal), o Código de Processo Penal, recentemente alterado pela Lei nº: 13.964/19, denominada *Pacote Anticrime*, disciplina em seu art. 315, 2º, III *in litteris*:

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

[...]

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

32. Ainda, valendo-se da novel alteração processual penal, a pedra de toque para a questão abriga-se no inciso V do art. 564, isto é:





Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

V – *em decorrência de decisão carente de fundamentação.*
(sublinhei)

33. Ademais, motivação é um dever duplo, pois, ao se justificar, o magistrado deverá expor o fundamento jurídico embasado, e, sequencialmente, adequá-lo ao caso em evidência. Hélio Tornaghi (p. 619) ensina que:

“[...] Não basta de maneira alguma, não é fundamentação, fraudar a finalidade da lei e iludir as garantias da liberdade, o fato de o Juiz dizer apenas ‘considerando-se que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública...’ ou então ‘as provas dos autos revelam que a prisão é conveniente para a instrução criminal...’ Fórmulas como essas são a mais rematada expressão da prepotência, do arbítrio e da opressão”. (redação original preservada).

34. No decreto em análise, o juízo de piso não deixa claro a inequívoca necessidade da via eleita, chocando-se com a jurisprudência do E. STJ HC n. 255.834/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/9/2014.

35. Veementemente, este E. Tribunal rechaça tais decisões:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DE **TRÁFICO DE DROGAS**. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, EM RAZÃO DA POSSIBILIDADE DA REITERAÇÃO DELITUOSA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

Estando ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, possuindo opaciente bons antecedentes, e demonstrada a pouca quantidade de droga apreendida, aliada às circunstâncias de sua primariedade, plenamente possível a substituição da prisão, sendo suficiente, no presente caso, outras medidas cautelares. **É descabida a prisão cautelar quando ausentes indícios suficientes de autoria e não restar demonstrado nos autos que a paciente, solta, se furtará à aplicação da Lei Penal e que a sua liberdade colocará em risco a ordem pública e prejudicará o bom andamento do processo, mormente se demonstradas condições meritórias favoráveis. Inteligência do art. 312 do CPP.**

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00016607920168150000, Câmara Especializada Criminal, Relator **DES. CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO**, j. em 07-02-2017).

36. O Augusto Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento consolidado neste sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. **O Juízo de origem limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência e a presunção, desprovida de referência a dados concretos, de que em liberdade o acusado pudesse violar a ordem pública, ameaçar testemunhas ou, até mesmo, se furtar à aplicação da lei penal, para justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade.** 3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pelo Tribunal local, não se



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 13



RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

presta a suprir a ausente motivação do Juízo natural, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção da paciente. 4. Ordem concedida para assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

(STJ - HC: 461117 SP 2018/0186201-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2019).

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.463 - RJ (2018/0021380-6)

RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO RECORRENTE: E F DE O (PRESO)

ADVOGADO: ROSSIMAR CAIAFFA - RJ146525 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. SUPRIMENTO PELO TRIBUNAL. VEDAÇÃO. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. O decreto de prisão não traz qualquer motivação concreta para a prisão, fazendo referência às circunstâncias já elementares do delito, valendo-se de fundamentação abstrata e com genérica regulação da prisão preventiva, além de presunções e conjecturas, evidenciando a ausência de fundamentos para o decreto prisional. 2. É vedado ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus, suprir a ausência de motivação do decreto prisional proferido pelo juiz singular, sob pena de o habeas corpus servir de vetor convalidante de encarceramento ilegal. 3. Recurso em habeas corpus provido, para soltura do paciente E F DE O, o que não



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 14



impede a fixação de outras medidas menos gravosas na forma do art. 319 do CPP, por decisão fundamentada.

37. O Decano da Corte Maior, Ministro Celso de Mello no julgamento do HC 132.615/SP, do qual extraímos o seguinte trecho:

“Impõe-se repelir, por inaceitáveis, discursos judiciais consubstanciados em tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de generalidade, destituídos de fundamentação substancial e reveladores, muitas vezes, de linguagem típica dos partidários do ‘direito penal simbólico’ ou, até mesmo, do ‘direito penal do inimigo’, e que, manifestados com o intuito de decretar indevidas prisões cautelares ou de proceder a inadequadas exacerbações punitivas, culminam por vulnerar, gravemente, os grandes princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento, uma inadmissível visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades fundamentais em nosso País”.

38. Conforme demonstrado Ínclitos Julgadores, a autoridade coatora viola os preceitos expostos, sejam de ordem legais e jurisprudências. O dever constitucional de motivação das decisões, o juiz deve informar porque as medidas cautelares diferentes da prisão preventiva são insuficientes ao feito. O que não ocorreu, lamentavelmente, no caso em concreto.

39. No caso em tela, no decreto prisional, a autoridade coatora em momento algum justificou às razões de serem incabíveis medidas cautelares diversas da prisão. Igualmente, não apontou um indício se quer, que justificasse o “receio” frente aos atos do acusado em liberdade.

40. Mas não foi só. Afora decretar a medida de exceção sem qualquer fundamentação, **deixou de substituí-lá pelas cautelares do art. 319, CPP.**

“(…) com a superveniência da lei nº 12. 403/2011, a prisão preventiva, mais do que nunca, passou a ser a exceção da exceção (extrema ratio da última ratio)” (TJPB, HC 0003808 - 97.2015.815.0000, Rel. Des. João Benedito da Silva).





“A manutenção da medida restritiva de liberdade deve se reger sempre pela demonstração da efetiva necessidade.” (TJPB, HC 033.2011.000385 - 3/ 001, Rel. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto).

41. Assim, bastaria a aplicação de qualquer ou todas as cautelares do art. 319, do CPP, ao caso concreto, ressaltando, inclusive, que somente não poderia ser substituída sem fundamentação (art. 282, § 6º, CPP).

42. Com as alterações trazidas pela Lei n. 12.403/2011, evidenciou-se ainda mais o caráter excepcional da segregação cautelar, sendo assim o magistrado de primeiro grau ao denegar a liberdade provisória deverá expor a insuficiência de outras cautelares de forma individualizada, pois se assim não o fizer, a prisão preventiva torna-se ilegal, devendo ser relaxada.

43. Neste esteio o STJ vem decidindo:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP). 2. **O Juiz de primeira instância mencionou fato concreto que evidencia o periculum libertatis, ao salientar que o réu, primário, foi surpreendido com 224 pinos de cocaína (161 g) e uma pedra de crack (22 g). Todavia, não foi demonstrada, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque,**





embora haja referência à quantidade de droga seu poder, não é excessiva. Os elementos apresentados não servem para denotar a periculosidade exacerbada do paciente na traficância, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. 3. O Tribunal de Justiça impetrado, pela ocasião do julgamento do habeas corpus lá aforado, traz outros argumentos que buscam reforçar a prisão provisória - "envolvimento do Paciente com perigosa facção criminosa" -, o que, porém, não se admite na espécie. Isso porque os argumentos trazidos pela Corte local, tendentes a justificar a prisão provisória, não se prestam a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato constitutivo ao direito de locomoção do paciente. 4. A custódia ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ 5. Ordem concedida para, confirmada a liminar deferida, restabelecer a decisão do Juízo de primeiro grau que relaxou a prisão do ora paciente e impôs medidas cautelares diversas.

(STJ - HC: 598568 RJ 2020/0178256-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/10/2020).

b) DA TOTAL AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA

44. Ínclitos Julgadores, com a devida vênia, o Paciente não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no rol do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipóteses estas que poderiam ensejar a decretação da segregação cautelar, todavia neste momento, a prisão cautelar do Requerente seria a medida mais gravosa e desnecessária, não sendo de conveniência, à luz de preceitos constitucionais, mais ainda, sob o alicerce de dispositivos da Legislação Processual Penal.

45. O delito imputado ao investigado carece na prática de ausência de gravidade concreta, que segundo a jurisprudência consolidada do STF e STJ é elemento indispensável para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, tampouco se poderá objetivar o Requerente permaneça





na reiteração delitiva no curso do processo penal, bem como a APLICAÇÃO DA LEI PENAL, constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, portanto desnecessário a manutenção da prisão cautelar.

46. **O Requerente possui residência fixa, no município de Gurjão desde que nasceu, conforme comprovante de residência em anexo, ademais diferente das informações preliminares levadas ao Juízo de primeiro grau pela autoridade policial, o Acusado em nenhum momento se evadiu do distrito da culpa, esteve até o dia de sua prisão nos limites demográficos da cidade de Gurjão.**

47. **Outrossim, merece destaque o Sr. Alisson Higo apresentou-se espontaneamente na delegacia de polícia de Monteiro, tendo em vista que no dia 03 de novembro de 2021 não tinha delegado a disposição na delegacia do município de Gurjão, o que de pronto denota que em nenhum momento Higo pensou em furta-se da aplicação da lei penal.**

48. **Ademais no bojo do inquérito policial não encontramos nenhuma ORDEM DE MISSÃO emanada pela autoridade policial, no sentido de ao menos ir na residência do Paciente ou na residência de parentes nos limites do distrito da culpa, afim de flagrantea-lo.**

49. **O mandado judicial fora cumprido sem nenhuma dificuldade pelo delegado plantonista de Monteiro. Portanto, não se pode presumir que o Paciente ofereça riscos a aplicação da lei penal, outrossim não há quaisquer elementos objetivos que indicam a possibilidade de burla a possível sanção penal, por fim aduz ainda a Defesa do Requeinte que o fato do mesmo já ter sido identificado como possível autor do fato criminoso, haja vista os elementos de informações constantes nos autos.**

50. **Ademais o Paciente compromete-se a comparecer em Juízo para prestar os esclarecimentos necessários acerca da imputação delituosa que lhe é apontada, bem como prestar compromisso em caso de decretação da medidas cautelares diversas da prisão.**

51. Nessa diapasão dispõe o Augusto Superior Tribunal de Justiça:

STJ - HABEAS CORPUS HC 645926 SP 2021/0045925-8 (STJ)
Data de publicação: 07/06/2021





PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. **PRISÃO PREVENTIVA**. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA**, DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Como é cediço, a segregação **preventiva**, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. 3. Quanto à necessidade de garantia da **ordem** pública, foram utilizados argumentos genéricos relacionados à própria materialidade dos delitos imputados na ação penal e dos indícios de autoria. O fato de o paciente, advogado, supostamente compor esquema criminoso voltado para o desvio de recursos públicos, por si só, sem nenhum outro elemento que demonstre que a **ordem** pública estaria em risco com sua liberdade, não pode servir de fundamento para que ele permaneça enclausurado provisoriamente, por tempo indeterminado, nos termos do que dispõe o art. 312 do CPP. Meras suposições acerca de eventual risco à **ordem** pública e à probabilidade de reiteração delitiva não servem de fundamento ao decreto de **prisão preventiva**, pois a decisão que suprime a liberdade individual não pode se limitar a fazer ilações genéricas, sendo necessário demonstrar a periculosidade do acusado, com fundamento em elementos concretos do caso. 5. "Ocorrendo a **apresentação espontânea** do réu, não subsiste, como fundamento para a **prisão** cautelar decretada com o objetivo de garantir a aplicação da lei penal, a **fuga** anterior" (RHC 55.058/CE , Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015). 6. A constrição cautelar da liberdade somente é admitida quando restar claro que tal medida é o único meio cabível para proteger os bens jurídicos ameaçados, em atendimento ao princípio da proibição de excesso. In casu, o paciente possui condições pessoais favoráveis, vale





dizer, tem residência fixa, é primário e não ostenta antecedentes criminais, bem como sua **apresentação espontânea** demonstra o intuito de colaborar com a Justiça. Portanto, a submissão dele a medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, menos gravosas que o encarceramento, é adequada e suficiente para restabelecer ou garantir a **ordem** pública, assegurar a higidez da instrução criminal e a aplicação da lei penal. 7. Habeas corpus não conhecido. **Ordem concedida**, de ofício, para revogar a **prisão preventiva** imposta ao paciente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a critério do Juízo de primeiro grau.

52. E. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, comunga do mesmo entendimento:

TJ-CE - Habeas Corpus HC 06212859420198060000 CE 0621285-94.2019.8.06.0000 (TJ-CE)
HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **PRISÃO PREVENTIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DO RÉU. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. ORDEM CONCEDIDA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** 1. A **prisão preventiva** é medida excepcional que somente deve ser decretada quando presentes os requisitos legais, em decisão fundamentada, com o necessário exame da inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da **prisão**. 2. No caso, a **prisão preventiva** está justificada tão somente no fato de ter o paciente fugido do distrito da culpa logo após a prática do delito. Quanto ao mais, tratou-se da gravidade do delito com base apenas em elementos abstratos, próprios do tipo penal, além de referências genéricas ao acréscimo no sentimento de insegurança que vem atormentando a população da cidade de Pacoti. 3. Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a **fuga** não mais subsiste como motivo idôneo para a **prisão** provisória quando ocorre a **apresentação espontânea** do réu perante à autoridade policial, no afã de colaborar com a justiça. 4. Constrangimento ilegal configurado. 5. **Ordem concedida.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conceder a **ordem**, para colocar o paciente





em liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares dos incisos I e IV do artigo 319 do Código de Processo Penal . Fortaleza, 22 de março de 2019. DESEMBARGADORA LIGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES Relatora

53. **Merece atenção o fato do Acusado não ser um criminoso contumaz, tampouco é possuidor de uma personalidade voltada para a prática de crimes, o que facilmente se comprova com a expedição atualizada dos antecedentes criminais do Acusado, soma-se a isto que o crime em comento não teve motivação em narcóticos, nem qualquer outro crime de fácil reiteração delitiva.**

54. Neste sentido decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí:

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – ORDEM CONCEDIDA MEDIANTE AS CONDIÇÕES DO ART.319, DO CPP. 1.Acerca do constrangimento ilegal por ausência dos requisitos da prisão preventiva, entendo que a concessão da ordem é medida que se impõe, devido a ausência, na decisão, dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, elencados no art.312, do CPP. 2. **Ademais, a documentação juntada aos autos informa que o acusado ostenta condições subjetivas favoráveis (primariedade, residência fixa e bons antecedentes), donde presumo que a sua liberdade não causará qualquer prejuízo à instrução processual, levando-o a se furtar da aplicabilidade da legislação vigente ou prejudicar a ordem pública ou econômica, uma vez que o mesmo, inclusive, solicitou afastamento da unidade escolar na qual é lotado sem remuneração, mantendo-se, pois, distante do ambiente escolar.** 3.Assim, faz-se prudente a concessão da ordem vindicada, desde que atendidas as seguintes condições, além de outras que o magistrado presidente do feito entender como cabíveis: Comparecimento mensal ao juízo de origem, para informar e justificar atividades (art. 319, I, do CPP); Proibição de ausentar-se da comarca (artigo 319,





IV, do CPP); Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (artigo 319, V, do CPP); IX - Monitoração Eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).4. Ordem concedida.

55. Quanto ao requisito da GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, constante no artigo 312 do Código de Processo Penal tem para muitos a finalidade de tranquilidade social e que o agente continue a cometer crimes durante o curso do processo criminal. Nesse mesmo sentido discorre o Ilustríssimo Dr. Aury Lopes JR que assevera o binômio “Sem o *fomus commissi delicti* e *periculum libertatis*” não há prisão preventiva.

56. **O mandamus ao tratar deste requisito asseverou a possibilidade da reiteração delitiva, o que no ponto de vista defensivo e da melhor jurisprudência e doutrina não mais se vislumbra pelos seguintes motivos. Não há nenhuma informação nos autos que possa ao menos ventilar esta possibilidade, o Acusado em nenhum momento ameaçou e/ou teve qualquer comportamento que viesse a intimidar testemunhas ou algo tipo, aliás é preciso lembrar que todas as testemunhas oculares já foram ouvidas perante a delegada de polícia, outrossim o Acusado também colaborou em seu depoimento, não há notícias que Higo seja voltado a prática de crimes nem em Gurjão ou em qualquer outro município do Cariri paraibano.**

57. **Todavia em respeito à gravidade da infração como se sabe, não possui, por si só, o condão de autorizar a custódia preventiva. Sabemos que a gravidade do crime já é levada em conta pelo legislador quando da fixação dos parâmetros da reprimenda penal. Os limites - mínimo e máximo - previstos no preceito secundário da norma penal incriminadora têm como fundamento a qualidade do bem jurídico afetado, considerando-se a hierarquia existente entre estes de acordo com critérios valorativos adotados pela sociedade num determinado momento.**

58. **Quanto ao objeto da gravidade do crime, merece destaque que o golpe supostamente desferido por Alisson Higo na vítima fora tratado, os relatos colhidos na esfera policial de maneira uníssona apontam que o Sr. Marcos foi socorrido COM VIDA para o Hospital de Trauma de Campina Grande, recebeu apenas os primeiros socorros e fez uma cirurgia, tendo recebido alta no dia seguinte, o que evidencia-se claramente que foi a negligência do profissional de saúde do referido hospital que ocasionou a morte.**

59. **A esposa da vítima relata no inquérito policial (em anexo) que por diversas vezes questionou a médica plantonista do Trauma que seria um absurdo o seu esposo receber alta médica apenas um dia após dar entrada na referida unidade hospitalar. Outrossim, a vítima veio a falecer quando chegou em sua residência no município de Gurjão.**





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

60. O STJ mantém firme entendimento que a gravidade do delito e a possibilidade de reiteração delitiva não excluem a possibilidade de acautelamento da ordem pública por medidas diversas da prisão.

HABEAS CORPUS: DIREITO PROCESSUAL PENAL. UM HOMICÍDIO CONSUMADO E DOIS HOMICÍDIOS TENTADOS NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA E MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. IMPUGNAÇÃO À NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE FUNDADA NA GRAVIDADE DO DLEITO E NA POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O Impetrante-Paciente foi preso em flagrante, no dia 08/04/2018, porque na condução do veículo automotor, sob influência do álcool, assumindo o risco de causar a morte de terceiros, galgou a calçada atropelou e matou a primeira vítima de 7 (sete) meses de idade, bem como produziu ferimentos nas demais vítimas, que tinham 5 (cinco) e 3 (três) anos. A custódia foi convertida em prisão preventiva e mantida pela sentença que, em 11/02/2019, pronunciou o Réu como incurso no art. 121, caput e §4º, parte final, e no art. 121, caput e §4º (em relação às vítimas menores de 14 anos), C.C o art. 14, inciso II, por três vezes na forma do art. 70, todos do Código Penal. 2. A conduta do Réu, animada por dolo eventual, de conduzir veículo automotor sob a influência de álcool, culminando no óbito de uma criança e ferimentos em outras duas, como bem considerou a sentença de pronúncia, é concretamente grave. Não obstante, a imposição da custódia provisória demanda a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. 3. Apesar de o Réu ter sido preso em flagrante em dezembro de 2015 como incurso no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, é tecnicamente primário, pois foi condenado, em sentença pendente de recurso, após os fatos ora tratados, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, substituída por uma restritiva de direito, de sorte que a contração corporal anteriormente à formação do juízo de culpa consiste medida exclusivamente gravosa, mormente considerando o que perdura por mais de 2(dois) anos. 4.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 23



Desse modo, a gravidade do delito e a possibilidade de reiteração delitiva não excluem a possibilidade de acautelamento da ordem pública por medidas diversas da prisão, mais proporcionais e suficientes a hipótese vertente, visto que produziram similar efeito, em benefício da sociedade, sem que o Paciente tenha que suportar precipitada restrição em sua liberdade. Precedentes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida, a fim de substituir a prisão preventiva do Paciente, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, pelas seguintes cautelares: a) comparecimento perante o juízo para todos os atos judiciais, sempre que lhe for assim solicitado; b) proibição de frequentar bares, boates e casas de shows; c) recolhimento domiciliar noturno, das 20 horas de um dia às 6 horas do dia seguinte, sem prejuízo de que esse horário seja flexibilizado pelo Juízo singular, caso o réu demonstre a real impossibilidade de cumprimento da medida no horário estabelecido; d) suspensão da habilitação para conduzir veículo automotor (art. 294 da Lei 9.503/1997). Fica facultada ao juízo processante a possibilidade de imposição de medidas cautelares adicionais se entende-las adequadas ao às circunstâncias particulares do caso desde que devidamente justificadas. (STJ; HC 566.460; Proc. 2020/0066040-3; SP; Sexta Turma; Relª Min. Laurita Vaz; Jul. 09/06/2020; DJE 25/06/2020).

61. Portanto, qualquer análise que leve o julgador a exasperar o tratamento processual ao agente de ato delituoso no exame de um caso concreto com base unicamente na gravidade da infração penal se mostra flagrantemente ilícito e ilegítimo, pois configura clara ofensa ao princípio do "*non bis in idem*". Ademais, ao se negar uma liberdade provisória apoiando-se em elementos insuficientes, destituídos de base empírica idônea, revela-se uma decisão desprovida da necessária fundamentação substancial.

62. Ainda com relação ao *periculum libertatis*, esta vertente estará segura nos autos pela substituição da prisão preventiva face as cautelares diversas da prisão:

TJ-RS - "Habeas Corpus Criminal" HC 70082860420 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • Data de publicação: 26/11/2019





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO.**
MÉRITO. **AUSÊNCIA DE** DEMONSTRAÇÃO
DO **PERICULUM LIBERTATIS.** EM CONCRETO.
DESproporcionalidade DA MANUTENÇÃO DA
SEGREGAÇÃO CAUTELAR. 1. Trata-se de paciente preso desde 08
de julho de 2019 em razão de prisão preventiva decretada nos autos do
processo originário por suposto cometimento do delito
de **tentativa de homicídio.** 2. A prisão preventiva é medida excepcional
que apenas se justifica quando demonstrada a presença de circunstâncias
que a tornem estritamente necessária (art. 312 CPP). Não há nada de
concreto no caso indicando a existência de circunstâncias que
justifiquem a necessidade da prisão preventiva. Ausente a demonstração
do **periculum libertatis.** ORDEM PARCIALMENTE
CONCEDIDA. LIMINAR RATIFICADA, VENCIDA DRA.
PATRÍCIA.(Habeas Corpus Criminal, Nº 70082860420, Terceira
Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade,
Julgado em: 21-11-2019).

STJ - HABEAS CORPUS HC 342225 CE 2015/0299493-3 (STJ)

Jurisprudência • Data de publicação: 02/02/2017

HABEAS CORPUS. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO** DUPLAM
NTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP
. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO
AO **PERICULUM LIBERTATIS.**
FUNDAMENTAÇÃO. **AUSÊNCIA.** ORDEM CONCEDIDA. 1. A
jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a
determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se
indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão
(**periculum libertatis**), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. Ao
decretar a prisão preventiva da paciente, o Juízo de primeiro grau,
embora deliniesse com clareza a gravidade concreta do crime
supostamente perpetrado e consigne, com certa segurança, a
participação da paciente e o abalo causado na comunidade, com risco de
"recrudescer e propiciar novos atos de violência na localidade" - não
particulariza quão alto seria o grau de periculosidade da paciente para
toda a sociedade, a ponto de afastar quaisquer dúvidas sobre a



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 25



proporcionalidade da garantia máxima oferecida pela prisão preventiva.
3. Ordem concedida para, confirmada a liminar e com fulcro no art. 319 , I , III , IV e V , do CPP , substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

63. Com a devida vênia, o requisito da convivência da instrução criminal também estar assegurada, como exposto acima as testemunhas oculares já foram ouvidas no inquérito policial, o Requerente também colaborou espontaneamente, em nenhum momento o Acusado tentou obstruir provas, ameaçar as testemunhas ou algo do gênero motivos estes que denotam a segurança da melhor conveniência da instrução criminal.

64. Portanto, ausentes os pressupostos existentes no artigo 312 do CPP, não se admite que a prisão preventiva seja instrumento de antecipação da pena, conforme preconiza o art. o §2 do art. 313, fruto da lei 13.964/19, que passa a prever que: "Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia."

STJ - HABEAS CORPUS HC 330915 SP 2015/0177717-5 (STJ)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. **PRISÃO PREVENTIVA**. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA (RÉU CONDENADO À **PENA** DE 3 ANOS E 4 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO). NEGATIVA DE APELO EM LIBERDADE. FUNDAMENTOS DO DECRETO DE **PRISÃO PREVENTIVA** MANTIDOS. AUSÊNCIA DE NOVO TÍTULO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. POSSIBILIDADE ABSTRATA DE FUGA. MERA SUPosição DE FRUSTRAÇÃO DA COLHEITA DE PROVAS E DE REITERAÇÃO DELITIVA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGENTE PRIMÁRIO E COM BONS ANTECEDENTES. REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. REGIME PRISIONAL FECHADO ESTABELECIDO APENAS COM BASE NA **VEDAÇÃO** LEGAL DO § 1º DO ART.





2º DA LEI N. 8.072/1990, JÁ DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. **ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.** 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a **finalidade** dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a **ordem** de ofício. 2. Conforme precedente desta Quinta Turma, A superveniência de sentença de pronúncia ou condenatória não constituirá "título novo", de modo a prejudicar o conhecimento do habeas corpus, se a ela nenhum fundamento novo for acrescentado (HC 288.716/SP , Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO - Desembargador Convocado do TJ/SC -, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 1º/12/2014). 3. No caso, os fundamentos utilizados na sentença condenatória, quanto à necessidade da **prisão**, em nada inovaram quanto ao decreto construtivo originário, apenas negando o direito do recurso em liberdade ante a permanência dos fundamentos que autorizam a decretação da custódia cautelar. Não é o caso, portanto, de se julgar prejudicado o mandamus. 4. O exame de ofício do constrangimento ilegal indica que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. A privação **antecipada** da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime. 5. Caso em que o decreto que impôs a **prisão preventiva** ao paciente não apresentou motivação concreta, apta a justificar sua segregação, tendo se limitado a abordar, de modo abstrato, o risco de fuga, de frustração da colheita de provas e de reiteração delitiva. 6. **O suposto risco de fuga, de frustração da colheita de provas e de reiteração delitiva, dissociado de quaisquer elementos concretos e individualizados que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, gera constrangimento ilegal.** 7. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, por maioria, declarou





incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, dessa forma, a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, determinando, também nesses casos, a observância do disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59 do Código Penal. In casu, a sentença condenatória, não obstante o quantum da condenação (3 anos e 4 meses), fixou o regime inicial fechado com base, exclusivamente, na hediondez do delito. 8. Habeas corpus não conhecido. **Ordem**, no entanto, **concedida** de ofício para fixar o regime aberto para o início do cumprimento da **pena** e possibilitar que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso de apelação.

65. Como se sabe, no que concerne ao plano constitucional, a imposição de prisões processuais passou a ser a exceção. Nesse compasso, a obrigatoriedade da prisão cautelar não pode provir de um automatismo da lei. Sendo assim, a hipótese em estudo, revela a pertinência da concessão da ORDEM em favor do Paciente, encontrando a tese defensiva amparo na jurisprudência pátria:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

Acusado preso em flagrante em 25.01.2019 e que teve prisão preventiva decretada. Decisão de pronúncia ocorrida em 21.05.2019. Liberdade provisória concedida em 28.01.2020, por ausência de previsão de data para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Acusado tecnicamente primário que, solto desde 29.01.2020, não tornou a delinquir. **Periculosidade não demonstrada. A privação da liberdade, por meio de segregação provisória, é a medida mais severa a ser aplicada no curso da persecução penal e, bem por isso, excepcional. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) que se demonstraram adequadas e suficientes ao caso concreto.** RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. [...]

66. Com esse enfoque, é altamente ilustrativo transcrever notas de jurisprudência:





RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO. DECISÃO MANTIDA.

Acusado preso em flagrante em 25.01.2019 e que teve prisão preventiva decretada. Decisão de pronúncia ocorrida em 21.05.2019. Liberdade provisória concedida em 28.01.2020, por ausência de previsão de data para a realização da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri. Acusado tecnicamente primário que, solto desde 29.01.2020, não tornou a delinquir. Periculosidade não demonstrada. A privação da liberdade, por meio de segregação provisória, é a medida mais severa a ser aplicada no curso da persecução penal e, bem por isso, excepcional. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) que se demonstraram adequadas e suficientes ao caso concreto. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. [...]

67. Por fim, de acordo com o dispositivo exposto nos artigos 282, § 5º e 316 ambos do Código de Processo Penal, como medida de mais salutar justiça e ausentes os requisitos de manutenção da prisão cautelar.

IV- DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, roga a V.Exa. que conceda liminar, determinando a imediata soltura do Paciente. Ao final, requer a concessão da ordem mandamental, ratificando-se a liminar, seja para revogar a prisão por total ausência do *periculum libertatis* seja para cassar o decreto constritor.

Na qualidade de Impetrante e advogado regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados, almeja seja feita a intimação deste quanto à pauta da sessão de julgamento deste Habeas Corpus, vez que pretendem realizar sustentação oral.

Termos em que
Pede e espera deferimento.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 29



RAFAEL CARVALHO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

83 99180-1989
rafaelcarvalhodireito88@gmail.com
Rua Napoleão Laureano, 168, centro, Itabaiana, PB.

Datado e Assinado Eletronicamente

RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS
OAB/PB n. 23.611

ⁱ Prisões cautelares/ Lopes Jr., Aury.- 5 ed. ver., atual e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2017.



Assinado eletronicamente por: RAFAEL FELIPE DE CARVALHO DIAS - 06/12/2021 22:35:08
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21120622350825700000013809698>
Número do documento: 21120622350825700000013809698

Num. 13860815 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 30



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
Gabinete Des. João Benedito da Silva

HABEAS CORPUS nº: 0817993-97.2021.8.15.0000

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Rafael Felipe de Carvalho Dias, em favor de **Alisson Higo Soares de Lima** apontando, como autoridade coatora, o Juízo da Vara Única da comarca de Serra Branca, em síntese, alega excesso de prazo para a oferta da denúncia e ausência de fundamentação do decreto preventivo.

Apesar dos elementos colacionados, faz-se necessária a oitiva preliminar do magistrado *a quo* para que se analise o pedido liminar. Nesse norte, solicitem-se as informações de estilo à autoridade coatora.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Eslu Eloy Filho

Juiz de Direito Convocado

Relator



Assinado eletronicamente por: ESLU ELOY FILHO - 11/12/2021 04:17:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21121104170787900000013880784>
Número do documento: 21121104170787900000013880784

Num. 13931995 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: IRINEIA MARIA SILVA REIS DE SOUZA - 16/12/2021 16:54:00
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2112161654000000000050041428>
Número do documento: 2112161654000000000050041428

Num. 52798752 - Pág. 31



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0801344-40.2021.8.15.0911

DECISÃO

Vistos, etc

Inicialmente, retifique-se a classe processual desta ação.

Junte-se aos autos, certidão de antecedentes criminais do(s) réu(s), caso não já exista.

Recebo a presente denúncia em todos os seus termos, tendo em vista que a mesma preenche os requisitos delineados no art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, pelo menos no momento, nenhuma das hipóteses do art. 43, do referido diploma legal.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para no prazo de lei, responder(em) à acusação, na forma do art. 396^[1], do CPP, com as advertências do § 2º, do art. 396-A^[2], do mesmo Diploma Legal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008.

Deve(m) o(a)s acusado(a)s ser advertido(s) de que, se devidamente citado(s), não apresentar(em) resposta à acusação, este juízo nomeará defensor público para oferecê-la(s), concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, **o que desde já fica determinado em caso de inércia.**

Expedientes necessários, **COM URGÊNCIA - RÉU PRESO.**

Serra Branca(PB), 6 de dezembro de 2021.

José **IRLANDO** Sobreira Machado

Juiz de Direito

[1] “**Art. 396.** Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias

[2] § 2º Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”





**ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SERRA BRANCA**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA/PB**

Processo nº: 0801344-40.2021.8.15.0911

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por meio do seu Representante que a esta subscreve, em exercício regular nessa Promotoria de Justiça, valendo-se de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as conferidas *ex vi* do artigo 129, I, da Constituição Federal c/c art. 100, "caput" e §1º do Código Penal e arts. 24, 41 e 257, I, estes, do Código de Processo Penal; vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com espeque nos elementos de informação constantes do inquérito policial, oferecer a presente

D E N Ú N C I A

Em desfavor de:

1) ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, brasileiro,, solteiro, autônomo, natural de Gurjão/PB, nascido em 26 de junho de 1944, portador do CPF nº 122.078.084-75, e RG nº 3.788.158, filho de Alírio Rufino de Lima e Irene Soares da Silva, residente e domiciliado à Rua Ubaldo Borges, 194, centro de Gurjão/PB;

DOS FATOS E FUNDAMENTOS A PRETENSÃO ACUSATÓRIA

Historiam os autos de inquérito policial em anexo, que no dia 22 de outubro de 2021, por volta das 15h00min, o popular Marcos Antônio Araújo da Silva, conhecido como "Marcos de Fia" saiu de casa informando que iria beber na residência de Assuero, conhecido por "Nena". Ocorre que por volta das 18h45min a Sra. Suelma, esposa de Marcos, foi surpreendida com a notícia de que o mesmo teria sido esfaqueado.

Segundo consta nos autos, no momento da bebedeira houve uma discussão entre a vítima, Marcos Antônio Araújo Silva e Alírio Rufino de Lima (pai do denunciado), tendo Igor, ora denunciado, se deslocado até a cozinha e ao voltar dirigiu-se até Marcos e furou seu pescoço. De acordo com os depoimentos testemunhais o denunciado tentou esfaquear a vítima outra vez, sendo contido por "Nena".



Consta ainda que a vítima ao decidir ir embora alegando que já estava muito bêbado, procurou sua moto e não encontrou, tendo perguntado, por diversas vezes pela moto, momento em que Alírio irritou-se e respondeu: “Eita, Marcos! Tú é fraco demais visse? Sabe beber não é? Tú emprestasse a moto a Danilo!”, motivo pelo qual começaram a discutir, todavia as pessoas que estavam presente no local conseguiram cessar a discussão. Momentos depois, Alisson Higo, filho de Alírio, foi até Marcos e falou: “o que é que tá acontecendo aqui?” tendo Marcos respondido: “Dê na minha cara!”, momento em que Alisson Higo furou o pescoço de Marcos.

A vítima foi levada ao Posto de Saúde do município de Gurjão e devido à gravidade dos fatos foi transferido ao Hospital de Traumas de Campina Grande/PB, onde recebeu alta no dia seguinte, contudo, estava retornando para o mencionado nosocômio, por ter espasmos, quando veio a falecer ainda no interior da ambulância na madrugada do dia 24 de outubro de 2021.

Após o ocorrido, o acusado empreendeu fuga, tendo se apresentando espontaneamente no dia 03 de novembro de 2021.

ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO, (proprietário da residência onde aconteceu o ocorrido), em sede policial, informou que *“no dia do ocorrido, estava ocorrendo uma bebedeira no terreiro de sua residência; que como não estava bebendo, deitou-se no sofá e, depois de um tempo, saiu para buscar uns baldes de água, levou para o banheiro e retornou para o sofá, de onde escutou uma gritaria, não se recordando o teor da discussão, tendo pouco tempo depois ouvido um grito de Alírio dizendo: “porque tú fez isso, HIGO”, tendo se levantado e avistado Alírio segurando as duas mãos de Higo, bem como notou que HIGO estava de posse de uma faca, ocasião que foi até ele, apertou-lhe o antebraço e, quando ele soltou a faca, chutou-a para debaixo do carro; que logo em seguida arroudeou o carro para onde Marcos estava e percebeu ele segurando o pescoço e saindo bastante sangue (...)”*

CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA, que estava presente no momento do crime, narrou toda a trama atribuindo a autoria do crime a Alisson Higo. Declarou que:

*“ (...) ao chegar na residência de Nena estava tendo uma discussão verbal entre Alírio e Marcos; que nem chegou a começar a beber, principalmente porque viu que os dois continuavam se estranhando e aparentava que haveria briga física, e por isso foi se afastando, mas continuou observando; Que não ouviu o teor da discussão entre Alírio e Marcos, **mas percebeu quando HIGO, filho de Alírio, levantou-se, foi até a cozinha, e retornou para o terreiro,** ocasião em que foi até Marcos e falou: “o que é que tá acontecendo aqui?, momento em que Marcos virou e disse: “dê na minha cara” e virou o olhar, **momento em que Higo, na covardia, furou o pescoço de Marcos; Que viu que Higo tentou dar outra facada, mas foi contido pela pessoa de Nena (...)**”*



No mesmo sentindo foi as declarações de **VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR**, ao afirmar que: “ (...) Marcos decidiu ir embora, alegando que estava muito bêbado, foi quando olhou e não encontrou sua moto e perguntou onde ela estava, sendo respondido por Alírio o seguinte: “tú emprestou a Danilo para ele ir comprar alguma coisa”; Que pelo fato de Marcos está muito bebado, ele perguntou pela moto por mais duas vezes e sempre Alírio estava respondendo pra ele, contudo na última ele disse: “eita Marcos, tú é fraco demais visse? Sabe beber não é? Tú emprestasse a Danilo!” E a partir daí começou uma discussão verbal, ambos se xingando, porém, as pessoas que estavam lá conseguiram apartar e cessar a discussão; Que pouco tempo depois notou que Higo foi até Marcos e falou: “o que é que tá acontecendo aqui?”, momento em que Marcos virou e disse: “dê na minha cara” e virou o olhar, **momento em que Higo, na covardia, furou o pescoço de Marcos; Que viu que Higo tentou dar outra facada, mas foi contido pela pessoa de Nena e pelo pai Alírio, o qual puxou ele e gritou: pelo amor de Deus, Higo” e pegou a faca da mão dele”**.

Consoante se depura do relatório policial, as testemunhas responsabilizam efetivamente ALISSON HIGO SOARES DE LIMA como autor do crime.

No termo de apresentação espontânea ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, confessou a prática do delito.

Numa análise típico-penal, percebemos que o denunciado infringiu finalisticamente ao disposto no artigo 121, §2º, I e IV, do Código Penal, assim redigido:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil; ;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Assim, Excelência, as iniciativas fáticas descritas demonstram, sopesadamente ancoradas por meio do procedimento investigativo em apenso, o cometimento da conduta antijurídica incesta ao nosso ordenamento por meio do seu art. 121, §2º, II e IV, CPB, eis que o denunciado foi o autor do crime de homicídio por **motivo fútil** (Fútil é o motivo de somenos importância, insignificante, desproporcional, ínfimo, banal, que seja desprovido de qualquer justificativa lógica que possa explicar a conduta praticada) e mediante **traição e por meio que impossibilitou a defesa da vítima**, devendo, para tanto, responder ao delito de homicídio qualificado, na forma disciplinada por força do artigo 29, caput, do Código Penal, desafiando-se, portanto, **JUSTA CONDENAÇÃO EM PLENÁRIO DE JULGAMENTO, posto restar configurada autoria e materialidade delitiva.**



Ante as descritivas adrede ventiladas, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por intermédio de seu representante "in fine" assinado, seja a presente denúncia devidamente recebida, instaurando-se o devido processo legal, citando-se o denunciado a fim de que, querendo, apresente RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO (arts. 396 e 396-A, CPPB), observando-se, em sendo o caso, o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, intimando-se, outrossim, as testemunhas e declarantes adiante mencionadas a fim de deporem sobre os fatos em Juízo, sob as penas da Lei, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores atos e termos, até decisão final a ser proferida pelo Egrégio Tribunal do Juri (art. 5º, XXXVIII, CRFB/1988 c/c arts. 406 a 497, CPPB), **pronunciando-se**, para tanto, o denunciado (art. 413, "caput" e §1º, CPPB).

Em virtude da ausência de elementos subjetivos e objetivos; deixa, o *Parquet*, de ofertar proposta de suspensão condicional do processo em relação ao denunciado.

Reservamo-nos ao direito de aditarmos a presente peça acusatória vestibular, se necessário e conveniente for a medida, durante os trabalhos investigativos, na forma da lei.

Requer, o representante ministerial, que seja o Juízo determine que a autoridade policial investigante, **anexe aos autos o laudo do exame cadavérico.**

Requer, seja juntado aos autos a oitiva de Alírio Rufino de Lima.

Requer ainda, o representante ministerial, que ao fim do presente processo, Vossa Excelência se digne de, **após pronunciar o réu**, ratificar a decisão soberana prolatada por meio do Conselho de Sentença desta Comarca de Serra Branca nas penalidades do art. 121, §2º, II e IV do Código Penal Brasileiro, por ser medida de incontestável **JUSTIÇA**.

De tudo ciente o Ministério Público.

Serra Branca, data da assinatura eletrônica.

-assinado eletronicamente-
Edmilson de Campos Leite Filho
Promotor de Justiça

ROL DAS TESTEMUNHAS / DECLARANTES

- 1 - ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO;**
- 2 - CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA;**
- 3 - VALDIR BARRETO FERREIRA JÚNIOR;**
- 4 - SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO.**

Serra Branca, data da assinatura eletrônica.



-assinado eletronicamente-
Edmilson de Campos Leite Filho
Promotor de Justiça





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

INQUÉRITO POLICIAL (279) 0801344-40.2021.8.15.0911

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório praticado nos termos do art. 49, da Portaria nº 03/2021, de 09 de fevereiro de 2021, da lavra do Juiz de Direito, Dr. José IRLANDO Sobreira Machado, por:

Art. 50. O servidor abrirá vista dos autos ao Ministério Público nas causas em que for obrigatória a sua participação, na forma do art. 178 do CPC/2015, como nas causas de interesse de incapazes (alimentos, guarda e direito de visitas, suspensão de poder familiar, interdição, inventário em que há herdeiros menores, etc); causas concernentes ao estado da pessoa, tutela, curatela, interdição, casamento (separação, divórcio, conversão de separação em divórcio), declaração de ausência e disposições de última vontade (cumprimento de testamentos), apenas quando houver interesse de incapaz; nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural e nas demais causas em que haja interesse público e social evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, a exemplo de mandado de segurança, ação civil pública e ação popular, além das causas de natureza penal.

Serra Branca(PB), 17 de novembro de 2021.

Erro de interpretação na linha: '

`#{usuarioLogado.nomeUsuario}`

': The class 'br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica' does not have the property 'nomeUsuario'.

Técnica Judiciária



Certifico na forma da Lei, que compulsando os bancos de dados dos sistemas PJE, SEEU, STI e BNMP 2.0, faço a juntada dos antecedentes criminais em desfavor do autor do fato/acusado **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA**.

O referido é verdade. Dou fé.

Nome da Parte	Processo	Características	Órgão julgador	Autuado em	Classe Judicial	Polo ativo	Polo passivo	Nº(s) atual(is)	Última moviment.
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	0801344-40.2021.8.15.0911		Vara Única de Serra Branca	12/11/2021	INQUÉRITO POLICIAL	Delegacia do Município de Gurjão	ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	VISUALIZAR	Distribuído por dependência
Nome do Representante	0801306-28.2021.8.15.0911		Vara Única de Serra Branca	03/11/2021	COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO	Delegacia do Município de Gurjão	ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	VISUALIZAR	Juntada de Certidão
CPF CNPJ	0801289-89.2021.8.15.0911		Vara Única de Serra Branca	29/10/2021	PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA	Delegacia do Município de Gurjão	ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	VISUALIZAR	Arquivado Definitivamente
Número do processo	0000179-25.2020.8.15.0911		Vara Única de Serra Branca	13/03/2020	AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA	ADOMARIS LUIZ RAMOS DE SOUZA e outros (1)	VISUALIZAR	Expedição de Outros documentos.

4 resultados encontrados





ALISSON HIGO SOARES DE LIMA - 19329708031

Número do Documento

Nome da Peça Mandado de Prisão
Data da Criação 03/11/2021 17:52:59

Data da Conclusão

Data da Assinatura

Comarca

Fórum

Status da Peça Excluído



Número do Documento 0801289-
89.2021.8.15.0911.07.0004-27

Nome da Peça Certidão de Cumprimento das Prisões

Data da Criação 11/11/2021 12:26:54

Data da Conclusão 11/11/2021 12:26:54

Data da Assinatura 11/11/2021 12:26:54

Comarca

Fórum

Status da Peça Ativo





89.2021.8.15.0911.01.0003-17

Nome da Peça Mandado de Prisão

Data da Criação 03/11/2021 17:49:39

Data da Conclusão 03/11/2021 18:12:43

Data da Assinatura 03/11/2021 18:12:43

Comarca

Fórum

Status da Peça Cumprido



Número do Documento 0801289-
89.2021.8.15.0911.01.0002-15

Nome da Peça Mandado de Prisão

Data da Criação 03/11/2021 17:20:04

Data da Conclusão 03/11/2021 17:34:41

Data da Assinatura 03/11/2021 17:34:41

Comarca

Fórum

Status da Peça Aguardando Assinatura





89.2021.8.15.0911.01.0001-13

Nome da Peça Mandado de Prisão

Data da Criação 03/11/2021 16:14:16

Data da Conclusão 03/11/2021 16:14:16

Data da Assinatura 03/11/2021 16:14:16

Comarca

Fórum

Status da Peça Cancelado



Número do Documento 0000740-
56.2019.8.15.0241.05.0002-09

Nome da Peça Alvará de Soltura

Data da Criação 20/12/2019 12:37:56

Data da Conclusão 20/12/2019 12:55:37

Data da Assinatura 20/12/2019 12:55:37

Comarca

Fórum

Status da Peça Ativo



< < 1 > > 10 ▾

Total de registros: 6



Voltar





SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado

Início Processos ▾ Intimações ▾ Decurso de Prazo ▾ Análise de Juntadas ▾ Audiências ▾ Cumprimen

Busca por Processos de Execução

Penal

BUSCA POR:

Classe Processual: 386 - Execução da Pena

Nome da Parte: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Juízo: Todos

0 registro(s) encontrado(s)

Processo	Partes	Distribuição	Classe Processual (Assunto Principal)	Vara
Nenhum registro encontrado				



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SERRA BRANCA

PAG: 001
17:46:34

ANTECEDENTES CRIMINAIS

CERTIFICO QUE, EM PESQUISA REALIZADA NOS REGISTROS DE DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS CRIMINAIS NOS CARTÓRIOS COMUNS E/OU ESPECIALIZADOS EM TODAS AS COMARCAS DO ESTADO DA PARAIBA, HAVER EM NOME DE:

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Pai : ALIRIO RUFINO DE LIMA
Mãe : IRENE SOARES DA SILVA
Nascimento : 26/06/1994
Naturalidade: GURJAO
RG/CPF/CNPJ : 3788158

PROCESSO : 0000238-79.2017.815.0341
Vara : VARA UNICA DE SAO JOAO DO CARIRI
Classe : TERMO CIRCUNSTANCIADO (JZ ESPECIAL)
Assunto : CONTRAVENCOES PENAIS
*** Arquivado em: 11/07/2018 Motivo: DETERMINACAO DO JUIZ ***

PROCESSO : 0000035-51.2020.815.0911
Vara : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA
Classe : AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
Assunto : RESISTENCIA DESOBEDIENCIA CONTRAVENCOES PENAIS
*** Arquivado em: 31/03/2020 Motivo: PR.FLAGRANTE - FINDO ***

PROCESSO : 0000179-25.2020.815.0911
Vara : VARA UNICA DA COMARCA DE SERRA BRANCA
Classe : Acao PENAL - PROCEDIMENTO SUMARIO
Assunto : RESISTENCIA DESACATO (ART. 331)
Enquadramentos : DL 2848/40 ART 329
DL 2848/40 ART 331
DL 3688/41 ART 42 INC 03



PODER JUDICIARIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA
COMARCA DE SERRA BRANCA

PAG: 002
17:46:34

*** Arquivado em: 01/10/2020 Motivo: MIGRADO P/PJE ***

OBSERVAÇÃO: ficando ressalvada a possibilidade da existencia de proces
sos ativos nao cadastrados nos sistemas, (STI, PJE e SEEU)
nesta data e hora.

SERRA BRANCA, 17 DE NOVEMBRO DE 2021

Veronica Diniz Leite
CENTRAL DE CERTIDÕES



MM. Juiz,

segue IP 012/2021 referente ao homicídio do nacional MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA.





ANO: 2021

Nº REGISTRO: IP Nº 012/2021

LIVRO Nº: _____

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Policia
55 4357

RENATA MARIA COSTA PATU
Delegada de Policia

Escrivão

INQUÉRITO POLICIAL

AUTORA: JÚSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

VITIMA: MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB c/c art. 1º, I, da Lei nº 8072/90

AUTUAÇÃO

Aos VINTE E SEIS (26) dia do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E VINTE E UM (2021), na DELEGACIA DE POLÍCIA DE GURJÃO, em cartório desta, AUTUO o presente INQUÉRITO POLICIAL e demais documentos subsequentes, que adiante se seguem, do que, para constar, lavro este termo. Eu, Escrivão de Policia, o subscrevo.





PORTARIA

A Del. Pol.
Civil Renata Maria Costa Patu, no
uso das atribuições que lhe são
conferidas pelos Arts. 4º e 5º do
Código de Processo Penal,

CONSIDERANDO ter chegado ao
conhecimento desta Autoridade Policial a ocorrência de uma
tentativa de homicídio na noite de 22.10.2021, figurando
como vítima a pessoa de MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA;

CONSIDERANDO que, devido à
gravidade dos ferimentos, a vítima foi socorrida na mesma
noite para o Hospital de Traumas em Campina Grande/PB,
tendo recebido alta no dia seguinte;

CONSIDERANDO, todavia, que a
vítima retornou para o nosocômio, vindo a óbito na
madrugada do dia 24.10.2021;

CONSIDERANDO que a vítima sofreu
uma facada no pescoço dada por HIGO (filho de Alirio), após
uma discussão entre MARCOS e ALÍRIO;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO
POLICIAL, objetivando apurar, em toda sua extensão, as
circunstâncias em que ocorreu tal crime, tipificado, em
tese, nos arts. 121, § 2º, II e IV do CPB c/c 1º, I, da Lei
nº 8072/90, determinando que sejam tomadas as providências
a seguir relacionadas:

1. Autue-se a presente Portaria;
2. Juntem-se aos autos certidão de
ocorrência, cópias de certidão
de óbito da vítima e de seu RG,
termo de declarações de Suelma
Araújo, depoimento de Carlos
Henrique Rufino de Oliveira e
depoimento de Valdir Barreto
Ferreira Junior;
3. Intimem-se outras testemunhas
que presenciaram o crime;





4. Qualifique-se e interrogue-se o sr. ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, preenchendo-lhe boletim individual;
5. Junte-se aos autos todo e qualquer documento que possa servir de subsídio ao fiel cumprimento deste mandado;
6. Após, voltem-me os autos conclusos.

CUMPRA-SE.

Gurjão/PB, 26 de outubro de 2021.

Renata Maria Costa Patu
Delegada

RENATA MARIA COSTA PATU
Delegada de Polícia

Sala Agastia

da 14ª





CERTIDÃO DE OCORRÊNCIA POLICIAL 015/2021

CERTIFICO em razão de meu cargo e a requerimento verbal pessoa interessada, que revendo o livro, destinado ao registro de ocorrências policiais desta Delegacia de Policia, encontramos a Ocorrência Policial de nº **015/2021**, que passamos a transcrever na íntegra: **Aos 26 (VINTE E SEIS) dias do mês de OUTUBRO do ano de DOIS MIL E VINTE E UM**, nesta cidade de São João do Cariri/PB, na Delegacia de Policia, sob a responsabilidade (a) Dr.(a) Renata Maria Costa Patú, Delegada de Policia Civil, comigo Escrivão de Policia, em seu cargo ao final assinado, aí compareceu o(a) Sr. **SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO**, conhecida como "**SUELMA**", brasileiro, viúva, funcionária pública municipal, natural de Gurjão/PB, nascida aos 29/03/1978, com 43 anos de idade, RG. nº 2435235-SSDS/PB (2º Via), CPF nº 036.205.864-46, filha de Sebastião Matias da Silva e de Maria Salete Matias da Silva, residente na Rua José da Costa Ramos, 116, Centro, Gurjão/PB (por trás do Ginásio de Esportes) telefone: (83) 98765-8087, compareceu nesta Delegacia de Policia Civil **PARA EXPOR E NOTIFICAR: QUE** a declarante foi casada com a pessoa de **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA** (conhecido por "**MARCOS DE FIA**", brasileiro, casado, agente epidemiológico, natural de Gurjão/PB, com 45 anos de idade, nascido aos 21/05/1976, RG nº 2180326-SSDS/PB (2ª via), CPF nº 036.186.574-04, filha de Dagmar Vicente da Silva e de Inácia Maria de Araújo Silva, residente na Rua José da Costa Ramos, 116, Centro, Gurjão/PB), tendo dessa relação 03 (três) filhos (STHEFFANY com 19 anos, MARCELLY com 13 anos e MARCOS VINICIUS com 11 anos), contudo MARCOS faleceu no domingo, 24/10/2021, vítima de homicídio; QUE a declarante informa que na sexta-feira, 22/10/2021, seu marido MARCOS saiu por volta das 15:00h falando que iria para a casa de ASSUERO, conhecido como "NENA" para beber, tendo a declarante ficado em casa; QUE já por volta das 18:45h, a declarante esta se preparando para ir até a casa de sua mãe dar o remédio, quando chegou a pessoa de HENRIQUE lhe entregando uns óculos e dizendo: "SUELMA, oh os óculos de MARCOS! Ele tá no Posto de Saúde, porque levou uma facada", ocasião em que a declarante se espantou e HENRIQUE narrou rapidamente o que tinha ocorrido, informando que, depois de uma discussão entre MARCOS e ALÍRIO, a pessoa de IGOR (filho de ALÍRIO) deu uma facada pelas costas e pegou no pescoço; QUE a declarante acompanhou todo o socorro até o Hospital de Serra Branda e depois para o Hospital de Trauma, de onde ele recebeu alta no dia seguinte, contudo retornou para o Hospital por estar tendo espasmos, vindo a falecer no



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Policia
2º Superintendencia Regional de Policia Civil
14ª Delegacia Seccional de Policia Civil
Delegacia de São João do Cariri/PB
R. Dr. Brandão, s/n, Centro, S. J. do Cariri/PB
Telefone: (83)3355-1136



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



dia 24/10/2021, por volta das 03:30h da madrugada, quando já estava sendo transferido novamente para o Hospital de Trauma Campina Grande; QUE a declarante ouviu dizer que havia uma pessoa conhecida por YAN MEDEIROS que estava no local dormindo no chão e, quando o fato ocorreu, o dono da casa ASSUERO, conhecido por "NENA", pegou a chave da moto do bolso de YAM e entregou para IGOR fugir, bem como ficou sabendo que YAN MEDEIROS pegou a moto no dia seguinte em local pré-combinado; QUE a declarante ficou sabendo que as pessoas que estavam no local no momento do fato eram: ASSUERO GONÇALVES (conhecido por NENA), EVANDIR LIMA, YAN MEDEIROS, ALÍRIO RUFINO, VALDIR BARRETO (conhecido por ZEZÉ), CARLOS HENRIQUE (conhecido por HENRIQUE) e o acusado IGOR SOARES. E mais não registrou. O referido é verdade. Dou fé.

Gurjão/PB, 26 de outubro de 2021.

Renata Maria Costa Patu
Declarante

[Assinatura]
Policia Civil





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Certidão de Óbito

NOME:

MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

CPF

036.186.574-04

MATRÍCULA:

0711260255 2021 4 00004 025 0000952 57

SEXO masculino	COR PARDA	ESTADO CIVIL E IDADE casado, 45 anos
NATALIDADE Gurjão-PB	DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RG: 2180328; Órgão: Outros; UF: PB; Data emissão: 22/08/2019	ELEITOR SIM - Nº 023282881260, Zona: 22 - PB

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
DAGMAR VICENTE DA SILVA e INÁCIA MARIA DE ARAÚJO SILVA. Resida na(o) Rua José da Costa Ramos, 116, Centro, CEP: 58670-000, no município de Gurjão-PB

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Vinte e quatro de outubro de dois mil vinte e um - 03:30

DIA	MÊS	ANO
24	10	2021

LOCAL DO FALECIMENTO
Hospital da Trauma no município de Campina Grande-PB

CAUSA DA MORTE
Ferimento perfurocortante em região mandibular com hemorragia interna consecutiva.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO Cemitério Nossa Senhora do Carmo no município de Gurjão-PB	DECLARANTE ANDREZA CRISTINA VIEIRA ARAÚJO, Agricultora, CPF nº 102.761.284-94 RG nº 3787682 Outros-PB, residente e domiciliada: Rua Deusdedit Correia de Queiroz, 45, Centro, CEP: 58670-000, Gurjão-PB
--	--

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Ericsson A. Marques, CRM 4770-PB

OBSERVAÇÕES / AVERBAÇÕES
Registro lavrado em 25/10/2021, no Livro C-00004, Nº 952, folha 26. O falecido era casado com SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO. Foi apresentada e Declaração de Óbito nº 331010895. Deixou três filhos, Marcelly da Silva Araújo, nascida em 04/03/2008, Sheffany da Silva Araújo, nascida em 19/06/2002, e Marcos Vinícius da Silva Araújo, nascido em 19/11/2009. Deixou bens. Não deixou testamento.

Cartório Gurjão
Raphael Sales Costa França
Gurjão-PB

Rua Luiz de Farias Gurjão, n. 33, Centro Gurjão-PB - CEP 58670000 Fone: 987317834 E-mail: contato@cartoriogurjao.com.br

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Raphael Sales Costa França
TABELADO E REGISTRADOR Gurjão-PB, 25 de Outubro de 2021
Raphael Sales Costa França
Oficial do Registro Civil



Seio Digital: ALP16166-YWIND

AA 000318708 P

Associação dos Medeiros e Registradores de Estado da Paraíba



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 2.180.926 -2 VIA DATA DE EMISSÃO 22/03/2019

NOME MARCOS ANTONIO ARAUJO DA SILVA

FILIAÇÃO DAGMAR VICENTE DA SILVA
INACIA MARIA DE ARAUJO SILVA

NATURALIDADE GURJÃO-PB DATA DE NASCIMENTO 21/05/1976

DOC ORIGEM CASAM N.2072 FLS.012V LIV.B-06
CARTORIO SÃO JOÃO CARIRI-PB

CPF 036.186.574-04

Instr. Pessoa - PB

Assinado eletronicamente por Renata Maria Costa Patu
LEI Nº 11.367 DE 2006/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

V-02
B-061

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL



INSTITUTO DE POLÍCIA IDENTIFICAÇÃO

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Marcos Antonio Araujo da Silva

ASSISTENTE SOCIAL

CARTeira DE IDENTIDADE


Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia

2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB
Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136



GOVERNO
DA PARAÍBA



TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos 26 (VINTE E SEIS) dias de OUTUBRO de 2021, nesta cidade de São João do Cariri/PB, na Delegacia do Município, presente Dr. Renata Maria Costa Patú, Delegada de Polícia, comigo, Escrivão de seu cargo ao final assinado, compareceu **SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO**, conhecida como "**SUELMA**", brasileiro, viúva, funcionária pública municipal, natural de Gurjão/PB, nascida aos 29/03/1978, com 43 anos de idade, RG. nº 2435235-SSDS/PB (2º Via), CPF nº 036.205.864-46, filha de Sebastião Matias da Silva e de Maria Salete Matias da Silva, residente na Rua José da Costa Ramos, 116, Centro, Gurjão/PB (por trás do Ginásio de Esportes) telefone: (83) 98765-8087, **A QUAL PARA A AUTORIDADE POLICIAL PRESTOU AS SEGUINTE DECLARAÇÕES: QUE** a declarante foi casada com a pessoa de **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA** (conhecido por "**MARCOS DE FIA**", brasileiro, casado, agente epidemiológico, natural de Gurjão/PB, com 45 anos de idade, nascido aos 21/05/1976, RG nº 2180326-SSDS/PB (2ª via), CPF nº 036.186.574-04, filha de Dagmar Vicente da Silva e de Inácia Maria de Araújo Silva, residente na Rua José da Costa Ramos, 116, Centro, Gurjão/PB), tendo dessa relação 03 (três) filhos (STHEFFANY com 19 anos, MARCELLY com 13 anos e MARCOS VINICIUS com 11 anos), contudo MARCOS faleceu no domingo, 24/10/2021, vítima de homicídio; QUE a declarante informa que na sexta-feira, 22/10/2021, seu marido MARCOS saiu por volta das 15:00h falando que iria para a casa de ASSUERO, conhecido como "NENA" para beber, tendo a declarante ficado em casa; QUE já por volta das 18:45h, a declarante esta se preparando para ir até a casa de sua mãe dar o remédio, quando chegou a pessoa de HENRIQUE lhe entregando uns óculos e dizendo: "SUELMA, oh os óculos de MARCOS! Ele tá no Posto de Saúde, porque levou uma facada", ocasião em que a declarante se espantou e HENRIQUE narrou rapidamente o que tinha ocorrido, informando que, depois de uma discussão entre MARCOS e ALÍRIO, a pessoa de IGOR (filho de ALÍRIO) deu uma facada pelas costas e pegou no pescoço; QUE a declarante foi diretamente para o Posto de Saúde e a ambulância já estava de saída para Serra Branca, ocasião em que entrou na ambulância e seguiu junto; QUE a declarante informa que, após tentarem estancar o sangue no Hospital de Serra Branca, sem sucesso, transferiram para o Hospital de Trauma de Campina Grande, conseguindo estancar o sangue apenas em Boa Vista/PB; QUE ao chegar no Trauma, ele foi levado para os procedimentos, contudo, após muito insistência, conseguiu ir até ele, ocasião em que percebeu que ele estava no corredor, já com o pescoço costurado e vomitando sangue, permanecendo nesse estado e na ala de observação até o sábado, 23/10/2021, por volta das 18:30h, quando teve alta médica; QUE a declarante ainda questionou a médica SUSANA CORREIA (CRM nº 73627) do porquê dele estar recebendo alta se ele estava naquele estado, ocasião em que a médica respondeu o seguinte: "ele já fez três exames de sangue e



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia



GOVERNO
DA PARAÍBA



2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB

Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136

nenhum mostrou que ele precisa de sangue e a tomografia não mostrou nenhuma alteração", momento em que a declarante falou que não tinha condição de levá-lo daquele jeito, tendo a médica respondido: "eu já assinei a alta" e saiu; QUE a declarante informa que chegaram na cidade de Gurjão por volta das 19:30h, contudo, após entrar na residência, MARCOS não passou nem 15 minutos, acionaram a ambulância de Gurjão, tendo esta comparecido prontamente e levado MARCOS novamente para o Hospital de Serra Branca e, lá chegando, os profissionais tentaram por diversas vezes solicitar a transferência novamente para o Trauma, contudo não estava sendo permitido, somente sendo autorizada às 02:55h da madrugada do dia 24/10/2021, ocasião em que foram levados pela própria ambulância de Gurjão, contudo, já após passar por Catolé de Boa Vista, MARCOS veio a óbito; QUE a declarante ainda esclarece que MARCOS estava "se batendo" muito e só quem estava atrás com ele era a pessoa de ZEZÉ e a própria declarante, por isso teve que bater no vidro para chamar a enfermeira SOCORRO, já informando que ele não estava respirando; QUE a declarante acredita que seu marido faleceu também devido ao mal atendimento hospitalar que recebeu no Trauma; QUE a declarante sabe informar que seu marido era usuário de entorpecentes e, por isso, acabava andando com pessoas erradas; QUE a declarante ouviu dizer que havia uma pessoa conhecida por YAN MEDEIROS que estava no local dormindo no chão e, quando o fato ocorreu, o dono da casa ASSUERO, conhecido por "NENA", pegou a chave da moto do bolso de YAM e entregou para IGOR fugir, bem como ficou sabendo que YAN MEDEIROS pegou a moto no dia seguinte em local pré-combinado; QUE a declarante ficou sabendo que as pessoas que estavam no local no momento do fato eram: ASSUERO GONÇALVES (conhecido por NENA), EVANDIR LIMA, YAN MEDEIROS, ALÍRIO RUFINO, VALDIR BARRETO (conhecido por ZEZÉ), CARLOS HENRIQUE (conhecido por HENRIQUE) e o acusado IGOR SOARES. E mais não disse, mandou a autoridade encerrar este auto, e achado conforme, assina com a autoridade, o interrogado e eu, Escrivão que o digitei.

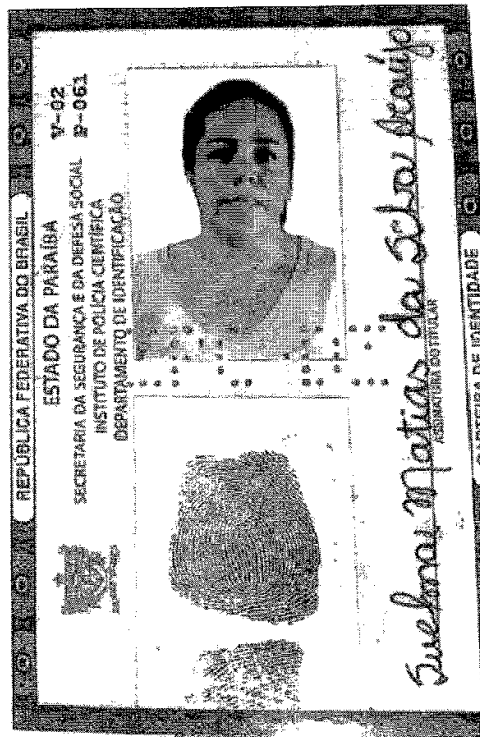
Autoridade: _____

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia Civil

Declarante: Suelma Matias da Silva Araújo

Escrivão: _____





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	2.435.235	-2 VIA	DATA DE EXPEDIÇÃO	22/08/2019
NOME	SUELMA MATIAS DA SILVA ARAÚJO			
FILIAÇÃO	SEBASTIÃO MATIAS DA SILVA MARIA SALETE MATIAS DA SILVA			
NATURALIDADE	GURJÃO-PB	DATA DE NASCIMENTO	29/03/1978	
DOC ORIGEM	CASAM N. 2072 FLS. 12V LIV. B-06 CARTORIO GURJÃO-PB			
CPF	036.205.964-46			
Julia Pessoa - PB	<i>[Signature]</i>			

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia

2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB
Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136



GOVERNO
DA PARAÍBA



TERMO DE DEPOIMENTO

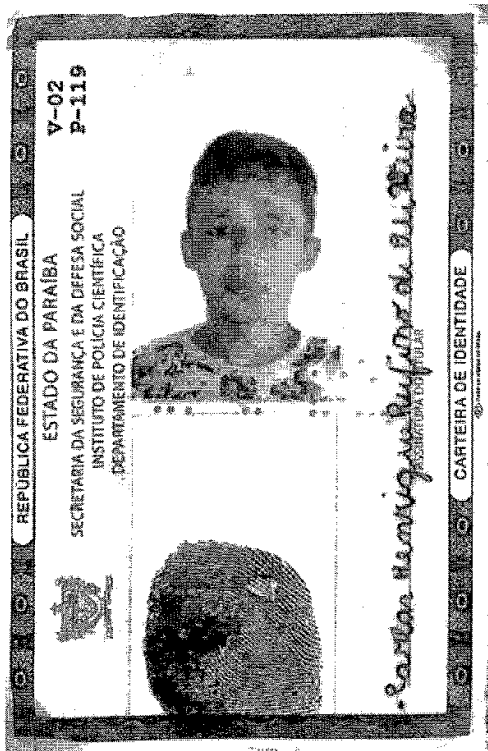
Aos **26 (VINTE E SEIS)** dias do mês de **OUTUBRO** do ano de dois mil e **VINTE E UM**, nesta cidade de São João do Cariri/PB, na Delegacia de Polícia Civil, presente a Del. Pol. Renata Maria Costa Patú, comigo Escrivão de seu cargo ao final assinado, compareceu **CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA, conhecido por "HENRIQUE"**, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, natural de João Pessoa/PB, nascido em 10/04/1992, com 29 anos de idade, RG nº 3907467-SSDS/PB (2ª via), CPF nº 120.065.744-69, filho de Carlos Antônio de Oliveira e de Maria Graciete Rufino de Lima, residente na Rua Heretiano de Farias Gurjão, s/n, Bela Vista, Gurjão/PB (próximo ao Bar de Petrônio de Ana), telefone: (21)96521-0865, inquirido pela Autoridade Policial e prestando o COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE, **DISSE: QUE** o depoente informa que na sexta-feira, 22/10/2021, por volta das 18:00h, foi até a casa de ZEZÉ e, ao chamar por ele, foi informado pela genitora que ele estaria na casa de NENA, tendo por isso dirigido-se até lá também e encontrado as pessoas de NENA, EVANDIR, ZEZÉ, MARCOS, ALÍRIO e IGOR (filho de ALÍRIO), contudo, ao chegar, já percebeu que estava tendo uma discussão verbal entre ALÍRIO e MARCOS; QUE o depoente informa que nem chegou a começar a beber, principalmente porque viu que os dois continuavam se estranhando e aparentava que haveria briga física e, por isso foi se afastando, mas ficou observando; QUE o depoente informa que não ouviu o teor das discussões entre ALÍRIO e MARCOS, mas percebeu quando IGOR, filho de ALÍRIO, levantou-se, foi até a cozinha, e retornou para o terreiro, ocasião em que foi até MARCOS e falou: "o que é que tá acontecendo aqui?", momento em que MARCOS disse: "dê na minha cara" e virou o olhar, momento em que IGOR, na covardia, furou o pescoço de MARCOS; QUE o declarante ainda viu que IGOR tentou dar outra facada, contudo foi contido pela pessoa de NENA, o qual segurou o braço dele, e a faca caiu no chão; QUE o depoente informa MARCOS estava com a mão no pescoço porque estava sangrando muito, e que puxou MARCOS para a garupa de sua moto e o levou até o Posto de Saúde e, posteriormente, foi entregar os óculos à esposa de MARCOS (SUELMA) e comunicá-la do ocorrido; QUE no domingo, 24/10/2021, ficou sabendo que MARCOS teria falecido quando estava sendo novamente levado para o Hospital de Trauma de Campina Grande; QUE o depoente ouviu dizer que IGOR fugiu na moto de outro colega (YAN), e que abandonou a moto em frente da porteira do sítio de Baiquinha (no Sítio de Max); QUE o depoente esclarece que é primo de IGOR e era amigo de MARCOS, mas não sabe informar onde IGOR pode estar escondido. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Autoridade: _____
Renata Maria Costa Patú
Delegada de Polícia Civil
M. 12/11/2021

Depoente: Carlos Henrique de Oliveira Rufino

Escrivão: _____
[Assinatura]





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL	3.907.467	-2 VI	DATA DE EXPEDIÇÃO	17/10/2018
NOME	CARLOS HENRIQUE RUFINO DE OLIVEIRA			
FILIAÇÃO	CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA MARIA GRACIETE RUFINO DE LIMA			
NATALIDADE	JOÃO PESSOA-PB		DATA DE NASCIMENTO	10/04/1992
DOS ORIGEM	NASC.N.2.721 FLS.206 LIV.A-4 CARTORIO GURJÃO-PB			
CPF	120.065.744-69			
				B +

Assinado eletronicamente por: RENATA MARIA COSTA PATU - 12/11/2021 23:14:50



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia

2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB
Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136



GOVERNO
DA PARAÍBA



TERMO DE DEPOIMENTO

Aos **26 (VINTE E SEIS)** dias do mês de **OUTUBRO** do ano de dois mil e **VINTE E UM**, nesta cidade de São João do Cariri/PB, na Delegacia de Polícia Civil, presente a Del. Pol. Renata Maria Costa Patú, comigo Escrivão de seu cargo ao final assinado, compareceu **VALDIR BARRÊTO FERREIRA JÚNIOR**, conhecido por "**ZEZÉ**", brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, natural de Gurjão/PB, nascido em 30/01/1997, com 24 anos de idade, RG nº 4043482-SSDS/PB (2ª via), CPF nº 128.879.814-80, filho de Valdir Barrêto Ferreira e de Jozélia Ferreira Barrêto, residente na Rua Terezinha Farias Ramos, 256, Centro, Gurjão/PB (por trás do Ginásio de Esporte), telefone: (83)98632-0725, inquirido pela Autoridade Policial e prestando o COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE, **DISSE: QUE** o depoente informa que na sexta-feira, 22/10/2021, saiu do trabalho aproximadamente às 17:00h, e por volta das 17:40h, chegou na casa de NENA, tendo por isso dirigido-se até lá também e encontrado as pessoas de NENA, EVANDINHO, MARCOS, YAN, ALÍRIO e IGOR (filho de ALÍRIO), contudo, ao chegar, MARCOS pediu para ele ir buscar um peixe na casa dele, tendo assim procedido; QUE o depoente informa que quando voltou, MARCOS lhe ofereceu uma dose e foi a única que tomou, vez que ia trabalhar no dia seguinte; QUE pouco depois HENRIQUE chegou até o local e, mais algum tempo depois, MARCOS decidiu ir embora, alegando que já estava muito bêbado, foi quando olhou e não encontrou sua moto e perguntou onde ela estava, sendo respondido por ALÍRIO o seguinte: "tu emprestou a DANILLO para ele ir comprar alguma coisa!"; QUE pelo fato de MARCOS estar muito bêbado, ele perguntou pela moto mais 02 (duas) vezes e sempre ALÍRIO estava respondendo pra ele, contudo, na última, ele disse: "eita MARCOS, tu é fraco demais visse? Sabe beber não é? Tu emprestasse a Danilo!" e, a partir daí, começou uma discussão verbal, ambos se xingando, porém, as pessoas que estavam lá conseguiram apartar e cessar a discussão; QUE pouco tempo depois notou que IGOR (filho de ALÍRIO) foi até MARCOS e falou: "o que é que tá acontecendo aqui?", momento em que MARCOS disse: "dê na minha cara" e virou o olhar, momento em que IGOR, na covardia, furo o pescoço de MARCOS; QUE o depoente ainda viu que IGOR tentou dar outra facada, contudo foi contido pela pessoa de NENA e pelo pai ALÍRIO, o qual puxou ele e gritou: "pelo amor de Deus, Igor!" e pegou a faca da mão dele; QUE o depoente viu quando IGOR pediu para NENA dar fuga para ele, contudo NENA se negou, ocasião em que IGOR pegou a chave da moto que estava na mão de NENA e fugiu; QUE sabe que a moto era de YAN, contudo este estava dormindo e não viu nada; QUE o depoente informa que MARCOS foi levado por HENRIQUE até o Posto de Saúde e que foi transferido para Serra Branca e depois para o Hospital de Trauma de Campina Grande; QUE no sábado, 23/10/2021, por volta das 20:00h, ficou sabendo que MARCOS havia recebido alta e que estava na cidade de Gurjão e, por isso, decidiu ir visitá-lo, ocasião em que SUELMA perguntou se ele poderia acompanhá-la com MARCOS até o Hospital de Serra Branca, pois ele não estava se sentindo bem, tendo o depoente se prontificado em ir; QUE o depoente ficou sabendo que os profissionais de saúde de Serra Branca tentaram bastante conseguir a transferência para o Hospital de Trauma de Campina Grande/PB, contudo só conseguiu por volta das 03:00h da madrugada do domingo, 24/10/2021, porém, no trajeto, após Catolé de Boa Vista, MARCOS veio a óbito; QUE o depoente



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB

Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136

ainda esclarece que achou muito estranho ele estar sozinho com a SUELMA e MARCOS na parte de trás e a enfermeira na frente, tendo que SUELMA bater no vidro pra dizer que achava que ele não estava mais respirando; QUE o depoente ouviu dizer que IGOR fugiu na moto de outro colega (YAN), e que abandonou a moto em frente da porteira do sítio de Baitinha (depois do açude); QUE o depoente não sabe informar onde IGOR pode estar escondido. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Renata Maria Costa Patu
Delegada

Autoridade: _____

Depoente: Waldemar Bezerra Junior

Escrivão: _____



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4.043.482 -2 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 19/09/2018

NOME VALDIR BARRÊTO FERREIRA JÚNIOR

FILIAÇÃO VALDIR BARRÊTO FERREIRA
JOZELIA FERREIRA BARRÊTO

NACIONALIDADE GURJÃO-PB DATA DE NASCIMENTO 30/01/1997

DOO CRISEM
NASC.N. 3066 FLS. 042 LIV. A05
CARTORIO GURJÃO/PB

CPF 128.879.814-80

John Pessoa - PB

SIGNATURA DO DIRETOR
30/01/2018 14:00:00/83

A +

V-02
P-119

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL

INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA

DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Valdir Barreto Ferreira Junior

128.879.814-80





RELATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO


No dia de hoje, 27/10/2021, em continuação às investigações do homicídio de MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, conhecido por "MARCOS DE FIA", ocorrido no último dia 24/10/2021, no município de Gurjão/PB, diligenciamos no sentido de obter informações que corroborem com a investigação em andamento.

Primeiramente buscamos qualificar indiretamente o acusado com base no banco de dados Infoseg, sendo a seguinte: ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, conhecido por "IGOR", brasileiro, nascido aos 26/06/1994, com 27 anos, CPF nº 122.078.084-75, filho de Alirio Rufino de Lima e de Irene Soares da Silva, residente na cidade de Gurjão/PB (atualmente encontrando-se foragido), bem como aproveitamos consultar dados de seus pais e de sua irmã ANIELLE SOARES DE LIMA (consultas em anexo).

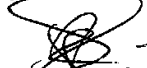
Como ALISSON HIGO encontra-se foragido e sua família saiu da cidade de Gurjão/PB para lugar ignorado, no intuito de subsidiar possível interceptação telefônica para localizar o acusado, conseguimos descobrir o número telefônico de sua genitora IRENE (83-98649-3447) e o de sua irmã ANIELLE (83-98672-0500), os quais possivelmente contatam o fugitivo, sendo, ao nosso ver, a única forma de descobrir o seu paradeiro.

É o que temos a relatar.

Gurjão/PB, 27 de outubro de 2021.


Stefan Félix dos Santos Silva
Agente de Investigação

Stefan Félix dos Santos Silva
AGENTE DE INVESTIGAÇÃO
Mat. 182.057-5


Jorge Luiz Gouveia Lins
Escrivão de Policia



**Receita Federal - PF**

<i>Nome</i> ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	<i>Mãe</i> IRENE SOARES DA SILVA	<i>CPF</i> 122.078.084-75
<i>D. N</i> 26/06/1994	<i>Data Últ. Atualização</i> 03/07/2013	<i>Título de Eleitor</i> N/I
<i>Sexo</i> Masculino	<i>Ano do Óbito</i> N/I	<i>Situação Cadastral</i> Regular
<i>Residente no exterior</i> Não Residente	<i>Código e País</i> N/I	<i>Código Ocupação</i> N/I
<i>Código Ocupação principal</i> N/I	<i>Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal</i> N/I	<i>Endereço</i> OUTROS MAIOR DOMINGOS DA COSTA RAMOS 402
<i>Município - UF</i> GURJAO - PB	<i>CEP</i> 58670000	<i>Telefone</i> N/I
<i>Unidade Administrativa</i> CAMPINA GRANDE	<i>Indicativo de Estrangeiro</i> Não é estrangeiro	

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei Nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acessos indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.



**Receita Federal - PF**

<i>Nome</i> ANIELLE SOARES DE LIMA	<i>Mãe</i> IRENE SOARES DA SILVA	<i>CPF</i> 102 761 204-00
<i>D N</i> 15/03/1993	<i>Data Últ. Atualização</i> 29/04/2010	<i>Título de Eleitor</i> N/I
<i>Sexo</i> Feminino	<i>Ano do Óbito</i> N/I	<i>Situação Cadastral</i> Regular
<i>Residente no exterior</i> Não Residente	<i>Código e País</i> N/I	<i>Código Ocupação</i> N/I
<i>Código Ocupação principal</i> N/I	<i>Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal</i> N/I	<i>Endereço</i> AVENIDA DOMINGOS DA COSTA RAMOS 194
<i>Município - UF</i> GURIAO - PB	<i>CEP</i> 58670000	<i>Telefone</i> N/I
<i>Unidade Administrativa</i> CAMPINA GRANDE	<i>Indicativo de Estrangeiro</i> Não é estrangeiro	
<i>Nome</i> IRENE SOARES DA SILVA	<i>Mãe</i> JOSEFA SOARES DA SILVA	<i>CPF</i> 111 910 807-14
<i>D N</i> 16/09/1974	<i>Data Últ. Atualização</i> 29/04/2010	<i>Título de Eleitor</i> N/I
<i>Sexo</i> Feminino	<i>Ano do Óbito</i> N/I	<i>Situação Cadastral</i> Regular
<i>Residente no exterior</i> Não Residente	<i>Código e País</i> N/I	<i>Código Ocupação</i> N/I
<i>Código Ocupação principal</i> N/I	<i>Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal</i> N/I	<i>Endereço</i> CAMPO GURIAO
<i>Município - UF</i> GURIAO - PB	<i>CEP</i> 58670000	<i>Telefone</i> N/I
<i>Unidade Administrativa</i> CAMPINA GRANDE	<i>Indicativo de Estrangeiro</i> Não é estrangeiro	
<i>Nome</i> ALIRIO RUFINO DE LIMA	<i>Mãe</i> HELENA RUFINO DE LIMA	<i>CPF</i> 527 215 404-59
<i>D N</i> 07/09/1968	<i>Data Últ. Atualização</i> 21/02/2019	<i>Título de Eleitor</i> N/I
<i>Sexo</i> Masculino	<i>Ano do Óbito</i> N/I	<i>Situação Cadastral</i> Regular
<i>Residente no exterior</i> Não Residente	<i>Código e País</i> N/I	<i>Código Ocupação</i> N/I
<i>Código Ocupação principal</i> N/I	<i>Exercício natureza da ocupação e código ocupação principal</i> N/I	<i>Endereço</i> RUA VEREADOR ENOQUE CANDIDO DE SOUSA 19 CASA
<i>Município - UF</i> GURIAO - PB	<i>CEP</i> 58670000	<i>Telefone</i> N/I
<i>Unidade Administrativa</i> CAMPINA GRANDE	<i>Indicativo de Estrangeiro</i> Não é estrangeiro	

O sigilo deste documento é protegido e controlado pela Lei nº 12.527/2011. A divulgação, a revelação, o fornecimento, a utilização ou a reprodução desautorizada de seu conteúdo, a qualquer tempo, meio e modo, inclusive mediante acesso ou facilitação de acesso indevidos, constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidades penais, civis e administrativas.





Foto de "HIGO", acusado da morte de "MARCOS DE FIA"





Of. nº.: 785/2021

Monteiro – PB, 4 de novembro de 2021.

Exmo.(a) Sr.(a)
Delegada Renata Patu
Gurjão/PB

Senhora(a) Delegada(a),

Encaminho Termo de Apresentação Espontânea de ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, o qual compareceu a Delegacia de Monteiro/PB acompanhado de seu advogado e confessou o cometimento do homicídio que vitimou MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, fato ocorrido no dia 22/10/2021 na cidade de Gurjão. Na oportunidade, ALISSON foi preso devido à existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor por conta do crime em questão.

Respeitosamente,

Leonardo Gonçalves Maciel Pinho
Delegado de Policia Civil
Mat. 168.494-9





TERMO DE APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2021, nesta cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, no Cartório desta Delegacia, onde presente se achava o(a) Bel^(a). Leonardo Gonçalves Maciel Pinho, Delegado(a) de Policia, Escrivão do seu cargo ao final assinado, aí compareceu: ALISSON HIGOR SOARES DE LIMA, do sexo masculino, nascido no dia 26/06/1994, com 28 anos de idade, ID: 3.788.158 EXPEDIDOR: SSP/PB, CPF: 122.078.084-75, profissão: autônomo, filho de Alírio Rufino de Lima e de Irene Soares da Silva, escolaridade: ensino fundamental completo, estado civil: solteiro, natural de Gurjão/PB, nacionalidade: brasileira, residente na(o) Rua Ubaldo Borges, 194, bairro Centro, na cidade de Gurjão/PB, que se apresentou espontaneamente à autoridade, declarando QUE: **se apresenta espontaneamente nesta delegacia de Monteiro em virtude de ter cometido um homicídio na cidade de Gurjão; que no dia 22/10/2021, estava na casa de um amigo com algumas outras pessoas ingerindo bebida alcoólica; que a vítima MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA também estava no local; que MARCOS tinha fama de que quando ficava bêbado, se envolvia em confusões; que na ocasião, MARCOS passou discutir com pai do apresentando por questões banais; que em determinado momento, MARCOS partiu para cima de seu pai; que não sabe se MARCOS não estava armado; que para defender seu pai, o apresentante pegou uma faca que estava em cima da mesa e desferiu um golpe de faca no pescoço de MARCOS; que depois de esfaquear MARCOS, o apresentante se evadiu e permaneceu na casa de um tio no Sítio; que no dia de hoje se apresenta com seu advogado na delegacia de Monteiro/PB; que afirma que permaneceu na casa de seu tio até o dia de hoje, localizado no município de Gurjão. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade, pelo apresentante e por min, escrivão, que o digitei.**

AUTORIDADE POLICIAL: _____

APRESENTANTE: Alisson Higor Soares de Lima

Rafael Carvalho: ODP/PB 23.611





Número: **0801289-89.2021.8.15.0911**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**

Última distribuição : **29/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Homicídio Qualificado**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Delegacia do Município de Gurjão (REPRESENTANTE)			
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50795543	03/11/2021 13:52	Decisão	Decisão





**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Serra Branca**

PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA (313) 0801289-89.2021.8.15.0911

DECISÃO

Vistos, etc

A Sra. Delegada de Polícia Civil da Cidade de São João do Cariri, representou pela decretação da Prisão Preventiva de **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, V. "IGO" ou "IGOR", brasileiro, nascido aos 26.06.1994, CPF nº. 122.078.084-75, filho de Alirio Rufino de Lima e Irene Soares da Silva, residente na cidade de Gurjão/PB (atualmente foragido)**, aduzindo que o(a)(s) representado(a)(s) assassinou a vítima **MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, conhecido por "MARCOS DE FIA"**.

Narra, em síntese, a representação que, no dia 22 de outubro do corrente ano, por volta das 18h45min, após uma discussão entre a vítima e o Sr. ALÍRIO (pai de ALISSON HIGO), o representado atingiu a vítima, mediante um golpe de faca, em seu pescoço. Devido a gravidade dos ferimentos, a vítima foi socorrida para o Hospital do Trauma, localizado em Campina Grande/PB, recebendo alta no dia seguinte, contudo, ao retornar para o nosocômio, por estar tendo espasmos, faleceu ainda no interior da ambulância, na madrugada do dia 24 de outubro, razão porque conveniente para instrução criminal, para garantia da ordem pública e para aplicação da lei penal, a segregação preventiva do indiciado.

Ouvido, o Ministério Público, opinou pela decretação da prisão preventiva do representado, para garantir a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, conforme ID nº. 50795810.

Pois bem, ao apreciar uma representação de custódia preventiva o julgador deve observar os pressupostos, os fundamentos e as condições de admissibilidade que a lei estabelece para sua decretação.

Tais conceitos, magistralmente formulados pelo professor Júlio Fabbrini Mirabete, devem ser rigorosamente observados, posto que caso contrário, a medida coercitiva estará fatalmente contaminada pelo vício inexpugnável da inconstitucionalidade, imensuravelmente mais grave que a mera ilegalidade.

Entenda-se que o direito do réu de permanecer em liberdade durante o processo penal possui status de princípio constitucional, situado entre as cláusulas pétreas da Carta Fundamental. A prisão provisória, em suas diversas espécies, entre elas a preventiva, é medida excepcionalíssima, só se justificando em casos certos e determinados, previstos pela lei adjetiva penal.

Feitas estas considerações preliminares, passaremos à análise do caso concreto verificando se as exigências legais se fazem presentes.

03/11/2021

x Alisson Higo Soares de Lima

Assinado eletronicamente por: JOSE IRLANDO SOBREIRA MACHADO - 03/11/2021 13:52:04
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111103144892900000048630849>

Num. 50795543 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: RENATA MARIA COSTA PATU - 12/11/2021 23:14:50
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21111223144892900000048630849>
Número do documento: 21111223144892900000048630849

Num. 51286976 - Pág. 23

Estabelece o artigo 312, in fine, do CPP, que a prisão preventiva só pode ser decretada **"quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria"**. Trata-se do **"fumus bonis juris"**, requisito ou pressuposto de toda medida cautelar, entre elas a custódia preventiva.

No caso vertente, patenteada está, conforme as provas já colhidas, a materialidade delitiva, assim como há fortes indícios da autoria.

Conforme as peças contidas na representação em apreço, o(a)s indiciado(a)s demonstra(m) que é/são pessoa(s) altamente periculosa, e, em liberdade, como se encontra, foragido do distrito da culpa, poderá, novamente delinquir, ou mesmo tumultuar a instrução criminal, ameaçando testemunhas, por exemplo.

Como visto, o(a)s indiciado(a)s além de ter(em) demonstrando alta periculosidade, não é/são daquele(s) que respeita(m) as normas básicas de convivência pacífica entre seus pares.

O artigo 312, do mencionado Estatuto Processual, em sua parte inicial, estabelece os fundamentos - *periculum in mora* - para a decretação da prisão preventiva, *in verbis*: **"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal..."**

O primeiro fundamento, **garantia da ordem pública**, segundo Mirabete, "refere-se às providências de segurança necessárias para evitar que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque, acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, **mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão"**, in **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL INTERPRETADO/ Júlio Fabrini Mirabete. 8ª ed. - São Paulo: Atlas, 2001. pg. 690 - destaquei.**

O fundamento **conveniência da instrução criminal** consoante a doutrina do mestre acima referido (ob. citada, p. 695), "refere-se ao fato de que pode o juiz decretar a custódia preventiva do acusado para assegurar a prova processual contra a ação do criminoso, que pode fazer desaparecer provas do crime, apagando vestígios, subornando, aliciando ou ameaçando testemunhas "

Já com relação à **garantia da aplicação da lei penal**, o mesmo mestre, na ob. Citada, p. 696 leciona que a prisão preventiva pode ser decretada para impedir o desaparecimento do autor da infração que pretenda se subtrair aos efeitos da eventual condenação, inclusive, nos casos em que o acusado fugiu-se do distrito da culpa, demonstrando que não pretende quitar suas contas para com a Justiça Pública.

Estamos diante de um caso em que a definição doutrinária aplica-se perfeitamente à realidade, como está fartamente comprovado, pois o(a)s indiciado(a)s permanecendo impune(s) no meio social, poderá(ão) a qualquer momento voltar a delinquir, eis que é/são daquelas pessoas que ignoram quaisquer normas existentes no nosso ordenamento jurídico, ferindo de morte o Estado democrático de direito em que vivemos, haja vista que as leis estão acima de qualquer interesse pessoal.

03/11/2021

x Aderson Hugo Soares de Lima



Assinado eletronicamente por: JOSE IRLANDO SOBRINHO MACHADO - 03/11/2021 13:52:04

Num. 50795543 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: RENATA MARIA COSTA PATU - 12/11/2021 23:14:50

Num. 51286976 - Pág. 24

https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2111122314489290000048630849

Número do documento: 2111122314489290000048630849



MANDADO DE PRISÃO

Nº do Mandado: 0801289-89.2021.8.15.0911.01.0003-17

Data de validade: 21.10.2041

Informações da pessoa procurada

Nome : ALISSON HIGO SOARES DE LIMA	RJI: 193297080-31	
Alcunha: HIGO	Sexo: Masculino	Data de nasc.: 26.06.1994
CPF: 122.078.084-75		
Nome da mãe: IRENE SOARES DA SILVA		
Nome do pai: ALIRIO RUFINO DE LIMA		
Marcas e sinais:		
Endereços:		
Logradouro: ATUALMENTE RECOLHIDO CADEIA SERRA BRANCA, Cidade: Serra Branca, UF: PB, CEP: . . -		
Telefones:		

Informações Processuais

Nº processo: 0801289-89.2021.8.15.0911
Órgão Judicial: VARA ÚNICA DE SERRA BRANCA - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Espécie de prisão: Preventiva
Tipificação Penal: Lei: 2848, art. 121, § 2º

Teor do Documento: O(a) Dr(a) Juiz(a), que assina o presente mandado de prisão, da Vara e Comarca que constam na presente ordem, manda a qualquer oficial de justiça de sua jurisdição ou qualquer autoridade policial competente e seus agentes, a quem for apresentado, que PRENDA e RECOLHA a qualquer unidade prisional, à ordem e disposição deste juízo, a pessoa indicada e qualificada na presente ordem.

Síntese da decisão: ISTO POSTO, considerando as circunstâncias da prática delituosa e as consequências que se abatem por sobre a nossa sociedade com a profusão de atos deste naipe, e, considerando mais, o que dos autos constam, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal, objetivando garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública, assim como para assegurar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do(s) indiciado(s) ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, V. "IGO" ou "IGOR", brasileiro, nascido aos 26.06.1994, CPF nº. 122.078.084-75, filho de Alirio Rufino de Lima e Irene Soares da Silva, residente na cidade de Gurjão/PB (atualmente foragido do distrito da culpa).

Serra Branca, 3 de Novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por VERÔNICA DINIZ LEITE em 03/11/2021 às 17:57hs (Horário Oficial de Brasília: 18:00hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por Jose Irlando Sobreira Machado em 03/11/2021 às 18:16hs (Horário Oficial de Brasília: 18:12hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.

03/11/2021.

X Alisson Higo Soares de Lima





ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
14ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL – MONTEIRO
PLANTÃO CENTRALIZADO - MONTEIRO

Ofício nº 783/2021

Monteiro-PB, 03 de novembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
Juiz de Direito da Vara ÚNICA
Fórum de Judiciário
SERRA BRANCA-PB

Ref.: Cumprimento de Mandado de Prisão.

Excelentíssimo Juiz

Após cumprimentá-la cordialmente, comunico a V. Ex.^a que no dia de hoje (03/11/2021) foi dado cumprimento ao mandado de prisão, processo nº 0801289-89.2021.8.15.0911, expedido pelo Juízo do Fórum de Serra Branca/PB, em desfavor de **ALISSON HIGO SOARES DE LIMA, conhecido por “GORDINHO”, brasileiro, solteiro, nascido em 26/06/1994, natural de Gurjão/PB, CPF 122.078.084-75, filho de Alírio Rufino de Lima e Irene Soares da Silva, residente Rua Ubaldo Borges, 412, Centro, Gurjão/PB, o qual se encontra recolhido a carceragem da 14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil em Monteiro/PB.**

Ensejo, ademais, para informar que o mandado foi cumprido por policiais Cíveis e que o citado cidadão preso será recolhido à Cadeia Pública na cidade Serra Branca-PB à disposição da justiça. E que a presente decisão tem força de ofício/mandado.

Respeitosamente,

Leonardo Gonçalves Maciel Pinho
Delegado de Polícia Civil

P.S.:

Anexos: cópia do exame de constatação de ferimentos ou ofensa física; cópia do expediente de recolhimento do preso em ergástulo público.





Tribunal de Justiça da Paraíba
Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau
Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **0801306-28.2021.8.15.0911**
Órgão julgador: **Vara Única de Serra Branca**
Jurisdição: **Serra Branca - Complexo Judiciário Promotor Genival de Q. Torreão**
Classe: **COMUNICADO DE MANDADO DE PRISÃO (12121)**
Assunto principal: **Homicídio Simples**
Valor da causa: **R\$ 0,00**
Prioridades: **Réu Preso**
Partes: **Delegacia do Município de Gurjão**
ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (122.078.084-75)

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,09
CUMPRIMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA ALISSON HIGOR.pdf	Documento de Comprovação	755,44
Expediente	Expediente	108,42
Expediente	Expediente	4,00

Assuntos

DIREITO PENAL (287) / Crimes contra a vida (3369) / Homicídio Simples (3370) **Lei**
CP

AUTORIDADE

Delegacia do Município de Gurjão

ACUSADO

ALISSON HIGO SOARES DE LIMA

Distribuído em: 03/11/2021 19:40

Protocolado por: LEONARDO GONCALVES MACIEL PINHO



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia

2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB
Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136



GOVERNO
DA PARAÍBA



TERMO DE DEPOIMENTO

Aos **09 (NOVE)** dias do mês de **NOVEMBRO** do ano de dois mil e **VINTE E UM**, nesta cidade de São João do Cariri/PB, na Delegacia de Polícia Civil, presente a Del. Pol. Renata Maria Costa Patú, comigo Escrivão de seu cargo ao final assinado, compareceu **ASSUERO GONÇALVES DE SOUSA FILHO, conhecido por "NENA", brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, natural de Gurjão/PB, nascido em 24/02/1981, com 40 anos de idade, cor parda, RG nº 2430671-ITEP/PB, CPF nº 046.388.614-31, filho de Assuero Gonçalves de Sousa e de Maria Honorina da Silva, residente na Rua Ubaldino Borges, 398, Centro, Gurjão/PB (por trás do posto de Saúde), telefone: (83)98626-5462, inquirido pela Autoridade Policial e prestando o COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE, DISSE: QUE** o depoente informa que numa sexta-feira, no final de outubro, recebeu a ligação de MARCOS perguntando se poderiam ir até a casa dele para fazerem uma farra (como de costume acontecia nas segundas e nas sextas-feiras), tendo o depoente autorizado, contudo, como estava em Campina Grande, o depoente só chegou à sua casa por volta das 16:30h, percebendo que as pessoas de EVANDINHO, YAN, ARAN, OTÁVIO, MARCOS, ALÍRIO e HIGO já estavam no terreiro de sua casa e todos ingerindo bebida alcoólica; QUE o depoente sabe informar que algum tempo depois as pessoas de OTÁVIO e ARAN foram embora e chegaram as pessoas de ZEZÉ e HENRIQUE; QUE, como o depoente não estava bebendo, foi se deitar no sofá e, depois de um tempo, saiu para buscar alguns baldes de água, levou para o banheiro e retornou para o sofá, de onde escutou uma gritaria, mas não recorda o teor da discussão, tendo pouco depois ouvido um grito de ALÍRIO dizendo: "porque tu fez isso, HIGO", tendo o depoente se levantado e avistado ALÍRIO segurando as duas mãos de HIGO, bem como notou que HIGO estava de posse de uma faca, ocasião em que foi até ele, apertou-lhe o antebraço e, quando ele soltou a arma branca, o depoente chutou-a para debaixo do carro; QUE logo em seguida arroudeou o carro para onde MARCOS estava e percebeu ele segurando o pescoço e saindo bastante sangue, foi quando correu para o Posto de Saúde, contudo, como estava sem camisa, o vigia não o deixou entrar, tendo o depoente voltado em sua casa para buscar a camisa, mas percebeu que HENRIQUE já tinha levado MARCOS de moto para o Posto de Saúde; QUE o depoente informa que quando voltou HIGO já havia fugido, sabendo por terceiros que ele teria encontrado as chaves da moto de YAN e fugido, vez que este havia se embriagado e estava dormindo; QUE o depoente retornou até o Posto, contudo a esposa de MARCOS já estava com ele, sendo ela quem o acompanhou até o Hospital de Serra Branca, quando do socorro, afirmando que quem foi conduzindo a ambulância foi o outro motorista (não sabendo quem era quem estava de plantão); QUE o depoente sabe que, posteriormente, MARCOS foi encaminhado para o Hospital

Ass. Pat.



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB
Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136

de Trauma de Campina Grande, recebendo alta no dia seguinte, ou seja, no sábado, contudo, no dia ulterior (domingo), ficou sabendo que MARCOS teria falecido quando estava sendo novamente levado para o Hospital de Trauma de Campina Grande; QUE o depoente ouviu dizer que no dia que HIGO fugiu, abandonou a moto em algum lugar, não sabendo informar onde, tendo a pessoa de MAX a encontrado. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia Civil

Autoridade: _____

Depoente: XASSURRA GOMES DE SOUSA FILHO

Escrivão: _____





Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Policia

2ª Superintendência Regional de Policia Civil
14ª Delegacia Seccional de Policia Civil
Delegacia de Policia de Gurjão/PB
Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



TERMO DE DEPOIMENTO

Aos **09 (NOVE)** dias do mês de **NOVEMBRO** do ano de dois mil e **VINTE E UM**, nesta cidade de São João do Cariri/PB, na Delegacia de Policia Civil, presente a Del. Pol. Renata Maria Costa Patú, comigo Escrivão de seu cargo ao final assinado, compareceu **EVANDÍ RUFINO DE LIMA NETO**, conhecido por "**EVANDÍ**", brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Gurjão/PB, nascido em 19/04/2002, com 19 anos de idade, cor branca, RG nº 4316933-SSDS/PB, CPF nº 131.404.144-47, filho de Kleber Correia de Farias e de Sandra Silva Lima de Farias, residente na Rua Antero de Farias Soupto, 59, Centro, Gurjão/PB (próximo à Igreja Evangélica), telefone: (83)98621-1025, inquirido pela Autoridade Policial e prestando o COMPROMISSO DE DIZER A VERDADE, **DISSE: QUE** o depoente informa que numa sexta-feira, no final de outubro, como de costume, foi para a casa de NENA para farrar por volta das 14h, acompanhado de RODRIGO e YAN, tendo RODRIGO ido embora por volta das 14:30h, vez que ia jogar a noite; QUE o depoente informa que já estavam na casa citada as pessoas de ALÍRIO e HIGO, sendo que MARCOS havia deixado uns peixes e saído, tendo retornado pouco tempo depois; QUE o depoente informa que ficaram todos bebendo no local e que, algum tempo depois, o proprietário da casa (NENA) chegou, vez que estava viajando, permanecendo junto ao grupo; QUE o depoente informa que mais algum tempo depois, saíram algumas pessoas que lá estavam e chegaram outras, dentre elas as pessoas de HENRIQUE e ZEZÉ; QUE o depoente informa que constantemente estava indo para o interior da casa, vez que era quem estava tratando e fritando os peixes, porém, ao escutar uma discussão, saiu para ver do que se tratava, ocasião em que percebeu que ALÍRIO já estava de pé e discutindo com a pessoa de MARCOS, não sabendo o porque da discussão, informando que inclusive falou para MARCOS: "deixa isso pra lá, homi!", vez que é primo legítimo de MARCOS e gostava muito dele; QUE o depoente informa que a briga se acalmou e ele retornou para a cozinha no interior da casa de NENA, tendo no caminho cruzado com a pessoa de HIGO e, ao chegar na cozinha, escutou outra gritaria e, quando novamente saiu percebeu que MARCOS estava com a mão no pescoço e com a mão ensanguentada, bem como ouviu ALÍRIO dizendo: "leve HIGO, leve HIGO!", mas não sabe para quem era direcionado o pedido e, por não saber o que fazer, entrou em desespero, e saiu do local, dirigindo-se até a sua casa; QUE diante disso não viu mais nada, mas posteriormente ficou sabendo que HENRIQUE foi quem levou MARCOS de moto para o Posto de Saúde; QUE o depoente ficou sabendo que HIGO fugiu na moto de YAN, vez que este havia se embriagado e estava dormindo; QUE o depoente sabe dizer que MARCOS inicialmente foi levado para o Hospital Regional de Serra Branca e, posteriormente, encaminhado para o Hospital de Trauma de Campina Grande, recebendo alta



Secretaria da
Segurança e da Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia



**GOVERNO
DA PARAÍBA**



2ª Superintendência Regional de Polícia Civil
14ª Delegacia Seccional de Polícia Civil
Delegacia de Polícia de Gurjão/PB
Rua Antônio Coutinho, 191, Centro, Gurjão/PB
CEP: 58.595-000 Telefone: (83)3355-1136

no dia seguinte, ou seja, no sábado, contudo, no dia ulterior (domingo), ficou sabendo que MARCOS teria falecido quando estava sendo novamente levado para o Hospital de Trauma de Campina Grande, ainda na madrugada; QUE o depoente ouviu dizer que no dia que HIGO fugiu, abandonou a moto no sítio de Baitinha. E mais não disse e nem lhe foi perguntado. Mandou a autoridade encerrar o presente termo que depois de lido e achado conforme vai devidamente assinado.

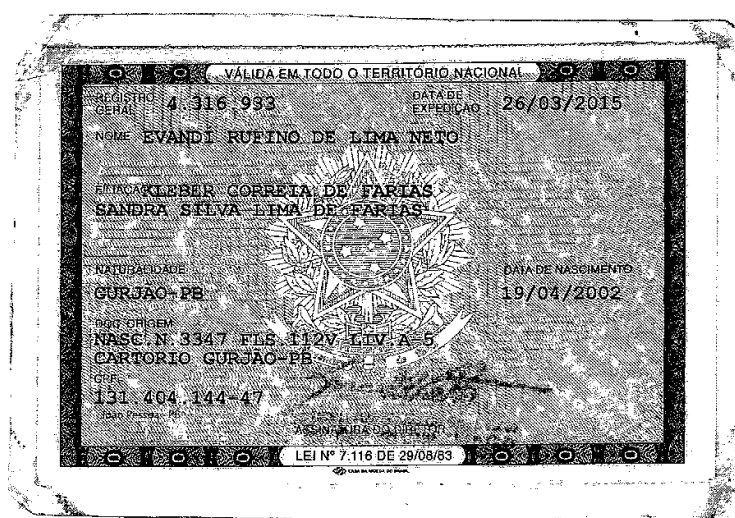
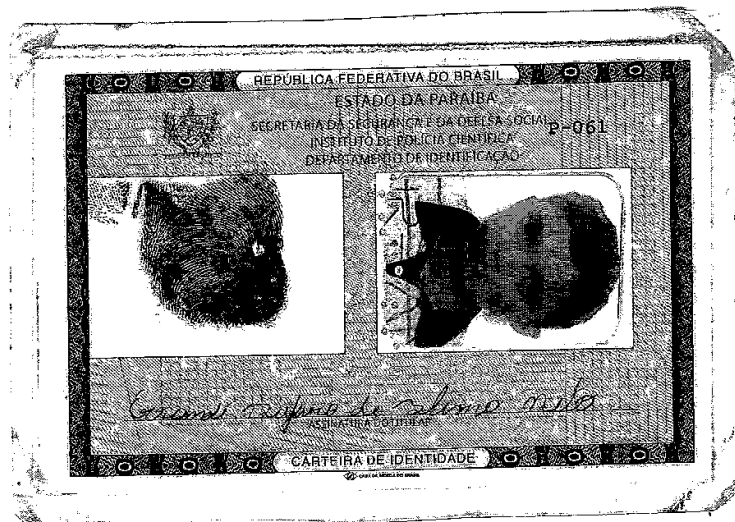
Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia
MARCOS

Autoridade: _____

Depoente: Evandro Rufino de Lima Neto

Escrivão: [Assinatura]







GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
E DA DEFESA SOCIAL
14ª DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE GURJÃO

RELATÓRIO

Ref. Inquérito Policial nº 012/2021
Indiciado(s): ALISSON HIGO SOARES DE LIMA
Vítima(s): MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA
Incidência Penal: Art. 121, § 2º, II e IV, do CPB c/c art. 1º, I, da Lei nº 8072/90
Local do Crime: Neste município.

MM. JUIZ(A):

O presente Inquérito Policial foi instaurado com a finalidade de apurar, em toda a sua extensão, as circunstâncias em que ocorreu o crime de homicídio duplamente qualificado (motivo fútil e impossibilidade de defesa da ofendida), caracterizado também como crime hediondo, perpetrado pelo Sr. Alisson Higo Soares de Lima em relação ao sr. Marcos Antonio Araújo da Silva.

Segundo os autos, no último dia 22.10.2021, por volta das 15h00min, o popular MARCOS ANTONIO ARAÚJO DA SILVA, conhecido como "MARCOS DE FIA", saiu de casa informando que iria beber na residência de Assuero, conhecido como "NENA". Ocorre que por volta das 18h45min daquele dia a srª Suelma, esposa de Marcos, foi surpreendida em sua casa pela chegada de Henrique dizendo: "**Suelma, oh os óculos de Marcos! Ele está no Posto de Saúde porque levou uma facada!**", oportunidade em que contou que, após uma discussão entre MARCOS e ALÍRIO, a pessoa de IGOR (filho de ALÍRIO) deu uma facada pelas costas no pescoço de Marcos.

Devido à gravidade dos ferimentos, Marcos Antonio foi socorrido para o Hospital de Serra Branca e depois transferido para o Hospital de Traumas em Campina Grande/PB, de onde recebeu alta no dia seguinte, contudo, estava retornando para o mencionado nosocômio, por estar tendo espasmos, quando veio a falecer ainda no interior da ambulância do município de Gurjão na madrugada do dia 24.10.2021.

Segundo declarações da srª Suelma Matias da Silva Araújo, viúva da vítima, além de Henrique, outras pessoas estavam no local no momento do crime como: Assuero Gonçalves, Evandir Lima, Yan Medeiros, Alírio Rufino e Valdir Barreto (conhecido como ZEZÉ), assim como o suspeito IGOR SOARES.

Em depoimento, Carlos Henrique Rufino de Oliveira disse que, ao chegar à casa de NENA estava havendo uma discussão entre ALÍRIO e MARCOS e, como percebeu que ambos continuavam se estranhando como se fossem iniciar uma contenda física, se afastou, mas permaneceu observando, foi quando IGOR, filho de Alírio, levantou-se e foi até a cozinha, retornando na sequência e se dirigindo até Marcos, dizendo: "o que é que tá acontecendo aqui?", ao que Marcos respondeu: "Dê na minha cara!" e virou o olhar, momento em que IGOR, na covardia, furou o pescoço de Marcos. Que ainda viu quando IGOR tentou dar outra facada, mas foi contido pela pessoa de NENA que



segurou seu braço. Que foi o responsável por puxar Marcos para a garupa da moto, levando-o até o Posto de Saúde, indo, na sequência, entregar os óculos de Marcos a esposa deste (SUELMA) e comunicá-la do ocorrido. Que no domingo, 24.10.2021, ficou sabendo que Marcos teria falecido quando estava sendo novamente levado para o Hospital de Traumas em Campina Grande/PB.

Outra testemunha ocular, Valdir Barreto Ferreira Junior (conhecido como ZEZÉ) disse que, um tempo depois de Henrique chegar à residência de NENA, Marcos decidiu ir embora alegando que já estava muito bêbado, foi quando olhou e não encontrou a sua moto, perguntando onde ela estava, no que foi respondido por Alírio: "TU EMPRESTOU A DANILO PARA ELE IR COMPRAR ALGUMA COISA!". Que pelo fato de Marcos estar bastante alcoolizado, ele perguntou pela moto mais duas vezes, e sempre Alírio respondia, até que na última vez Alírio disse: "EITA, MARCOS! TU É FRACO DEMAIS, VISSÉ? SABE BEBER NÃO É? TU EMPRESTASSE A DANILO!". A partir daí começou uma discussão entre eles, todavia, as pessoas que lá estavam conseguiram apartar e cessar a discussão. Que, pouco tempo depois, notou que Igor (filho de Alírio) foi até Marcos e falou: "o que é que tá acontecendo aqui?", ao que Marcos respondeu: "Dê na minha cara!", virando o olhar em seguida. **Que nesse momento, na covardia, IGOR FUROU O PESCOÇO DE MARCOS. QUE IGOR ainda tentou dar outra facada, mas foi contido pela pessoa de NENA e pelo pai Alírio que o puxou e gritou: "pelo amor de Deus, Igor!", pegando a faca de sua mão. Que Igor pediu para NENA dar-lhe fuga, mas como NENA se negou a fazê-lo, Igor pegou a chave da moto que estava na mão de NENA e fugiu.** Que sabe que a motocicleta era de YAN, mas este estava dormindo e nada viu.

Aos 27.10.2021 foi confeccionado relatório de investigação no qual restou comprovado que ALISSON HIGO SOARES DE LIMA (IGOR) encontrava-se foragido até aquela data, tendo sua família, inclusive, deixado a cidade de Gurjão/PB.

Dessa forma, esta Autoridade Policial achou por bem representar pela prisão preventiva do suspeito, cuja foi distribuída na manhã do dia 29.10.2021.

Aos 03.11.2021 o sr. Alisson Higo Soares de Lima apresentou-se, acompanhado de advogado, na sede da 14ª DSPC em Monteiro/PB, oportunidade em que foi confeccionada sua qualificação e interrogatório.

Segundo o suspeito, MARCOS tinha fama de que quando ficava bêbado, se envolvia em confusões. Que, na ocasião, MARCOS passou a discutir com o genitor do interrogado por questões banais. Que em determinado momento MARCOS partiu para cima dele (genitor do interrogado). Respondeu não saber se MARCOS não estava armado. Que para defender seu pai, pegou uma faca que estava em cima da mesa e desferiu um golpe de faca no pescoço de MARCOS. Que depois de esfaquear MARCOS o interrogado se evadiu e permaneceu na residência de um tio no Sítio, localizado no município de Gurjão, até a data em que se apresentou espontaneamente na delegacia.

Ocorre que, ao final da qualificação e interrogatório do suspeito, foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva expedido naquela mesma tarde em seu desfavor.

Ainda como testemunha do crime, foi ouvido o sr. Assuero Gonçalves de Sousa Filho, conhecido como "NENA". Conforme seu depoimento, naquela sexta-feira havia autorizado uma farra em sua casa (como de costume), mas, como estava em Campina Grande/PB, somente chegou em casa por volta das 16h30min, quando alguns amigos já se encontravam em seu terreiro consumindo



bebidas alcoólicas. Que, como não estava bebendo, foi se deitar no sofá e, depois de um tempo, saiu para buscar alguns baldes de água, levou para o banheiro e retornou para o sofá. Que de repente escutou uma gritaria, não se recordando o teor da discussão, ouvindo apenas um grito de ALÍRIO dizendo: "POR QUE TU FEZ ISSO, HIGO?", tendo se levantado e avistado ALÍRIO segurando as duas mãos de HIGO, bem como notou que HIGO estava de posse de uma faca, ocasião em que foi até ele, apertou-lhe o antebraço e quando ele soltou a arma branca, o depoente chutou-a para debaixo do carro. Que logo em seguida arroudeou o carro para onde MARCOS estava e percebeu ele segurando o pescoço de onde jorrava bastante sangue.

Por fim, foi ouvido ainda o sr. Evandi Rufino de Lima Neto, o qual disse que naquela sexta-feira estavam todos bebendo na residência de NENA, tendo este chegado depois, visto estar viajando. Que constantemente estava indo para o interior da casa, vez que era quem estava tratando e fritando os peixes, porém, ao escutar uma discussão, saiu para ver o que se tratava, ocasião em que percebeu ALÍRIO de pé discutindo com a pessoa de MARCOS, não sabendo, no entanto, o porquê da discussão. Que ainda falou para MARCOS: "DEIXA ISSO PRA LÁ, HOMI!", considerando ser primo legítimo de MARCOS e gostar muito dele. Que a discussão se acalmou e retornou para a cozinha no interior da casa de NENA, tendo no caminho cruzado com a pessoa de HIGO. Porém, ao chegar na cozinha, escutou outra gritaria e, quando novamente saiu, percebeu que MARCOS estava com a mão no pescoço toda ensanguentada, bem como ouviu ALÍRIO dizendo: "LEVE, HIGO! LEVE, HIGO!", mas não sabe para quem era direcionado o pedido. E por não saber o que fazer, entrou em desespero e saiu do local dirigindo-se para sua casa. Que diante disso, não viu mais nada, sabendo posteriormente que HENRIQUE foi quem levou MARCOS de moto para o Posto de Saúde e que HIGO havia fugido na moto de YAN que havia se embriagado e estava dormindo.

Isto posto, praticou a pessoa de ALISSON HIGO SOARES DE LIMA a conduta tipificada no Art. 121, §2º, II e IV, do CPB c/c art. 1º, I, da Lei nº 8072/90, razão pela qual indício o mesmo pela prática do crime, ora apurado, submetendo o presente feito à apreciação de Vossa Excelência para a adoção das medidas cabíveis.

É o relatório

Gurjão/PB, 12 de novembro de 2021.

Renata Maria Costa Patu
Delegada de Polícia

RENATA MARIA COSTA PATU
Delegada de Polícia

